



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5192

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001624-9

IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Devidamente intimado a dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado (fls. 96/98).

Sendo assim, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, e § 3.º, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001836-9

IMPETRANTE: JONATHAS COSTA LOPES

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jonathas Costa Lopes, contra ato praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, que indeferiu seu pedido de reclassificação no Concurso Público para o cargo de Médico Especialista em Ortopedia/Traumatologia do Estado de Roraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que logrou êxito no concurso para provimento do cargo acima mencionado e pleiteou junto à Administração, a sua reclassificação para a última colocação, com o "intuito de sanar problemas com a conclusão do curso a tempo de assumir o cargo".

Entretanto, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não há previsão legal ou editalícia para a requerida reclassificação.

Argumenta, contudo, que embora não exista previsão legal, o pedido não apresenta qualquer transtorno para o certame e tampouco para a eficiência administrativa.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da segurança para que seja reclassificado para a última posição na lista dos aprovados do concurso em comento.

Juntou aos autos resultado de sua classificação no concurso (fl. 10), portaria indeferindo seu pedido na esfera administrativa (fl. 11) e edital do concurso público (fls. 12/59).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, ao analisar a petição inicial e os documentos a ela anexados, verifica-se que não há demonstração de direito líquido e certo que justifique o cabimento da presente ação mandamental.

Constata-se que o impetrante não fez prova de que está prestes a concluir o curso de especialização em ortopedia/traumatologia para o provimento do cargo, nem mesmo juntou documento que comprove que a sua inscrição em referido curso.

De igual forma, não demonstrou nos autos que foi já nomeado para o cargo de médico no qual foi aprovado, restando a apresentação da documentação para a sua posse.

Ademais, se não há previsão legal para a reclassificação do impetrante e tampouco comprovação de que o candidato está na iminência de ser empossado no cargo, não há que se falar em direito líquido e certo, carecendo a ação de requisito essencial para o seu cabimento.

Vicente Greco Filho, ao comentar a Lei de Mandado de Segurança, assim menciona:

"A doutrina moderna do mandado de segurança, acolhendo essas premissas, definiu o direito líquido e certo como a certeza quanto à situação de fato, porque o direito, por mais complexa que seja sua interpretação, tem, na própria sentença, o meio hábil para sua afirmação.

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória."

(in, O Novo Mandado de Segurança, Ed. Saraiva. 2010)

Assim, tem-se que o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança deve vir comprovado de plano, ou seja, no momento da sua impetração, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A via estreita da ação constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Nos casos em que a prova pré-constituída não é suficiente para comprovação do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem."

(TJDFT. 2013002017493-2MSG. Relatora: Des.^a Carmelita Brasil. J. 12.11.2013)

Ex positis, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 175, XIII, do RITJRR, indefiro a inicial, em virtude da ausência do direito líquido e certo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000018-3

IMPETRANTE: PALLOMA LIMA GONÇALVES.

ADVOGADO: DR. PABLO LIMA GONÇALVES.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALLOMA LIMA GONÇALVES, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que foi aprovada em 5.º lugar no Concurso Público n.º 005/2013, para o cargo de Médico especialista em Dermatologia, tendo sido convocada, em 13/11/2013, para apresentar a documentação necessária à investidura;
- b) que providenciou os documentos exigidos e apresentou-se à Junta Médica, tendo nomeado, por instrumento particular, devidamente reconhecido, um procurador, para que apresentasse a documentação e tomasse posse no cargo;
- c) que seu procurador compareceu, dentro do prazo legal, junto à SEGAD/RR, tendo aquele órgão recebido os documentos, todavia, a posse lhe foi negada, sob o argumento de que seria necessária uma procuração pública.

Sustenta que tal ato foi arbitrário, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade, vez que a LC n.º 053/01, em seu art. 13, § 3.º, exige apenas que a procuração seja específica, não mencionando a necessidade de que seja pública, sendo que o edital do concurso também não traz tal exigência.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua posse imediatamente, bem como sua entrada em exercício, sob pena de multa. Sucessivamente, requer a reserva de vaga até o julgamento do mandamus, também sob pena de multa. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 10/16).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, a impetrante narra que, apesar de aprovada e nomeada para o cargo de Médico especialista em Dermatologia, foi impedida de tomar posse através de procurador, vez que apresentou documento particular, sendo necessário que o mesmo fosse público.

Ocorre que tal alegação não restou comprovada, posto que a impetrante limitou-se a juntar a demonstração de sua classificação no certame (fl. 14) e os recibos de entrega de "documentação" e de "exames médicos" (fls. 12/13), não havendo qualquer documento nos autos que evidencie a negativa de posse.

Assim, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000019-1.
IMPETRANTE: CHRISTIANY MOREIRA ALMEIDA.
ADVOGADO: DR. PABLO LIMA GONÇALVES.
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIANY MOREIRA ALMEIDA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

A impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido a única aprovada para o cargo de Especialista em Nefrologia, mas que foi considerada inapta para a posse, em virtude de não ter apresentado o diploma de conclusão da residência médica, e sim uma declaração, a qual supriria a exigência.

Sustenta que a exclusão em apreço viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, uma vez que o documento entregue comprova que faz jus à antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu / residência médica em Nefrologia, pois concluiu mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária programática, sendo considerada apta a exercer a especialidade em tela.

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 37, I, da CF, pelo art. 1.º da Lei n.º 6.932/81 (que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências), c/c o art. 7.º da Resolução n.º 01, de 08/06/07 (que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em

nível de especialização), bem como pelo disposto na Ata da 5.ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM / 2010.

Afirma, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado opinou favoravelmente em casos semelhantes (MS n.º 0000.13.001623-1 e MS n.º 0000.13.001616-5).

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposses no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 09/18).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, no mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.

In casu, não obstante a impetrante tenha sido considerada inapta para a posse pela Comissão de Autenticação de Documentos (fl. 15), posteriormente, sua nomeação foi tornada sem efeito por ato do Governador do Estado, o que o coloca na condição de autoridade coatora (fl. 16).

Frise-se que não há, nos autos, qualquer ato expedido pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração a justificar sua designação para o polo passivo da relação processual.

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança, 'a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual' (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005).

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 188.954/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1.ª Turma, j. 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000024-1
IMPETRANTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Verifico que a peça não foi assinada, que foi juntado apenas a cópia da procuração, bem como que na contrafé não constam as cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme preceitua o art. 6.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Por isso, intimem-se os Advogados TÁSSYO MOREIRA SILVA (OAB/RR N.º 709), MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR (OAB/RR N.º 708) e TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA (OAB /RR N.º 914) para regularizar a peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da inicial.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000023-3
IMPETRANTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Verifico que este Mandado de Segurança subiu equivocadamente a este Tribunal, haja vista que o feito foi sentenciado na primeira instância, sem qualquer vício de competência.

Assim, cancele-se a distribuição e remetam-se os autos à Vara de Origem (8ª Vara Cível).

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator, no exercício na Vice-Presidência

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000507-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO
AGRAVADO: DISTRIBUIDORA ANAUENSE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Ao Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723430-9
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS
RECORRIDA: RUTIANA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001260-4
RECORRENTE: ERIC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000174-7
RECORRENTE: KAROLINE DA COSTA PAIVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917919-1
RECORRENTE: JHON ERIC LEMOS DE AMORIM
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000930-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: RANIERE DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916579-6
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS
RECORRIDA: GILVÂNIA LOURDES MADUREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: CID VILASI****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Trata-se de pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de CID VILASI (fl. 239), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente ao medicamento devido ao Sr. Cid Vilasi, bem como do valor da multa arbitrada ao Estado, em razão do seu inadimplemento.

Aduz o Requerente que o Estado está inadimplente desde julho de 2013 e, por isso, à fl. 211, informou que o valor de R\$2.000,00 (dois) mil reais é o suficiente para a aquisição do medicamento.

Instado a se manifestar, a Procuradoria do Estado, em setembro de 2013, informou que existe procedimento administrativo instaurado, em caráter emergencial, para a aquisição do medicamento (fls. 222/229).

Por conseguinte, reiterado o pedido de informações acerca do procedimento de aquisição do medicamento, o Estado de Roraima afirmou que o referido ainda não foi adquirido em razão da deserção da licitação, conforme se depreende da leitura do documento juntado à fl. 233, cuja data é de 26 de novembro de 2013.

É o sucinto relato.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

De outra banda, sabe-se ser cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (por exemplo, desrespeito à ordem de

pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

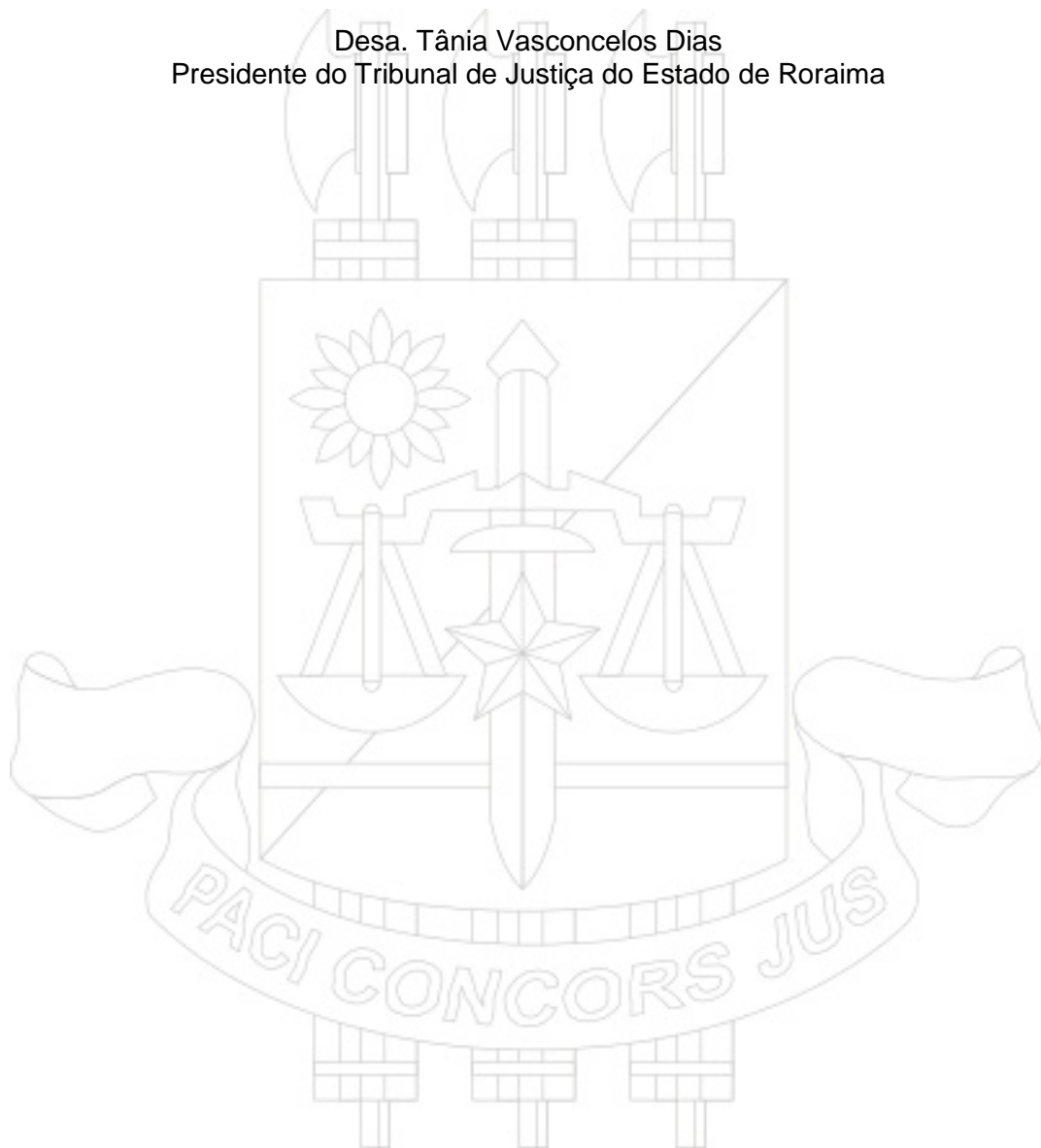
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 239, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta do Estado de Roraima, com o fim de adquirir o medicamento prescrito à fl. 212.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000789-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: ARMANDINA DI MANSO

ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO

APELADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. O AUTOR NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM TESE DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPEDIMENTO DA DECLARAÇÃO EM FAVOR DA RÉ TÃO SOMENTE PELA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DOS ARTIGOS 942, 943, 944, 945 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. DO AGRAVO RETIDO: Agravo Retido interposto em face da decisão a quo que indeferiu oitiva da testemunha. Requereu, quando da análise dos autos em instância superior, a anulação de eventual decisão prejudicial à Agravante, ora Apelante, sendo ao final determinado o retorno do feito ao status quo. Em que pese o direito à prova como direito fundamental nos termos dos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal e do no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo Decreto nº 678, de 06.NOV.1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 14.1, alínea "e", incorporado pelo Decreto nº 592, de 06.JUL.1992, constatam-se as declarações tomadas a termo pela testemunha em tela. Estas somadas às provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de minha compreensão acerca do caso sub apreciação. Desse modo, em razão da existência das declarações da testemunha juntada aos autos, nego provimento ao Agravo Retido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO: O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008). A sentença foi proferida na data de 19.ABR.2012 (fls. 731/737). O Apelado interpôs Embargos Declaratórios em 07.MAI.2012 (fls.740/741). Decisão a quo acerca dos Embargos Declaratórios data de 08.MAI.2012 (fls. 744/745). O recurso de Apelação foi interposto em 15.MAI.2012 (fls. 748), antes da publicação dos Embargos opostos. Na antiga compreensão superada pelo Supremo Tribunal Federal, a Apelação não mereceria conhecimento, contudo, aquela Excelsa Corte alterou a jurisprudência relativas aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão. Após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, porque interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente. De fato, incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII). Preliminar afastada.

3. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA: A Resolução nº 066/2012, do Tribunal Pleno do TJR/RR, trata do Porte Remessa e Retorno apenas para os processos em grau de Recurso Extraordinário, ou seja, que serão enviados às sedes dos Tribunais em Brasília. As apelações e recursos para o 2º Grau, Tribunal de Justiça de Roraima com sede em Boa Vista, não estão sujeitos a esse pagamento. Portanto, exigível somente, as custas recursais. Pelo processamento, depois de juntadas à peça de recurso ou apelação, protocolizada na Vara de origem, os autos são enviados pelo cartório da comarca, sendo este o encarregado do envio do Processo ao Tribunal de Justiça, em Boa Vista. Constato o preparo recursal. Preliminar afastada.

4. DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado

no de esbulho. Caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927). Em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório. Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade. Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º). A função social da propriedade rural é igualmente exigência constitucional (CF/88: art. 184, c/c, art. 186). A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186). Compreendo acertada a Sentença quanto à improcedência do pedido autoral, porque não se verifica demonstração dos requisitos ensejadores do provimento, logo não há razão do interdito proibitório intentado pelo Apelado em face da Apelante.

5. Verifico que a Contestante, ora Apelante, demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento dos pleitos da Contestação. Contudo, como foi devolvida à apreciação, em segunda instância, a defesa de prescrição aquisitiva ater-me-ei a isso somente.

6. Pelos documentos juntados e testemunhas ouvidas em minha compreensão foi o Apelado quem esbulhou a posse da Apelante quando adentrou no imóvel rural em JUL.2011, desmatando-o em seguida e ali permanecendo contando estar respaldado pelo "título definitivo de propriedade". A atividade apícola exercida pela Apelante foi prejudicada, pois a área invadida constitui o pasto das abelhas e foi sendo desmatada pelo Apelado. Assim, verifico que a Apelante desconstituiu as alegações e provas juntas pelo Apelado e demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos materiais necessários para o deferimento da prescrição aquisitiva. Nesse passo verifico lapso temporal suficiente para a ocorrência da Usucapião extraordinária, pois cumulativamente ocorre a Posse com ânimo de dono, por parte da Requerente, Posse justa (não violenta, clandestina ou precária) e sem oposição - de maneira mansa e pacífica; Ininterruptamente (continuamente); Por prazo igual ou superior a quinze anos e realizado, no imóvel, obras ou serviços de caráter produtivo. Todavia, deixo de declarar a usucapião por ausência dos Requisitos apenas processuais, consoante os artigos 943 e 944, do Código de Processo Civil.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Apelação mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de interdito proibitório interposta pelo Apelado e improcedente a defesa de usucapião da Apelante, tão somente por ausência dos requisitos processuais.

8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dar provimento nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000314-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA ARLETE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº 911/69. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702059-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ARY DE ASSIS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CÁDASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do

consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: CIAGRO - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PLANILHA E MANIFESTAÇÃO ACOSTADAS PELO APELANTE DISCRIMIANDO A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PERMITEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA APELADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919739-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: JEANNE FERNANDES MEIRA DA SILVA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193827-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: PEDRO HESS****ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA****APELADO: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR****ADVOGADO(A): DR(A) JARISI VACARI MARTINS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - DECISUM QUE ENFRENTOU COM ACERTO A MATÉRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - EQUIDADE - RAZOABILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2 - Não havendo condenação, a fixação dos honorários deve ser feita de forma equitativa, respeitando a razoabilidade, o justo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910849-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GLEIDE RODRIGUES FIGUEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTRA****APELADO: ENIO CABRERA JEISMANN****ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 457-J, § 1.º - AFASTADA - MÉRITO - BENS VENDIDOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INVALIDADE DO RECIBO ACOSTADO AOS AUTOS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jeferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012288-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS****APELADO: MARCELIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE****ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. MÉRITO. NULIDADES NO CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1 - Segundo entendimento do STJ, a discussão das cláusulas contratuais não só é permitida, como é salutar para discussão processual, já que a alegação da busca e apreensão é o descumprimento do mesmo contrato.

2 - Andou bem o magistrado em julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, pois havendo nulidade de cláusulas contratuais, fica descaracterizada a mora, conforme precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900178-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ADAM MIRANDA SÁ STEHLING****APELADO: LEONILTON FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO APELADO NO ROL DOS MAL PAGADORES - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAI - SENTENÇA MANTIDA.

- As consequências de uma negativação indevida do nome de qualquer pessoa não podem ser consideradas mero dissabor ou aborrecimento passageiro, porquanto implicam em uma série de complicações cotidianas, tais como impedimento de obter-se valer dos meios usuais de crédito, perda de cheque especial, cartão de crédito, além de gerar ofensa à imagem pessoal.

- A indenização do dano moral possui outro significado, diverso daquele de recompor o patrimônio, mas de compensar a vítima e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de lesões na esfera personalíssima da pessoa, mantendo-se o caráter pedagógico da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708187-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: BRAZ BARROS DA SILVA JUNIOR – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e total provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ELISIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e total provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JUNIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705160-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PEDRO MAK-SY-HUNG RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO CELEBRADO APÓS 2008. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. O contrato fora celebrado depois de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. É admitida a restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701968-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: NELCI RODRIGUES COELHO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50%. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. Tendo o apelado decaído de apenas de metade de seus pedidos, o ônus de sucumbência deve ser recíproco na proporção de 50%, nos termos do art. 21 do CPC. 5. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e total provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905767-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES e OUTRO
APELADO: RAIMUNDO FERREIRA REIS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a

exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702398-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: AZENATE SOUSA DOS SANTOS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706838-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: DISNELANDIA MAMEDIO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAC E TEC. COMPOSIÇÃO LEGAL DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE IMPUGNADA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 3. Contudo, analisando o contrato de fls. 40/41, constata-se que não há previsão de cobrança de TAC e TEC, pelo que não há que se falar em cláusula abusiva. 4. Consequentemente, o recurso adesivo deve ser desprovido, pois reconhecida a validade integral das cláusulas contratuais. 5. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada na parte impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença hostilizada na parte impugnada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: JEANE SOARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTÉ.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706388-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: EDSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 3. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921680-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SIDCLEY CARNEIRO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE

VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702277-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE

FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A MORA, BEM COMO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA-DIÁRIA APLICADA. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20, §4º do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710190-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JANETE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO

EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707609-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARTA XAVIER FERREIRA BRÍGLIA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914388-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) LILIANA REGINA ALVES e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a

demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes do dia 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade,

aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a

demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715360-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: RAIMUNDA ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade,

aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700999-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: JONES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade,

aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720518-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRO
APELADO: GILDEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO NÃO PACTUADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Não tendo sido pactuada o índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707767-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROSSIVALDO BARBOSA DE SÁ

ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906540-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTRO****APELADO: DARCY CABRAL KANZLER****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704010-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO**

APELADO: NEIDIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703879-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MIGUEL FERRIRA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711835-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE 5%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADEQUADOS AO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908225-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: ANDREI RAFAEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - SUPOSTA CULPA DO MOTORISTA NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDEU À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - R\$ 9.000,00 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

- 1) Apelação cível em face de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em virtude acidente de ônibus sofrido pelo Apelado, causador de danos estéticos.
- 2) Responsabilidade objetiva do transportador. Sobrevindo dano ao passageiro ou à sua bagagem durante a execução do contrato, fica aquele obrigado a indenizar independentemente de culpa (CC/2002: art. 734).
- 3) Conduta danosa é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. Ocorrência de fortuito interno.
- 4) O quantum indenizatório atendeu ao grau de culpa ou do dolo, as condições pessoais dos litigantes, a extensão do dano e a compensação da dor sofrida. Redução desnecessária.
- 5) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Rodrigo Furlan (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914685-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ODINELDO FIGUEIREDO BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DE AUTORIDADE - AGRESSÃO FÍSICA - AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PROVAS SUFICIENTES - DEVER DE REPARAR O DANO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E PARÂMETROS DE CÁLCULO INDICADOS CORRETAMENTE PELA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701415-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: EDVIRGENS GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IPTU - PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - DANO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO RAZOÁVEL DO VALOR DO DANO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Considerando a hermenêutica dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil do ofensor, surge quando através do ato ilícito cometido, haja dano a outrem, seja ele material e/ou moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator/Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001282-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

AGRAVADO: SUMAIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - INSTRUMENTO RECURSAL INCOMPLETO - AUSENTE FOLHAS DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem incompleto.
- 2) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal.
- 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
- 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000704-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: WEYDER ROBERTO ALVES LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Merecem prosperar as razões do Agravo, pois a o Contrato foi firmado em julho de 2007, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000607-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARINELDE PEREIRA SOBRINHA ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS S. DE ARAUJO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSENTE CÓPIA CONTRATO - RAZÕES DO AGRAVO - NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISAO MONOCRÁTICA AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIDO.

- 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.
- 2) Não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
- 3) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000968-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: DIEGO FRANCISCO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSENTE CÓPIA CONTRATO - RAZÕES DO AGRAVO - NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISAO MONOCRÁTICA AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIDO.

- 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

2) Não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

3) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000696-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ALISSON MENEZES GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Apenas permite-se o uso da Tabela Price. Precedentes do STJ.

3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000644-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Excetua-se a legalidade da cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato
- 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000624-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: EMERSON DA COSTA LUCENA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000655-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: BENI DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Excetua-se a legalidade da cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato.

3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000595-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.904846-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FERNANDA REINOSO FERREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO INDEFERIDO - EXCLUSÃO DO CADASTRO - RECURSO PREVISTO EM EDITAL NÃO OPORTUNIZADO - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONSTATADO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA.

1. A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos.
2. Qualquer alteração do edital, após sua divulgação, deve ser seguida de comunicação aos candidatos e nova publicação.
3. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711445-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: MARIA DALVA SERAFIM OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Os juros do contrato encontram-se acima da média do mercado, devendo ser limitados ao percentual do período.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012885-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ERISVALTER DE SOUZA MIRANDA e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA e OUTROS****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO NEGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor fixado à título de indenização por danos morais tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela família da vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular nova prática da conduta, cabendo ao Juiz fixá-lo de acordo com seu convencimento e bom senso.

2. Considerando as circunstâncias e consequências do fato, bem como o grau de proximidade dos autores da ação com o irmão morto na prisão, agiu com acerto o juízo monocrático ao fixar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um, sendo suficiente para reparação do dano, não se apresentando ínfimo e nem excessivo

3. Correta a fixação dos honorários advocatícios fixados no decisum monocrático, uma vez que foram observados os preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 00009012885-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juizes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA**- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância –****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903586-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e OUTRO****APELADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.09.903586-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902465-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANE FLEXA CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - LAQUEADURA - GRAVIDEZ - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No Juízo de origem (2ª Vara Cível de Boa Vista/RR), JOSIANE FLEXA CORREA propôs Ação de Indenização, pugnando pela condenação do ESTADO DE RORAIMA a indenizá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar uma pensão mensal no valor de um salário mínimo, até que seu filho complete 18 anos de idade. 2. Segundo a literatura médica, a laqueadura não tem eficácia 100% comprovada, assim como todos os demais métodos contraceptivos. 3. Além disso, de forma surpreendente, a autora não observou o período de repouso ou convalescença, engravidando três dias depois do procedimento cirúrgico. 4. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 902465-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.073755-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AGAPITO

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: MARINALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) HINDENBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação reivindicatória, de natureza real, tem como pressupostos indispensáveis a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse exercida em oposição ao título de domínio.
2. Provada a propriedade do imóvel através de seu registro e ausente prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência do pedido reivindicatório, com a desocupação do mesmo pelo possuidor, de boa-fé ou má-fé.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904788-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGEU RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - Apesar das alegações do autor, as provas levam para caminho diverso, pois de acordo com as informações e documentos constantes da inicial, não há qualquer prova do pagamento em duplicidade, pois da simples conta escolar se constata que o valor pago é inferior ao número de parcelas que o próprio autor reconheceu como devidas.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que não foi constatada a realização de nenhum ato ilícito, inexistindo assim, o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator),

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.922057-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é devido pelas empresas de construção civil e prestadoras de serviços o diferencial de ICMS das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para utilização em suas atividades.

Súmula 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.921210-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é devido pelas empresas de construção civil e prestadoras de serviços o diferencial de ICMS das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para utilização em suas atividades.

Súmula 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

confirmar a sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juizes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081669-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A M DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - EMPRESA QUE PROMOVIA EVENTOS - NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRODUTO APRESENTADO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE - LAUDO INCONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, em 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711445-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: MARIA DALVA SERAFIM OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Os juros do contrato encontram-se acima da média do mercado, devendo ser limitados ao percentual do período.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012885-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVALTER DE SOUZA MIRANDA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA e OUTROS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO NEGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor fixado à título de indenização por danos morais tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela família da vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular nova prática da conduta, cabendo ao Juiz fixá-lo de acordo com seu convencimento e bom senso.
2. Considerando as circunstâncias e consequências do fato, bem como o grau de proximidade dos autores da ação com o irmão morto na prisão, agiu com acerto o juízo monocrático ao fixar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um, sendo suficiente para reparação do dano, não se apresentando ínfimo e nem excessivo.
3. Correta a fixação dos honorários advocatícios fixados no decisum monocrático, uma vez que foram observados os preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 00009012885-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903586-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e OUTRO

APELADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.09.903586-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902465-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANE FLEXA CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - LAQUEADURA - GRAVIDEZ - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No Juízo de origem (2ª Vara Cível de Boa

Vista/RR), JOSIANE FLEXA CORREA propôs Ação de Indenização, pugnando pela condenação do ESTADO DE RORAIMA a indenizá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar uma pensão mensal no valor de um salário mínimo, até que seu filho complete 18 anos de idade. 2. Segundo a literatura médica, a laqueadura não tem eficácia 100% comprovada, assim como todos os demais métodos contraceptivos. 3. Além disso, de forma surpreendente, a autora não observou o período de repouso ou convalescença, engravidando três dias depois do procedimento cirúrgico. 4. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 902465-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.073755-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AGAPITO

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: MARINALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) HINDENBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação reivindicatória, de natureza real, tem como pressupostos indispensáveis a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse exercida em oposição ao título de domínio.
2. Provada a propriedade do imóvel através de seu registro e ausente prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência do pedido reivindicatório, com a desocupação do mesmo pelo possuidor, de boa-fé ou má-fé.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904788-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AGEU RODRIGUES DOS SANTOS FILHO****ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ****APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - Apesar das alegações do autor, as provas levam para caminho diverso, pois de acordo com as informações e documentos constantes da inicial, não há qualquer prova do pagamento em duplicidade, pois da simples conta escolar se constata que o valor pago é inferior ao número de parcelas que o próprio autor reconheceu como devidas.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que não foi constatada a realização de nenhum ato ilícito, inexistindo assim, o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.922057-1 - BOA VISTA/RR****AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA****RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é devido pelas empresas de construção civil e prestadoras de serviços o diferencial de ICMS das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para utilização em suas atividades.

Súmula 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.921210-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é devido pelas empresas de construção civil e prestadoras de serviços o diferencial de ICMS das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para utilização em suas atividades. Súmula 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais." Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081669-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A M DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA e OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - EMPRESA QUE PROMOVIA EVENTOS - NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRODUTO APRESENTADO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE - LAUDO INCONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, em 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001673-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ARIANA CAMARA

PACIENTE: MARCELO NEVES LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM - CONFIGURADO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS - DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO VERIFICADO - RECURSO JÁ RECEBIDO POR ESTA CORTE - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010346-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: LUIZ SOBRAL DA PAIXAO e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, correta a sentença que pronunciou o ora recorrente.

II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação do agente, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, hipótese no presente caso, sendo certo que, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

III - O pressuposto para a pronta exclusão das qualificadoras é a sua manifesta improcedência, o que não corre in casu, razão pela qual, padecendo dúvidas, impende remeter a questão à apreciação do conselho de sentença, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente delegada ao Tribunal do Júri.

IV - Negado provimento ao recurso, para manter na íntegra a sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Jefferson Fernandes da Silva, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001057-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001299-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOAO JUNHO LUCENA AMORIN

PACIENTE: CLENILSON RODRIGUES DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE INDICADA À LUZ DOS FATOS NARRADOS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921155-4 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADA: JANNINE FARIAS BELLINI LEITE
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
2º APELANTE/1º APELADO: ZANLORENZI CAMARGO E SOUZA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) NATHALIA VERAS e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE LOTE FRUSTRADA SEM CULPA DO CONSUMIDOR - PROMESSA DE VENDA GEROU DANOS MATERIAIS E MORAIS AO PROMITENTE COMPRADOR - QUANTUM MANTIDO - APELOS NÃO PROVIDOS.

- 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço.
- 2) Descumprimento do compromisso de compra e venda pelo fornecedor.
- 3) Valor da indenização mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Proporcional à repercussão da ofensa.
- 4) Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001730-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ONIZEUDO SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ONIZEUDO SILVA E SILVA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no processo nº 0708766-38.2012.8.23.0010.

Consta nos autos que o Agravante interpôs um recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido na Ação Declaratória de Nulidade acima referida, mas que seu recurso não foi recebido em virtude de ter sido endereçado à Presidente do Tribunal de Justiça, e não ao juízo de primeiro grau.

Aduz, em síntese, que o Magistrado equivocou-se ao não receber a apelação, em virtude do erro no endereçamento, e que "(...) o ato do juiz violou o direito de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, pelo simples motivo de um equívoco." (fl. 05).

Pede a concessão de efeito suspensivo, afirmando que, caso não seja concedida a liminar, os autos principais podem ser encaminhados ao arquivo, gerando-lhe grave prejuízo.

Juntou os documentos de fls. 07/09.

À fl. 11 proferi despacho requisitando a juntada de cópia integral dos autos a partir da sentença, tendo o Agravante juntado os documentos de fls.13/64.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Não verifico, inicialmente, a presença da fumaça do bom direito. Explico.

A questão principal deste agravo é saber se o recurso de apelação anteriormente interposto pelo ora Agravante pode ser admitido, ainda que tenha sido endereçado ao Tribunal, e não ao Juiz de 1º grau.

Devo ressaltar que, a princípio, não considero o erro no endereçamento óbice suficiente para o não recebimento da apelação, sobretudo porque não vislumbro, nesta análise perfunctória, má-fé do Recorrente.

Nesse sentido, comungo do entendimento externado pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1355829/RJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.

2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.

3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel. (REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013). Grifei.

Entretanto, no vertente caso, entendo prudente manter a decisão que não recebeu a apelação, pois não restou demonstrado que o Recorrente a protocolou dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

É que, dos documentos trazidos pelo Agravante não é possível extrair a tempestividade da apelação, haja vista que não foi juntada prova da data em que o Recorrente foi intimado da sentença.

Dessa forma, ainda que o mero equívoco no endereçamento do recurso não seja óbice para o recebimento da apelação, os demais requisitos de admissibilidade devem estar expressamente demonstrados, o que não ocorreu neste caso.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001807-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR e OUTROS
AGRAVADO: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): DR(A) BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Rosse Pereira Veira, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, proferido nos autos de ação de rescisão de contrato de cessão de direitos de imóvel financiado c/c reintegração de posse nº 0719660-39.2013.8.23.0010, que deferiu a liminar requerida, para determinar que a autora seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial.

A agravante sustenta que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, pois ausente o periculum in mora indicado pelo magistrado, uma vez que o imóvel não está abandonado. Ademais, alega que desde que adquiriu o imóvel tem feito benfeitorias, de modo que o bem já valorizou mais de 400% do seu valor originário. Alega que a decisão lhe causa risco, pois o imóvel em questão é a sua residência e o Sr. Meirinho só não a encontrou lá por estar fora do Estado em tratamento de saúde, conforme demonstram os laudos juntados no presente feito.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a liminar concedida, e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, reintegrando a agravante.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante comportam possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que consignou e demonstrou que o perigo sustentado pelo magistrado não existe. Pelo contrário. Demonstrou aqui perigo inverso. O perigo de ser retirada sumariamente do imóvel que detém como residência.

Na hipótese, verifico também a relevância da fundamentação, pelo que constato que estão preenchidos os requisitos da medida solicitada.

Dessarte, arimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder o efeito suspensivo pretendido, para sobrestar a decisão liminar concedida nos autos do processo nº 0719660-39.2013.8.23.0010.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Helenrita Portela de Lima, em face da sentença de fls. 790/795, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, nos autos de inventário dos bens deixados por Antônio Portela, que determinou a instituição de condomínio entre as recorrentes dos bens arrolados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, excluída a área que integra a Fazenda "Pau Roxo", em litígio na Justiça Federal, que restou reservada para posterior sobrepartilha.

No referido "decisum", fixou-se, ainda, a administração do condomínio na pessoa da inventariante, a Sra. Helenrita Portela de Lima.

As partes, após a interposição do presente apelo, manifestaram-se às fls. 970/976 transigindo sobre o objeto da lide e requerendo a homologação do acordo, mediante a apresentação de esboço de partilha.

À fl. 978, o relator originário do feito, Juiz Convocado Euclides Calil Filho proferiu despacho, determinando a intimação pessoal das litigantes, para manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Devidamente intimadas, as demandantes peticionaram em conjunto às fls. 996/1001, instruindo a manifestação com os documentos de fls. 1002/1007, declarando que todas as pendências e divergências relacionadas ao caso concreto, já foram solucionadas, restando no termo do acordo extrajudicial de Formal de Partilha (fls. 970/976), consubstanciado a real pretensão das partes litigantes, pelo que pleiteiam às fls. 948/990, a homologação do referido termo, para que surta os efeitos legais desejados.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em espécie, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à homologação do acordo, em especial a capacidade e a representação processual das partes; a regularidade dos poderes conferidos aos patronos, bem assim a disponibilidade do direito em disputa.

Nestas condições, nada obsta que seja atendida a pretensão das partes litigantes, consistente em ver homologado o termo de acordo extrajudicial, representado pelo Formal de Partilha de fls. 970/976, restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.

Neste sentido:

PELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO - I- Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do código de processo civil. II- Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJMA - AC 015612/2010 - (119711/2012) - Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - DJe 18.09.2012 - p. 149)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DIREITO DISPONÍVEL - ACORDO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, III, CPC - Sendo disponível o direito pleiteado em ação de interdito proibitório c/c. indenização por perdas e danos, admite-se a transação que, após homologada pelo julgador, acarreta a extinção do feito com julgamento de mérito. (TJSC - AC 1998.014712-3 - Joinville - 1ª C.Cív. - Relª Desª Salete Silva Sommariva - J. 21.12.2004)

Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 970/976, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 102, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 11.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 103, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo STI n.º 05/2014;

Considerando a atualização da versão do sistema PROJUDI ocorrida no dia 19/10/2013;

Considerando que em decorrência da migração para a nova versão do PROJUDI, 1657 (mil seiscentos e cinquenta e sete) processos ficaram com numeração incompatível com o sistema SISCOSM;

Considerando que os processos com esta numeração não podem tramitar para a segunda instância devido à incompatibilidade do SISCOSM com a referida movimentação;

Considerando a necessidade de alteração da numeração dos processos supracitados, a fim de evitar maiores transtornos às serventias deste Tribunal;

Considerando o interesse na boa prestação da tutela jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informação providencie a correção dos números dos processos afetados durante a migração para a nova versão do PROJUDI, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá ainda comunicar às serventias a correção dos números dos mencionados processos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO**1ª Vara Cível de Boa Vista**

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|--------------------------|
| 80011507720138200000 | 8001158820138230000 | 2013-10-24 15:22:57.804 |
| 80012425520138200000 | 8001245020138230000 | 2013-10-24 15:43:24.207 |
| 80013092020138200000 | 8001305520138230000 | 2013-10-24 16:39:44.134 |
| 80013257120138200000 | 8001322720138230000 | 2013-10-24 16:43:25.462 |
| 80018461620138200000 | 8001842320138230000 | 2013-10-25 09:17:19.387 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80018955720138200000 | 8001894520138230000 | 2013-10-25 09:38:53.1 |
| 80019111120138200000 | 8001911520138230000 | 2013-10-25 09:56:41.479 |
| 80019942720138200000 | 8001998920138230000 | 2013-10-25 10:27:56.927 |
| 80024480720138200000 | 8002449320138230000 | 2013-10-25 15:04:49.381 |
| 80025217620138200000 | 8002527020138230000 | 2013-10-25 15:37:05.398 |
| 80026126920138200000 | 8002613220138230000 | 2013-10-25 16:30:52.628 |
| 80026533620138200000 | 8002656920138230000 | 2013-10-25 16:49:05.256 |
| 80026611320138200000 | 8002665420138230000 | 2013-10-25 16:54:26.03 |
| 80033549420138200000 | 8003358620138230000 | 2013-10-28 10:09:25.459 |
| 80035116720138200000 | 8003514020138230000 | 2013-10-28 10:47:04.435 |
| 80035601120138200000 | 8003566220138230000 | 2013-10-28 11:00:31.127 |
| 80035948320138200000 | 8003591720138230000 | 2013-10-28 11:19:55.378 |
| 80037272820138200000 | 8003721620138230000 | 2013-10-28 11:49:37.262 |
| 80040893020138200000 | 8004085820138230000 | 2013-10-28 13:31:55.559 |
| 80042876720138200000 | 8004284920138230000 | 2013-10-28 15:25:55.066 |
| 80044366320138200000 | 8004431820138230000 | 2013-10-28 16:28:49.708 |
| 80045431020138200000 | 8004544720138230000 | 2013-10-28 17:36:05.544 |
| 80047821420138200000 | 8004787520138230000 | 2013-10-29 07:30:51.293 |
| 80051935720138200000 | 8005194220138230000 | 2013-10-29 10:15:47.825 |
| 80052845020138200000 | 8005280420138230000 | 2013-10-29 10:27:57.946 |
| 80053260220138200000 | 8005328920138230000 | 2013-10-29 10:38:24.717 |
| 80053832020138200000 | 8005384820138230000 | 2013-10-29 10:45:26.987 |
| 80054412320138200000 | 8005445520138230000 | 2013-10-29 10:52:20.346 |
| 80056984820138200000 | 8005696820138230000 | 2013-10-29 11:33:41.335 |
| 80057634320138200000 | 8005766020138230000 | 2013-10-29 11:39:59.749 |
| 80058059220138200000 | 8005809720138230000 | 2013-10-29 11:46:10.084 |
| 80058214620138200000 | 8005826720138230000 | 2013-10-29 11:47:25.745 |
| 80058881120138200000 | 8005887420138230000 | 2013-10-29 11:57:07.608 |
| 80059201620138200000 | 8005921320138230000 | 2013-10-29 12:08:48.039 |
| 80059461420138200000 | 8005948120138230000 | 2013-10-29 12:15:25.304 |
| 80059877820138200000 | 8005982120138230000 | 2013-10-29 12:24:13.469 |
| 80060276020138200000 | 8006025820138230000 | 2013-10-29 12:33:05.769 |
| 80060682720138200000 | 8006069520138230000 | 2013-10-29 12:46:48.878 |
| 80060847820138200000 | 8006086520138230000 | 2013-10-29 13:11:52.831 |
| 80061185320138200000 | 8006112020138230000 | 2013-10-29 13:23:52.198 |
| 80064987620138200000 | 8006493220138230000 | 2013-10-29 15:49:03.158 |
| 80068451220138200000 | 8006848920138230000 | 2013-10-29 17:09:59.503 |
| 80071733920138200000 | 8007177920138230000 | 2013-10-29 20:37:00.303 |
| 80073068120138200000 | 8007307820138230000 | 2013-10-30 08:21:41.627 |
| 80073145820138200000 | 8007316320138230000 | 2013-10-30 08:33:37.205 |
| 80088908620138200000 | 8008892120138230000 | 2013-10-30 15:31:19.097 |
| 80089081020138200000 | 8008900620138230000 | 2013-10-30 15:31:31.717 |
| 80089730520138200000 | 8008979520138230000 | 2013-10-30 15:52:53.532 |
| 80089817920138200000 | 8008988020138230000 | 2013-10-30 15:54:47.565 |
| 80092112420138200000 | 8009212620138230000 | 2013-10-30 17:34:05.059 |
| 80107719820138200000 | 8010771320138230000 | 2013-11-04 10:44:45.583 |
| 80108472520138200000 | 8010840620138230000 | 2013-11-04 11:11:33.944 |
| 80110274120138200000 | 8011022720138230000 | 2013-11-04 11:49:01.882 |
| 80110845920138200000 | 8011083420138230000 | 2013-11-04 12:11:18.034 |
| 80111755220138200000 | 8011179320138230000 | 2013-11-04 13:09:20.162 |
| 80112170420138200000 | 8011213320138230000 | 2013-11-04 13:56:30.207 |
| 80113167120138200000 | 8011317720138230000 | 2013-11-04 14:19:27.4 |
| 80121819420138200000 | 8012183320138230000 | 2013-11-05 11:42:29.897 |
| 80122494420138200000 | 8012244020138230000 | 2013-11-05 12:27:32.385 |
| 80123143920138200000 | 8012313220138230000 | 2013-11-05 13:11:53.817 |
| 80123638020138200000 | 8012365420138230000 | 2013-11-05 13:41:17.823 |
| 80130566420138200000 | 8013058620138230000 | 2013-11-06 08:40:23.968 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80131631120138200000 | 8013161820138230000 | 2013-11-06 09:31:45.714 |
| 80132887620138200000 | 8013283220138230000 | 2013-11-06 10:09:21.694 |
| 80133380520138200000 | 8013335420138230000 | 2013-11-06 10:32:45.326 |
| 80133537120138200000 | 8013352420138230000 | 2013-11-06 10:43:14.563 |
| 80133952320138200000 | 8013396120138230000 | 2013-11-06 10:58:22.433 |
| 80134783920138200000 | 8013473820138230000 | 2013-11-06 11:41:37.097 |
| 80135936020138200000 | 8013595220138230000 | 2013-11-06 12:13:01.537 |
| 80138092120138200000 | 8013802820138230000 | 2013-11-06 13:36:36.803 |
| 80138906720138200000 | 8013898720138230000 | 2013-11-06 14:51:40.705 |
| 80139321920138200000 | 8013932720138230000 | 2013-11-06 15:04:05.846 |
| 80139573220138200000 | 8013959420138230000 | 2013-11-06 15:18:09.031 |
| 80140708320138200000 | 8014071120138230000 | 2013-11-06 15:34:24.251 |
| 80145341020138200000 | 8014539720138230000 | 2013-11-07 09:00:39.703 |
| 80145912820138200000 | 8014590720138230000 | 2013-11-07 09:18:13.908 |
| 80148078620138200000 | 8014808020138230000 | 2013-11-07 10:06:31.536 |
| 80150442320138200000 | 8015041120138230000 | 2013-11-07 11:30:03.069 |
| 80152183220138200000 | 8015214720138230000 | 2013-11-07 13:12:13.373 |
| 80152426020138200000 | 8015240220138230000 | 2013-11-07 13:28:37.84 |
| 80155491420138200000 | 8015543720138230000 | 2013-11-07 16:24:15.52 |
| 80156635020138200000 | 8015665120138230000 | 2013-11-08 08:10:46.661 |
| 80157397420138200000 | 8015734320138230000 | 2013-11-08 09:11:30.427 |
| 80159033920138200000 | 8015907920138230000 | 2013-11-08 10:31:40.138 |
| 80162991620138200000 | 8016297620138230000 | 2013-11-08 14:18:36.498 |
| 80165547120138200000 | 8016557420138230000 | 2013-11-08 17:25:36.816 |
| 80169764620138200000 | 8016972620138230000 | 2013-11-11 10:15:57.894 |
| 80171072120138200000 | 8017102520138230000 | 2013-11-11 10:37:55.135 |
| 80171314920138200000 | 8017137720138230000 | 2013-11-11 10:47:04.878 |
| 80172553220138200000 | 8017259120138230000 | 2013-11-11 11:29:36.739 |
| 80172718320138200000 | 8017276120138230000 | 2013-11-11 11:32:08.295 |
| 80173887420138200000 | 8017389020138230000 | 2013-11-11 12:19:57.674 |
| 80174042820138200000 | 8017406020138230000 | 2013-11-11 12:28:10.6 |
| 80174536920138200000 | 8017458220138230000 | 2013-11-11 12:44:41.693 |

1º Juizado Especial Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 8000049820138200000 | 800006720138230000 | 2013-10-22 09:25:48.264 |
| 80000205220138200000 | 8000023720138230000 | 2013-10-22 11:28:49.979 |
| 80000871720138200000 | 8000084420138230000 | 2013-10-22 16:49:23.965 |
| 80001296620138200000 | 8000128120138230000 | 2013-10-23 10:15:46.946 |
| 80001946120138200000 | 8000192120138230000 | 2013-10-23 12:49:04.919 |
| 80002101520138200000 | 8000214320138230000 | 2013-10-23 12:58:45.193 |
| 80002777720138200000 | 8000275020138230000 | 2013-10-23 15:21:31.73 |
| 80003192920138200000 | 8000318720138230000 | 2013-10-23 16:26:40.528 |
| 80003358020138200000 | 8000335520138230000 | 2013-10-23 16:45:42.186 |
| 80004189620138200000 | 8000413420138230000 | 2013-10-23 22:14:25.224 |
| 80004916820138200000 | 8000491120138230000 | 2013-10-24 10:22:21.053 |
| 80005098920138200000 | 8000509320138230000 | 2013-10-24 10:23:09.545 |
| 80005332020138200000 | 8000534820138230000 | 2013-10-24 10:42:24.583 |
| 80006085920138200000 | 8000604020138230000 | 2013-10-24 11:10:32.806 |
| 80006328720138200000 | 8000639220138230000 | 2013-10-24 11:18:07.243 |
| 80006406420138200000 | 8000647720138230000 | 2013-10-24 11:19:03.85 |
| 80007150620138200000 | 8000716920138230000 | 2013-10-24 11:44:37.406 |
| 80007722420138200000 | 8000777620138230000 | 2013-10-24 12:02:21.439 |
| 80008302720138200000 | 8000838320138230000 | 2013-10-24 12:23:42.718 |
| 80009541020138200000 | 8000959720138230000 | 2013-10-24 13:24:53.543 |
| 80009706120138200000 | 8000976720138230000 | 2013-10-24 13:49:08.735 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80011689820138200000 | 8001162120138230000 | 2013-10-24 15:23:24.049 |
| 80012676820138200000 | 8001262020138230000 | 2013-10-24 15:58:50.159 |
| 80012919620138200000 | 8001297220138230000 | 2013-10-24 16:23:59.114 |
| 80013906620138200000 | 8001396320138230000 | 2013-10-24 17:14:06.975 |
| 80014244120138200000 | 8001427120138230000 | 2013-10-24 17:22:05.66 |
| 80015075720138200000 | 8001504820138230000 | 2013-10-24 17:52:47.06 |
| 80015569820138200000 | 8001557020138230000 | 2013-10-24 19:10:07.45 |
| 80015725220138200000 | 8001574020138230000 | 2013-10-24 21:12:36.804 |
| 80017474620138200000 | 8001747620138230000 | 2013-10-25 08:44:29.225 |
| 80018530820138200000 | 8001850820138230000 | 2013-10-25 09:24:41.22 |
| 80018878020138200000 | 8001886020138230000 | 2013-10-25 09:38:25.962 |
| 80019033420138200000 | 8001907620138230000 | 2013-10-25 09:49:04.761 |
| 80019527520138200000 | 8001955220138230000 | 2013-10-25 10:12:01.25 |
| 80020428320138200000 | 8002041320138230000 | 2013-10-25 10:36:36.595 |
| 80020679620138200000 | 8002068120138230000 | 2013-10-25 11:24:02.435 |
| 80021250220138200000 | 8002128820138230000 | 2013-10-25 12:05:38.957 |
| 80022402320138200000 | 8002240520138230000 | 2013-10-25 13:36:23.432 |
| 80024143220138200000 | 8002418920138230000 | 2013-10-25 14:48:38.607 |
| 80025130220138200000 | 8002518520138230000 | 2013-10-25 15:36:30.749 |
| 80025546620138200000 | 8002552520138230000 | 2013-10-25 15:43:44.338 |
| 80027036220138200000 | 8002709120138230000 | 2013-10-25 17:16:13.487 |
| 80027373720138200000 | 8002734220138230000 | 2013-10-25 17:23:19.787 |
| 80029764120138200000 | 8002977420138230000 | 2013-10-25 21:56:13.127 |
| 80029841820138200000 | 8002985920138230000 | 2013-10-26 09:37:42.474 |
| 80030734120138200000 | 8003072120138230000 | 2013-10-28 08:20:04.761 |
| 80031980920138200000 | 8003193520138230000 | 2013-10-28 09:09:45.722 |
| 80032146020138200000 | 8003210520138230000 | 2013-10-28 09:21:12.24 |
| 80032483520138200000 | 8003245520138230000 | 2013-10-28 09:32:20.483 |
| 80032890220138200000 | 8003289420138230000 | 2013-10-28 09:43:21.312 |
| 80033470520138200000 | 8003340420138230000 | 2013-10-28 10:05:08.065 |
| 80034796220138200000 | 8003479720138230000 | 2013-10-28 10:42:27.446 |
| 80035376520138200000 | 8003531020138230000 | 2013-10-28 10:56:01.648 |
| 80036441220138200000 | 8003643920138230000 | 2013-10-28 11:34:34.805 |
| 80038676220138200000 | 8003869720138230000 | 2013-10-28 12:18:43.529 |
| 80039256520138200000 | 8003920720138230000 | 2013-10-28 12:36:43.341 |
| 80041967420138200000 | 8004198720138230000 | 2013-10-28 14:44:11.635 |
| 80042460320138200000 | 8004241220138230000 | 2013-10-28 15:21:20.913 |
| 80042539220138200000 | 8004259420138230000 | 2013-10-28 15:22:59.801 |
| 80042954420138200000 | 8004293420138230000 | 2013-10-28 15:26:40.596 |
| 80043457020138200000 | 8004345620138230000 | 2013-10-28 15:56:38.432 |
| 80043526220138200000 | 8004358920138230000 | 2013-10-28 15:57:09.497 |
| 80043863720138200000 | 8004389320138230000 | 2013-10-28 16:11:48.397 |
| 80043941420138200000 | 8004397820138230000 | 2013-10-28 16:11:56.095 |
| 80044288620138200000 | 8004423320138230000 | 2013-10-28 16:26:16.679 |
| 80044444020138200000 | 8004449720138230000 | 2013-10-28 16:43:06.292 |
| 80044850720138200000 | 8004484020138230000 | 2013-10-28 16:51:39.85 |
| 80045275620138200000 | 8004527720138230000 | 2013-10-28 17:27:28.956 |
| 80045682320138200000 | 8004561720138230000 | 2013-10-28 17:58:46.587 |
| 80050376920138200000 | 8005038820138230000 | 2013-10-29 09:31:28.973 |
| 80050523820138200000 | 8005055820138230000 | 2013-10-29 09:39:04.084 |
| 80051692920138200000 | 8005168720138230000 | 2013-10-29 10:09:46.932 |
| 80051858020138200000 | 8005185520138230000 | 2013-10-29 10:12:21.261 |
| 80053347620138200000 | 8005332620138230000 | 2013-10-29 10:39:39.979 |
| 80054091820138200000 | 8005401820138230000 | 2013-10-29 10:48:03.864 |
| 80054256920138200000 | 8005428520138230000 | 2013-10-29 10:49:04.251 |
| 80055243920138200000 | 8005523220138230000 | 2013-10-29 11:06:17.047 |
| 80057062520138200000 | 8005705320138230000 | 2013-10-29 11:34:25.863 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80058396720138200000 | 8005835220138230000 | 2013-10-29 11:51:24.153 |
| 80058708720138200000 | 8005878920138230000 | 2013-10-29 11:56:49.89 |
| 80060198320138200000 | 8006012120138230000 | 2013-10-29 12:32:34.882 |
| 80060431420138200000 | 8006042820138230000 | 2013-10-29 12:37:17.168 |
| 80060760420138200000 | 8006078020138230000 | 2013-10-29 13:05:02.819 |
| 80062094620138200000 | 8006207920138230000 | 2013-10-29 14:31:55.467 |
| 80062588720138200000 | 8006250420138230000 | 2013-10-29 14:41:23.082 |
| 80062909220138200000 | 8006298920138230000 | 2013-10-29 14:49:54.749 |
| 80063081620138200000 | 8006302620138230000 | 2013-10-29 14:50:48.811 |
| 80063818520138200000 | 8006389720138230000 | 2013-10-29 15:06:58.511 |
| 80064233720138200000 | 8006424020138230000 | 2013-10-29 15:14:56.957 |
| 80064493520138200000 | 8006441020138230000 | 2013-10-29 15:24:08.295 |
| 80066546420138200000 | 8006658320138230000 | 2013-10-29 16:44:15.506 |
| 80067793220138200000 | 8006779720138230000 | 2013-10-29 16:55:50.193 |
| 80069360520138200000 | 8006935120138230000 | 2013-10-29 17:30:51.811 |
| 80070824620138200000 | 8007082020138230000 | 2013-10-29 18:19:18.432 |
| 80074470320138200000 | 8007446220138230000 | 2013-10-30 09:32:51.482 |
| 80074549220138200000 | 8007454720138230000 | 2013-10-30 09:35:05.775 |
| 80074704620138200000 | 8007471720138230000 | 2013-10-30 09:38:02.783 |
| 80077363320138200000 | 8007731520138230000 | 2013-10-30 10:24:44.798 |
| 80079181920138200000 | 8007913620138230000 | 2013-10-30 11:07:56.354 |
| 80079269320138200000 | 8007922120138230000 | 2013-10-30 11:08:21.512 |
| 80080801420138200000 | 8008087220138230000 | 2013-10-30 11:28:41.137 |
| 80080983520138200000 | 8008095520138230000 | 2013-10-30 11:29:26.664 |
| 80082213320138200000 | 8008225620138230000 | 2013-10-30 11:44:01.478 |
| 80082395420138200000 | 8008238920138230000 | 2013-10-30 11:45:09.837 |
| 80082967220138200000 | 8008294820138230000 | 2013-10-30 12:01:20.269 |
| 80083044920138200000 | 8008303320138230000 | 2013-10-30 12:01:30.344 |
| 80086197720138200000 | 8008615320138230000 | 2013-10-30 13:27:23.456 |
| 80086430820138200000 | 8008640820138230000 | 2013-10-30 14:00:55.082 |
| 80086509720138200000 | 8008659020138230000 | 2013-10-30 14:06:37.314 |
| 80086924920138200000 | 8008697620138230000 | 2013-10-30 14:20:06.347 |
| 80087262420138200000 | 8008728220138230000 | 2013-10-30 14:28:30.325 |
| 80087834220138200000 | 8008788920138230000 | 2013-10-30 14:40:55.916 |
| 80089168420138200000 | 8008918820138230000 | 2013-10-30 15:32:01.45 |
| 80091203120138200000 | 8009126420138230000 | 2013-10-30 16:51:55.933 |
| 80091619520138200000 | 8009160420138230000 | 2013-10-30 17:14:55.101 |
| 80092294520138200000 | 8009221120138230000 | 2013-10-30 17:37:19.899 |
| 80092528820138200000 | 8009256320138230000 | 2013-10-30 17:50:24.75 |
| 80093109120138200000 | 8009317020138230000 | 2013-10-30 17:57:02.316 |
| 80095265220138200000 | 8009524220138230000 | 2013-10-30 21:33:50.599 |
| 80096746320138200000 | 8009671520138230000 | 2013-10-31 09:51:48.84 |
| 80096824020138200000 | 8009689720138230000 | 2013-10-31 09:52:04.458 |
| 80096901720138200000 | 8009698220138230000 | 2013-10-31 10:07:22.332 |
| 80097326620138200000 | 8009732220138230000 | 2013-10-31 10:28:41.57 |
| 80097655620138200000 | 8009767420138230000 | 2013-10-31 10:40:50.201 |
| 80098807720138200000 | 8009888820138230000 | 2013-10-31 11:35:10.793 |
| 80099300620138200000 | 8009931320138230000 | 2013-10-31 12:02:27.182 |
| 80099551920138200000 | 8009958020138230000 | 2013-10-31 13:24:55.543 |
| 80100297320138200000 | 8010027220138230000 | 2013-10-31 14:48:50.489 |
| 80101778420138200000 | 8010178920138230000 | 2013-10-31 16:20:29.138 |
| 80101933820138200000 | 8010191120138230000 | 2013-10-31 16:32:13.349 |
| 80102358720138200000 | 8010234820138230000 | 2013-10-31 16:47:11.334 |
| 80103268020138200000 | 8010321020138230000 | 2013-10-31 18:24:11.449 |
| 80104099620138200000 | 8010403420138230000 | 2013-11-01 11:40:26.93 |
| 80104332720138200000 | 8010433920138230000 | 2013-11-01 14:00:07.769 |
| 80105242020138200000 | 8010529820138230000 | 2013-11-04 00:02:44.414 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80105571020138200000 | 8010555320138230000 | 2013-11-04 08:43:25.511 |
| 80106498520138200000 | 8010641520138230000 | 2013-11-04 09:30:28.245 |
| 80106645420138200000 | 8010668220138230000 | 2013-11-04 09:39:03.062 |
| 80107554720138200000 | 8010754420138230000 | 2013-11-04 10:43:52.882 |
| 80108057320138200000 | 8010806620138230000 | 2013-11-04 10:47:54.479 |
| 80108541720138200000 | 8010858820138230000 | 2013-11-04 11:13:54.04 |
| 80108966620138200000 | 8010892820138230000 | 2013-11-04 11:20:54.45 |
| 80109209420138200000 | 8010928020138230000 | 2013-11-04 11:26:04.647 |
| 80110439220138200000 | 8011049420138230000 | 2013-11-04 11:49:44.63 |
| 80112664520138200000 | 8011265520138230000 | 2013-11-04 14:00:02.385 |
| 80113322520138200000 | 8011334720138230000 | 2013-11-04 14:49:00.761 |
| 80115228520138200000 | 8011525320138230000 | 2013-11-04 16:06:12.167 |
| 80115712920138200000 | 8011577520138230000 | 2013-11-04 16:59:16.693 |
| 80118034120138200000 | 8011802120138230000 | 2013-11-04 18:51:59.014 |
| 80118293920138200000 | 8011828820138230000 | 2013-11-04 22:20:24.117 |
| 80119108520138200000 | 8011915020138230000 | 2013-11-05 09:11:23.08 |
| 80119697320138200000 | 8011967220138230000 | 2013-11-05 09:37:06.295 |
| 80120095520138200000 | 8012001220138230000 | 2013-11-05 10:10:48.905 |
| 80120416020138200000 | 8012044920138230000 | 2013-11-05 10:31:50.272 |
| 80121082520138200000 | 8012105620138230000 | 2013-11-05 11:08:51.381 |
| 80121403020138200000 | 8012149320138230000 | 2013-11-05 11:25:30.616 |
| 80121654320138200000 | 8012166320138230000 | 2013-11-05 11:39:26.47 |
| 80122312320138200000 | 8012235520138230000 | 2013-11-05 12:05:42.433 |
| 80123221620138200000 | 8012321720138230000 | 2013-11-05 13:19:46.539 |
| 80123715720138200000 | 8012373920138230000 | 2013-11-05 13:44:18.189 |
| 80125534320138200000 | 8012556020138230000 | 2013-11-05 15:58:56.115 |
| 80125612020138200000 | 8012564520138230000 | 2013-11-05 16:00:54.076 |
| 80126036920138200000 | 8012608220138230000 | 2013-11-05 16:09:42.22 |
| 80127101620138200000 | 8012711320138230000 | 2013-11-05 16:44:48.406 |
| 80127518020138200000 | 8012755120138230000 | 2013-11-05 17:00:54.079 |
| 80127855520138200000 | 8012780620138230000 | 2013-11-05 17:09:59.827 |
| 80128193020138200000 | 8012815820138230000 | 2013-11-05 17:22:23.867 |
| 80128435820138200000 | 8012841320138230000 | 2013-11-05 17:37:44.521 |
| 80128505020138200000 | 8012859520138230000 | 2013-11-05 17:43:22.943 |
| 80130159720138200000 | 8013014920138230000 | 2013-11-05 21:25:47.221 |
| 80130981620138200000 | 8013092620138230000 | 2013-11-06 09:10:39.724 |
| 80131978320138200000 | 8013197020138230000 | 2013-11-06 09:45:07.659 |
| 80133120720138200000 | 8013313420138230000 | 2013-11-06 10:21:53.112 |
| 80133614820138200000 | 8013360920138230000 | 2013-11-06 10:43:33.755 |
| 80133796920138200000 | 8013379120138230000 | 2013-11-06 10:46:30.215 |
| 80134601820138200000 | 8013465320138230000 | 2013-11-06 11:39:43.157 |
| 80136013720138200000 | 8013603720138230000 | 2013-11-06 12:14:35.476 |
| 80137919720138200000 | 8013794320138230000 | 2013-11-06 13:29:26.132 |
| 80138334920138200000 | 8013838020138230000 | 2013-11-06 13:54:17.208 |
| 80138741620138200000 | 8013872020138230000 | 2013-11-06 14:39:49.376 |
| 80139816020138200000 | 8013984920138230000 | 2013-11-06 15:25:04.112 |
| 80141201220138200000 | 8014123320138230000 | 2013-11-06 15:59:57.207 |
| 80141799720138200000 | 8014175520138230000 | 2013-11-06 16:26:47.486 |
| 80142370320138200000 | 8014236220138230000 | 2013-11-06 16:42:40.336 |
| 80142457720138200000 | 8014244720138230000 | 2013-11-06 16:43:41.401 |
| 80143938820138200000 | 8014391620138230000 | 2013-11-06 19:53:48.002 |
| 80144760720138200000 | 8014479020138230000 | 2013-11-07 08:36:48.687 |
| 80146172620138200000 | 8014617420138230000 | 2013-11-07 09:20:51.331 |
| 80147081920138200000 | 8014703620138230000 | 2013-11-07 09:51:15.253 |
| 80147324720138200000 | 8014738820138230000 | 2013-11-07 09:56:36.544 |
| 80147653720138200000 | 8014764320138230000 | 2013-11-07 10:01:48.191 |
| 80148234020138200000 | 8014825020138230000 | 2013-11-07 10:12:15.49 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80148728120138200000 | 8014877220138230000 | 2013-11-07 10:16:43.769 |
| 80149897220138200000 | 8014980420138230000 | 2013-11-07 10:53:18.856 |
| 80150104820138200000 | 8015015620138230000 | 2013-11-07 11:19:24.24 |
| 80150693620138200000 | 8015067820138230000 | 2013-11-07 11:31:17.477 |
| 80151680620138200000 | 8015162520138230000 | 2013-11-07 12:34:04.028 |
| 80152001120138200000 | 8015206220138230000 | 2013-11-07 13:00:12.484 |
| 80154738720138200000 | 8015474520138230000 | 2013-11-07 15:50:00.34 |
| 80155319020138200000 | 8015535220138230000 | 2013-11-07 16:21:13.854 |
| 80155985520138200000 | 8015595920138230000 | 2013-11-07 16:54:56.496 |
| 80156557320138200000 | 8015656620138230000 | 2013-11-08 03:04:30.422 |
| 80158384420138200000 | 8015838720138230000 | 2013-11-08 09:55:45.954 |
| 80159605720138200000 | 8015968620138230000 | 2013-11-08 11:01:15.499 |
| 80159865520138200000 | 8015985620138230000 | 2013-11-08 11:07:51.31 |
| 80159943220138200000 | 8015998920138230000 | 2013-11-08 11:20:40.194 |
| 80160263720138200000 | 8016029320138230000 | 2013-11-08 11:52:50.846 |
| 80161095320138200000 | 8016107020138230000 | 2013-11-08 12:37:58.785 |
| 80161250720138200000 | 8016124020138230000 | 2013-11-08 12:41:46.558 |
| 80162169720138200000 | 8016210220138230000 | 2013-11-08 13:21:06.82 |
| 80162576420138200000 | 8016253920138230000 | 2013-11-08 14:01:01.74 |
| 80163563420138200000 | 8016358320138230000 | 2013-11-08 15:07:50.869 |
| 80164897620138200000 | 8016488220138230000 | 2013-11-08 16:01:14.216 |
| 80166534120138200000 | 8016652120138230000 | 2013-11-09 11:20:16.651 |
| 80167036720138200000 | 8016704320138230000 | 2013-11-09 13:17:09.427 |
| 80167114420138200000 | 8016712820138230000 | 2013-11-09 13:18:58.926 |
| 80167296520138200000 | 8016721320138230000 | 2013-11-09 13:57:12.737 |
| 80167521120138200000 | 8016756520138230000 | 2013-11-09 17:52:10.063 |
| 80168101420138200000 | 8016817220138230000 | 2013-11-10 16:19:42.715 |
| 80168283520138200000 | 8016825520138230000 | 2013-11-10 16:27:23.725 |
| 80169010720138200000 | 8016903420138230000 | 2013-11-11 09:34:19.314 |
| 80169435620138200000 | 8016947120138230000 | 2013-11-11 10:03:00.002 |
| 80170085120138200000 | 8017007820138230000 | 2013-11-11 10:24:48.757 |
| 80170162820138200000 | 8017016320138230000 | 2013-11-11 10:26:51.154 |
| 80170579220138200000 | 8017059720138230000 | 2013-11-11 10:35:16.492 |
| 80171237220138200000 | 8017129220138230000 | 2013-11-11 10:43:26.841 |
| 80173133520138200000 | 8017319820138230000 | 2013-11-11 11:45:10.376 |
| 80173540220138200000 | 8017353820138230000 | 2013-11-11 12:03:45.902 |
| 80174120520138200000 | 8017414520138230000 | 2013-11-11 12:29:05.229 |
| 80174796720138200000 | 8017475220138230000 | 2013-11-11 13:09:31.419 |
| 80175299320138200000 | 8017527420138230000 | 2013-11-11 14:10:42.96 |

1º Juizado Especial Criminal

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80002361320138200000 | 8000231320138230000 | 2013-10-23 13:18:58.578 |
| 80002933120138200000 | 8000292020138230000 | 2013-10-23 16:04:21.317 |
| 80003010820138200000 | 8000300520138230000 | 2013-10-23 16:24:55.102 |
| 80003435720138200000 | 8000344220138230000 | 2013-10-23 16:50:09.773 |
| 80003504920138200000 | 8000352720138230000 | 2013-10-23 17:02:45.541 |
| 80003764720138200000 | 8000379420138230000 | 2013-10-23 17:10:12.417 |
| 80003842420138200000 | 8000387920138230000 | 2013-10-23 17:23:12.844 |
| 80004007520138200000 | 8000404920138230000 | 2013-10-23 17:43:17.443 |
| 80009628420138200000 | 8000968220138230000 | 2013-10-24 13:41:52.009 |
| 80010026620138200000 | 8001002220138230000 | 2013-10-24 14:27:04.131 |
| 80010364120138200000 | 8001037420138230000 | 2013-10-24 14:36:40.1 |
| 80010441820138200000 | 8001045920138230000 | 2013-10-24 14:37:28.315 |
| 80010693120138200000 | 8001062920138230000 | 2013-10-24 14:45:05.161 |
| 80011273420138200000 | 8001123620138230000 | 2013-10-24 15:11:01.354 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80011767520138200000 | 8001175820138230000 | 2013-10-24 15:23:34.91 |
| 80012832220138200000 | 8001288720138230000 | 2013-10-24 16:08:54.156 |
| 80015231120138200000 | 8001521820138230000 | 2013-10-24 18:02:45.628 |
| 80018046420138200000 | 8001808320138230000 | 2013-10-25 09:04:34.253 |
| 80019458320138200000 | 8001946720138230000 | 2013-10-25 10:06:37.558 |
| 80020757320138200000 | 8002076620138230000 | 2013-10-25 11:51:15.738 |
| 80020912720138200000 | 8002093620138230000 | 2013-10-25 12:02:59.969 |
| 80021172520138200000 | 8002110620138230000 | 2013-10-25 12:05:37.871 |
| 80021337620138200000 | 8002132120138230000 | 2013-10-25 12:25:12.221 |
| 80021666620138200000 | 8002162820138230000 | 2013-10-25 12:38:44.554 |
| 80021744320138200000 | 8002171320138230000 | 2013-10-25 12:51:19.668 |
| 80022081820138200000 | 8002206520138230000 | 2013-10-25 13:05:47.374 |
| 80022324620138200000 | 8002232020138230000 | 2013-10-25 13:21:09.093 |
| 80023156220138200000 | 8002319420138230000 | 2013-10-25 13:58:45.458 |
| 80023233920138200000 | 8002327920138230000 | 2013-10-25 14:06:26.524 |
| 80023311620138200000 | 8002336420138230000 | 2013-10-25 14:15:31.301 |
| 80023728020138200000 | 8002370420138230000 | 2013-10-25 14:25:36.47 |
| 80023805720138200000 | 8002388620138230000 | 2013-10-25 14:37:59.953 |
| 80024559620138200000 | 8002457820138230000 | 2013-10-25 15:06:30.246 |
| 80024715020138200000 | 8002474820138230000 | 2013-10-25 15:18:34.885 |
| 80024974820138200000 | 8002491820138230000 | 2013-10-25 15:24:30.412 |
| 80032068320138200000 | 8003202020138230000 | 2013-10-28 09:14:55.635 |
| 80033133020138200000 | 8003314920138230000 | 2013-10-28 09:55:46.733 |
| 80033704820138200000 | 8003375620138230000 | 2013-10-28 10:12:02.284 |
| 80034467220138200000 | 8003444820138230000 | 2013-10-28 10:36:31.814 |
| 80035298820138200000 | 8003522520138230000 | 2013-10-28 10:51:28.314 |
| 80035783220138200000 | 8003574720138230000 | 2013-10-28 11:04:04.581 |
| 80036103720138200000 | 8003613420138230000 | 2013-10-28 11:22:02.43 |
| 80036692520138200000 | 8003660920138230000 | 2013-10-28 11:36:34.099 |
| 80037195120138200000 | 8003713120138230000 | 2013-10-28 11:48:52.701 |
| 80037766920138200000 | 8003773820138230000 | 2013-10-28 12:02:45.541 |
| 80037922320138200000 | 8003790820138230000 | 2013-10-28 12:04:31.281 |
| 80038598520138200000 | 8003851520138230000 | 2013-10-28 12:18:27.344 |
| 80039411920138200000 | 8003947420138230000 | 2013-10-28 12:39:23.27 |
| 80039740920138200000 | 8003972920138230000 | 2013-10-28 13:01:45.613 |
| 80040555520138200000 | 8004050620138230000 | 2013-10-28 13:21:30.411 |
| 80040970720138200000 | 8004094320138230000 | 2013-10-28 13:36:18.391 |
| 80053676620138200000 | 8005367820138230000 | 2013-10-29 10:42:45.547 |
| 80054828720138200000 | 8005489220138230000 | 2013-10-29 10:57:56.719 |
| 80056569620138200000 | 8005653120138230000 | 2013-10-29 11:24:45.136 |
| 80057487420138200000 | 8005749020138230000 | 2013-10-29 11:36:15.15 |
| 80057971820138200000 | 8005791520138230000 | 2013-10-29 11:45:40.09 |
| 80058968520138200000 | 8005895920138230000 | 2013-10-29 11:57:42.637 |
| 80061340720138200000 | 8006138720138230000 | 2013-10-29 13:50:35.168 |
| 80061757120138200000 | 8006172720138230000 | 2013-10-29 14:18:18.853 |
| 80062415120138200000 | 8006246320138230000 | 2013-10-29 14:39:23.773 |
| 80063169020138200000 | 8006311120138230000 | 2013-10-29 14:54:46.855 |
| 80064078320138200000 | 8006407020138230000 | 2013-10-29 15:08:31.618 |
| 80064805520138200000 | 8006484720138230000 | 2013-10-29 15:40:22.36 |
| 80065143020138200000 | 8006510220138230000 | 2013-10-29 15:59:34.021 |
| 80065559420138200000 | 8006553920138230000 | 2013-10-29 16:05:18.046 |
| 80065714820138200000 | 8006570920138230000 | 2013-10-29 16:12:20.919 |
| 80065974620138200000 | 8006597620138230000 | 2013-10-29 16:16:52.326 |
| 80066052320138200000 | 8006606120138230000 | 2013-10-29 16:31:30.909 |
| 80066477220138200000 | 8006649820138230000 | 2013-10-29 16:39:22.523 |
| 80068113720138200000 | 8006813720138230000 | 2013-10-29 17:02:24.679 |
| 80083616720138200000 | 8008364020138230000 | 2013-10-30 12:17:59.135 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80084785820138200000 | 8008476920138230000 | 2013-10-30 12:27:42.063 |
| 80084941220138200000 | 8008493920138230000 | 2013-10-30 12:33:45.289 |
| 80085028620138200000 | 8008502420138230000 | 2013-10-30 12:34:49.021 |
| 80085443820138200000 | 8008546120138230000 | 2013-10-30 12:41:12.642 |
| 80085772820138200000 | 8008571620138230000 | 2013-10-30 12:55:12.159 |
| 80085850520138200000 | 8008589820138230000 | 2013-10-30 13:04:29.107 |
| 80085937920138200000 | 8008598320138230000 | 2013-10-30 13:12:12.61 |
| 80086275420138200000 | 8008623820138230000 | 2013-10-30 13:35:07.109 |
| 80087678820138200000 | 8008762220138230000 | 2013-10-30 14:36:31.926 |
| 80088259120138200000 | 8008822920138230000 | 2013-10-30 14:52:14.974 |
| 80088743520138200000 | 8008875120138230000 | 2013-10-30 15:19:28.36 |
| 80088821220138200000 | 8008883620138230000 | 2013-10-30 15:26:06.626 |
| 80089246120138200000 | 8008922120138230000 | 2013-10-30 15:34:53.773 |
| 80089401520138200000 | 8008944320138230000 | 2013-10-30 15:42:53.028 |
| 80089652820138200000 | 8008961320138230000 | 2013-10-30 15:48:00.538 |
| 80089990320138200000 | 8008996520138230000 | 2013-10-30 15:56:11.223 |
| 80090882620138200000 | 8009082720138230000 | 2013-10-30 16:29:12.981 |
| 80091125420138200000 | 8009117920138230000 | 2013-10-30 16:48:39.229 |
| 80107303420138200000 | 8010737420138230000 | 2013-11-04 10:30:09.649 |
| 80107485520138200000 | 8010745920138230000 | 2013-11-04 10:38:02.342 |
| 80107632420138200000 | 8010762920138230000 | 2013-11-04 10:44:20.617 |
| 80108135020138200000 | 8010815120138230000 | 2013-11-04 10:48:58.676 |
| 80109122020138200000 | 8010919520138230000 | 2013-11-04 11:23:02.739 |
| 80109381820138200000 | 8010936520138230000 | 2013-11-04 11:28:35.812 |
| 80109875920138200000 | 8010988720138230000 | 2013-11-04 11:38:57.108 |
| 80110196420138200000 | 8011014220138230000 | 2013-11-04 11:46:55.51 |
| 80110508420138200000 | 8011057920138230000 | 2013-11-04 11:51:15.28 |
| 80110923620138200000 | 8011096320138230000 | 2013-11-04 12:12:55.694 |
| 80111348520138200000 | 8011135620138230000 | 2013-11-04 12:39:35.927 |
| 80111832920138200000 | 8011187820138230000 | 2013-11-04 13:18:26.661 |
| 80111910620138200000 | 8011196320138230000 | 2013-11-04 13:45:45.253 |
| 80112335520138200000 | 8011239720138230000 | 2013-11-04 13:57:13.395 |
| 80112907320138200000 | 8011291020138230000 | 2013-11-04 14:07:24.056 |
| 80113400220138200000 | 8011343220138230000 | 2013-11-04 14:55:36.987 |
| 80114560820138200000 | 8011456120138230000 | 2013-11-04 15:25:56.3 |
| 80121325320138200000 | 8012131120138230000 | 2013-11-05 11:25:12.692 |
| 80122641320138200000 | 8012261020138230000 | 2013-11-05 12:39:23.81 |
| 80123550620138200000 | 8012356920138230000 | 2013-11-05 13:33:02.26 |
| 80123975520138200000 | 8012390920138230000 | 2013-11-05 14:06:17.711 |
| 80124625020138200000 | 8012469820138230000 | 2013-11-05 15:31:35.273 |
| 80124884820138200000 | 8012486820138230000 | 2013-11-05 15:36:26.401 |
| 80125127620138200000 | 8012512320138230000 | 2013-11-05 15:43:19.702 |
| 80125205320138200000 | 8012520820138230000 | 2013-11-05 15:48:58.858 |
| 80125387420138200000 | 8012539020138230000 | 2013-11-05 15:54:47.216 |
| 80125794120138200000 | 8012577620138230000 | 2013-11-05 16:02:22.497 |
| 80126374420138200000 | 8012633720138230000 | 2013-11-05 16:15:29.977 |
| 80126521320138200000 | 8012650720138230000 | 2013-11-05 16:19:32.181 |
| 80126608720138200000 | 8012668920138230000 | 2013-11-05 16:27:40.274 |
| 80126946220138200000 | 8012694420138230000 | 2013-11-05 16:39:28.912 |
| 80127361420138200000 | 8012738120138230000 | 2013-11-05 16:53:27.791 |
| 80137676920138200000 | 8013768820138230000 | 2013-11-06 13:21:34.331 |
| 80138663920138200000 | 8013863520138230000 | 2013-11-06 14:35:27.955 |
| 80139244220138200000 | 8013924220138230000 | 2013-11-06 15:00:16.834 |
| 80139738320138200000 | 8013976420138230000 | 2013-11-06 15:23:04.688 |
| 80152260920138200000 | 8015223220138230000 | 2013-11-07 13:13:46.653 |
| 80152599620138200000 | 8015253420138230000 | 2013-11-07 13:40:19.006 |
| 80152755020138200000 | 8015275420138230000 | 2013-11-07 14:13:59.852 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80152910420138200000 | 8015292420138230000 | 2013-11-07 14:24:00.881 |
| 80153257620138200000 | 8015327620138230000 | 2013-11-07 14:41:03.179 |
| 80153742020138200000 | 8015379820138230000 | 2013-11-07 15:03:05.023 |
| 80154089220138200000 | 8015405320138230000 | 2013-11-07 15:21:26.829 |
| 80154322320138200000 | 8015430820138230000 | 2013-11-07 15:34:40.007 |
| 80162654120138200000 | 8016262420138230000 | 2013-11-08 14:06:23.047 |
| 80162819220138200000 | 8016289120138230000 | 2013-11-08 14:17:39.111 |
| 80163494220138200000 | 8016349820138230000 | 2013-11-08 14:59:55.057 |
| 80163728520138200000 | 8016375320138230000 | 2013-11-08 15:09:01.699 |
| 80163806220138200000 | 8016383820138230000 | 2013-11-08 15:20:39.856 |
| 80164143720138200000 | 8016419020138230000 | 2013-11-08 15:25:46.181 |
| 80164308820138200000 | 8016436020138230000 | 2013-11-08 15:32:38.499 |
| 80174874420138200000 | 8017483720138230000 | 2013-11-11 13:20:50.894 |
| 80174952120138200000 | 8017492220138230000 | 2013-11-11 13:32:25.662 |
| 80175377020138200000 | 8017535920138230000 | 2013-11-11 14:22:08.44 |
| 80175523920138200000 | 8017552920138230000 | 2013-11-11 14:32:05.647 |
| 80175601620138200000 | 8017561320138230000 | 2013-11-11 14:43:46.514 |
| 80177273320138200000 | 8017726520138230000 | 2013-11-11 15:06:12.034 |
| 80177351020138200000 | 8017735020138230000 | 2013-11-11 15:15:33.302 |
| 80177845120138200000 | 8017787220138230000 | 2013-11-11 15:22:01.226 |

2ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80004345020138200000 | 8000430420138230000 | 2013-10-24 09:02:08.979 |
| 80005748420138200000 | 8000578520138230000 | 2013-10-24 11:02:31.379 |
| 80006570320138200000 | 8000656220138230000 | 2013-10-24 11:21:22.74 |
| 80014998020138200000 | 8001496320138230000 | 2013-10-24 17:49:46.221 |
| 80030405120138200000 | 8003046620138230000 | 2013-10-28 07:00:14.572 |
| 80030578720138200000 | 8003055120138230000 | 2013-10-28 07:31:19.38 |
| 80038182120138200000 | 8003817520138230000 | 2013-10-28 12:09:21.692 |
| 80045769720138200000 | 8004570220138230000 | 2013-10-28 17:59:42.55 |
| 80055650620138200000 | 8005566920138230000 | 2013-10-29 11:12:34.07 |
| 80065896920138200000 | 8006589120138230000 | 2013-10-29 16:16:02.248 |
| 80068945320138200000 | 8006891320138230000 | 2013-10-29 17:22:16.674 |
| 80071578520138200000 | 8007151220138230000 | 2013-10-29 20:04:20.387 |
| 80071656220138200000 | 8007169420138230000 | 2013-10-29 20:22:10.619 |
| 80072643220138200000 | 8007268920138230000 | 2013-10-29 23:26:52.4 |
| 80081148620138200000 | 8008112720138230000 | 2013-10-30 11:31:00.745 |
| 80116969420138200000 | 8011698920138230000 | 2013-11-04 17:17:27.277 |
| 80133208120138200000 | 8013326920138230000 | 2013-11-06 10:24:56.586 |
| 80137599220138200000 | 8013750620138230000 | 2013-11-06 13:19:14.166 |
| 80140396320138200000 | 8014037120138230000 | 2013-11-06 15:30:17.599 |
| 80144683020138200000 | 8014460820138230000 | 2013-11-07 08:35:18.261 |
| 80148640720138200000 | 8014868720138230000 | 2013-11-07 10:16:05.655 |
| 80149308420138200000 | 8014937920138230000 | 2013-11-07 10:31:33.336 |
| 80151508220138200000 | 8015154020138230000 | 2013-11-07 12:15:08.842 |
| 80156228320138200000 | 8015621320138230000 | 2013-11-07 17:54:51.619 |
| 80157137620138200000 | 8015712120138230000 | 2013-11-08 09:00:01.414 |
| 80157475120138200000 | 8015742820138230000 | 2013-11-08 09:17:42.526 |
| 80163079020138200000 | 8016306120138230000 | 2013-11-08 14:29:19.056 |
| 80164066020138200000 | 8016400820138230000 | 2013-11-08 15:24:50.774 |
| 80164481220138200000 | 8016444520138230000 | 2013-11-08 15:36:41.105 |
| 80165624820138200000 | 8016565920138230000 | 2013-11-08 17:29:06.206 |
| 80165962320138200000 | 8016591320138230000 | 2013-11-08 17:53:44.885 |
| 80166049720138200000 | 8016609620138230000 | 2013-11-08 17:59:37.597 |
| 80169504820138200000 | 8016955620138230000 | 2013-11-11 10:08:23.025 |

2º Juizado Especial Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000387320138200000 | 8000032220138230000 | 2013-10-22 11:55:15.281 |
| 80000959120138200000 | 8000092920138230000 | 2013-10-23 08:30:53.394 |
| 80001036820138200000 | 8000101320138230000 | 2013-10-23 09:01:14.71 |
| 80001608620138200000 | 8000162120138230000 | 2013-10-23 11:51:01.279 |
| 80002023820138200000 | 8000205820138230000 | 2013-10-23 12:50:36.805 |
| 80002448720138200000 | 8000249520138230000 | 2013-10-23 15:04:07.659 |
| 80002517920138200000 | 8000258020138230000 | 2013-10-23 15:15:59.959 |
| 80003687020138200000 | 8000361220138230000 | 2013-10-23 17:09:35.44 |
| 80004267320138200000 | 8000426320138230000 | 2013-10-24 08:52:16.954 |
| 80004596320138200000 | 8000457120138230000 | 2013-10-24 09:19:43.169 |
| 80005419420138200000 | 8000543320138230000 | 2013-10-24 10:53:05.513 |
| 80005583320138200000 | 8000551820138230000 | 2013-10-24 10:57:07.172 |
| 80005661020138200000 | 8000569720138230000 | 2013-10-24 10:59:48.237 |
| 80006241320138200000 | 8000621020138230000 | 2013-10-24 11:16:10.472 |
| 80006657720138200000 | 8000664720138230000 | 2013-10-24 11:25:10.655 |
| 80006995220138200000 | 8000690220138230000 | 2013-10-24 11:39:53.923 |
| 80007315720138200000 | 8000733920138230000 | 2013-10-24 11:56:05.97 |
| 80007809820138200000 | 8000786120138230000 | 2013-10-24 12:04:12.289 |
| 80009212020138200000 | 8000924520138230000 | 2013-10-24 12:48:40.186 |
| 80009965920138200000 | 8000993720138230000 | 2013-10-24 14:10:27.448 |
| 80011351120138200000 | 8001132120138230000 | 2013-10-24 15:11:23.96 |
| 80011845220138200000 | 8001184320138230000 | 2013-10-24 15:24:40.981 |
| 80013334820138200000 | 8001331220138230000 | 2013-10-24 16:50:26.461 |
| 80013586120138200000 | 8001357920138230000 | 2013-10-24 16:54:51.053 |
| 80014815920138200000 | 8001487820138230000 | 2013-10-24 17:42:43.311 |
| 80015153420138200000 | 8001513320138230000 | 2013-10-24 17:53:26.303 |
| 80015318520138200000 | 8001539720138230000 | 2013-10-24 18:05:40.057 |
| 80016556820138200000 | 8001651720138230000 | 2013-10-25 08:30:45.968 |
| 80016634520138200000 | 8001660220138230000 | 2013-10-25 08:33:35.189 |
| 80017396920138200000 | 8001739120138230000 | 2013-10-25 08:42:48.472 |
| 80018201820138200000 | 8001825320138230000 | 2013-10-25 09:12:27.521 |
| 80019787320138200000 | 8001972220138230000 | 2013-10-25 10:16:48.143 |
| 80020340920138200000 | 8002032920138230000 | 2013-10-25 10:32:35.09 |
| 80020835020138200000 | 8002085120138230000 | 2013-10-25 11:57:17.986 |
| 80021822020138200000 | 8002189520138230000 | 2013-10-25 12:51:49.955 |
| 80021909420138200000 | 8002198020138230000 | 2013-10-25 12:57:17.069 |
| 80022246920138200000 | 8002223520138230000 | 2013-10-25 13:19:22.607 |
| 80023987820138200000 | 8002397120138230000 | 2013-10-25 14:42:50.321 |
| 80025052520138200000 | 8002509720138230000 | 2013-10-25 15:24:39.015 |
| 80025477420138200000 | 8002544020138230000 | 2013-10-25 15:43:22.248 |
| 80025961820138200000 | 8002596220138230000 | 2013-10-25 15:51:06.188 |
| 80026204620138200000 | 8002621720138230000 | 2013-10-25 16:36:37.711 |
| 80027780420138200000 | 8002778320138230000 | 2013-10-25 17:43:05.528 |
| 80030162320138200000 | 8003011320138230000 | 2013-10-27 17:20:21.421 |
| 80030249720138200000 | 8003029620138230000 | 2013-10-27 19:32:54.938 |
| 80030327420138200000 | 8003038120138230000 | 2013-10-27 19:41:06.211 |
| 80032223720138200000 | 8003228720138230000 | 2013-10-28 09:21:48.1 |
| 80033055320138200000 | 8003306420138230000 | 2013-10-28 09:51:34.897 |
| 80033964620138200000 | 8003392620138230000 | 2013-10-28 10:21:51.115 |
| 80034042320138200000 | 8003401120138230000 | 2013-10-28 10:21:55.767 |
| 80036285820138200000 | 8003626920138230000 | 2013-10-28 11:26:18.75 |
| 80038831620138200000 | 8003886720138230000 | 2013-10-28 12:23:02.147 |
| 80039091420138200000 | 8003903720138230000 | 2013-10-28 12:27:25.197 |
| 80039334220138200000 | 8003938920138230000 | 2013-10-28 12:39:14.06 |
| 80041707620138200000 | 8004172020138230000 | 2013-10-28 14:25:54.287 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80042122820138200000 | 8004215520138230000 | 2013-10-28 14:54:42.043 |
| 80042200520138200000 | 8004224220138230000 | 2013-10-28 15:04:29.811 |
| 80043032120138200000 | 8004306320138230000 | 2013-10-28 15:35:20.0 |
| 80043291920138200000 | 8004328620138230000 | 2013-10-28 15:42:15.631 |
| 80043379320138200000 | 8004337120138230000 | 2013-10-28 15:43:12.039 |
| 80044106520138200000 | 8004414820138230000 | 2013-10-28 16:26:01.98 |
| 80044773020138200000 | 8004475520138230000 | 2013-10-28 16:50:21.1 |
| 80044938120138200000 | 8004492520138230000 | 2013-10-28 16:57:59.11 |
| 80045197920138200000 | 8004519220138230000 | 2013-10-28 17:05:22.228 |
| 80047094220138200000 | 8004709820138230000 | 2013-10-28 18:52:38.452 |
| 80049233320138200000 | 8004925920138230000 | 2013-10-29 08:52:54.705 |
| 80050601520138200000 | 8005064320138230000 | 2013-10-29 09:39:21.51 |
| 80051363920138200000 | 8005133520138230000 | 2013-10-29 10:01:00.923 |
| 80052013420138200000 | 8005202720138230000 | 2013-10-29 10:16:41.448 |
| 80052438320138200000 | 8005246420138230000 | 2013-10-29 10:21:31.341 |
| 80054663620138200000 | 8005462520138230000 | 2013-10-29 10:53:55.232 |
| 80056153220138200000 | 8005619120138230000 | 2013-10-29 11:18:21.11 |
| 80056318320138200000 | 8005636120138230000 | 2013-10-29 11:20:37.035 |
| 80056490720138200000 | 8005644220138230000 | 2013-10-29 11:21:38.75 |
| 80057712020138200000 | 8005774520138230000 | 2013-10-29 11:41:06.172 |
| 80058474420138200000 | 8005843720138230000 | 2013-10-29 11:52:10.504 |
| 80061834820138200000 | 8006181220138230000 | 2013-10-29 14:26:15.876 |
| 80061912520138200000 | 8006199420138230000 | 2013-10-29 14:29:11.413 |
| 80062821820138200000 | 8006285620138230000 | 2013-10-29 14:47:50.644 |
| 80063575720138200000 | 8006354820138230000 | 2013-10-29 14:59:28.746 |
| 80063653420138200000 | 8006363320138230000 | 2013-10-29 15:03:24.805 |
| 80063990920138200000 | 8006398520138230000 | 2013-10-29 15:07:38.543 |
| 80064156020138200000 | 8006415520138230000 | 2013-10-29 15:10:16.193 |
| 80066139720138200000 | 8006614220138230000 | 2013-10-29 16:33:53.127 |
| 80068295820138200000 | 8006822220138230000 | 2013-10-29 17:03:30.023 |
| 80069776920138200000 | 8006978820138230000 | 2013-10-29 17:49:29.242 |
| 80069854620138200000 | 8006982120138230000 | 2013-10-29 17:53:30.04 |
| 80072158820138200000 | 8007216320138230000 | 2013-10-29 21:31:16.228 |
| 80074964420138200000 | 8007493420138230000 | 2013-10-30 09:47:34.887 |
| 80076298620138200000 | 8007628320138230000 | 2013-10-30 10:06:11.447 |
| 80077935120138200000 | 8007792220138230000 | 2013-10-30 10:39:41.033 |
| 80078272620138200000 | 8007827420138230000 | 2013-10-30 10:44:57.274 |
| 80078844420138200000 | 8007888120138230000 | 2013-10-30 11:03:07.275 |
| 80080499120138200000 | 8008043520138230000 | 2013-10-30 11:22:46.452 |
| 80081633020138200000 | 8008164920138230000 | 2013-10-30 11:33:39.346 |
| 80082473120138200000 | 8008242620138230000 | 2013-10-30 11:46:43.391 |
| 80082889520138200000 | 8008286320138230000 | 2013-10-30 11:58:13.851 |
| 80084526020138200000 | 8008450220138230000 | 2013-10-30 12:25:57.512 |
| 80084603720138200000 | 8008463420138230000 | 2013-10-30 12:26:45.164 |
| 80085288420138200000 | 8008529120138230000 | 2013-10-30 12:37:09.742 |
| 80085513020138200000 | 8008554220138230000 | 2013-10-30 12:42:12.522 |
| 80085695120138200000 | 8008563120138230000 | 2013-10-30 12:46:18.205 |
| 80086847220138200000 | 8008684520138230000 | 2013-10-30 14:15:21.055 |
| 80087002620138200000 | 8008701520138230000 | 2013-10-30 14:26:20.552 |
| 80087591420138200000 | 8008753720138230000 | 2013-10-30 14:35:17.782 |
| 80088171720138200000 | 8008814420138230000 | 2013-10-30 14:51:44.56 |
| 80088336820138200000 | 8008831320138230000 | 2013-10-30 14:52:18.806 |
| 80089575120138200000 | 8008952820138230000 | 2013-10-30 15:44:48.712 |
| 80091791920138200000 | 8009178620138230000 | 2013-10-30 17:23:47.948 |
| 80091957020138200000 | 8009195620138230000 | 2013-10-30 17:32:58.048 |
| 80092866320138200000 | 8009281820138230000 | 2013-10-30 17:54:35.085 |
| 80092944020138200000 | 8009299720138230000 | 2013-10-30 17:55:31.106 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80095342920138200000 | 8009533120138230000 | 2013-10-30 22:06:50.699 |
| 80095594220138200000 | 8009559820138230000 | 2013-10-30 23:01:53.249 |
| 80097161520138200000 | 8009715220138230000 | 2013-10-31 10:16:12.066 |
| 80097248920138200000 | 8009723720138230000 | 2013-10-31 10:25:13.572 |
| 80097577920138200000 | 8009758920138230000 | 2013-10-31 10:37:30.246 |
| 80097993120138200000 | 8009792920138230000 | 2013-10-31 10:58:28.532 |
| 80098070820138200000 | 8009801320138230000 | 2013-10-31 11:02:14.542 |
| 80098720320138200000 | 8009870620138230000 | 2013-10-31 11:34:57.623 |
| 80099145220138200000 | 8009914320138230000 | 2013-10-31 11:51:55.59 |
| 80100452720138200000 | 8010044220138230000 | 2013-10-31 14:52:39.398 |
| 80100521920138200000 | 8010052720138230000 | 2013-10-31 14:54:26.437 |
| 80101856120138200000 | 8010182620138230000 | 2013-10-31 16:29:03.66 |
| 80102271320138200000 | 8010226320138230000 | 2013-10-31 16:45:03.971 |
| 80103345720138200000 | 8010339220138230000 | 2013-10-31 21:57:04.324 |
| 80104584020138200000 | 8010450920138230000 | 2013-11-01 15:28:58.059 |
| 80104661720138200000 | 8010469120138230000 | 2013-11-01 17:06:15.04 |
| 80104749120138200000 | 8010477620138230000 | 2013-11-01 18:03:22.923 |
| 80105736120138200000 | 8010572320138230000 | 2013-11-04 08:51:11.419 |
| 80105995920138200000 | 8010599020138230000 | 2013-11-04 08:56:53.156 |
| 80106723120138200000 | 8010676720138230000 | 2013-11-04 09:51:11.7 |
| 80106800820138200000 | 8010685220138230000 | 2013-11-04 09:53:47.488 |
| 80107060620138200000 | 8010702220138230000 | 2013-11-04 10:07:46.185 |
| 80108212720138200000 | 8010823620138230000 | 2013-11-04 10:58:14.787 |
| 80108706820138200000 | 8010875820138230000 | 2013-11-04 11:17:23.298 |
| 80109798220138200000 | 8010970520138230000 | 2013-11-04 11:37:19.71 |
| 80111183420138200000 | 8011118620138230000 | 2013-11-04 12:30:31.193 |
| 80111677520138200000 | 8011161120138230000 | 2013-11-04 13:06:58.721 |
| 80113651520138200000 | 8011360220138230000 | 2013-11-04 15:00:57.782 |
| 80115635220138200000 | 8011569020138230000 | 2013-11-04 16:55:49.004 |
| 80115972720138200000 | 8011594520138230000 | 2013-11-04 17:09:19.078 |
| 80117124820138200000 | 8011715920138230000 | 2013-11-04 17:28:20.582 |
| 80118111820138200000 | 8011810620138230000 | 2013-11-04 21:43:01.555 |
| 80118371620138200000 | 8011832120138230000 | 2013-11-04 23:44:06.126 |
| 80119775020138200000 | 8011975520138230000 | 2013-11-05 09:38:06.056 |
| 80120338320138200000 | 8012036420138230000 | 2013-11-05 10:30:06.912 |
| 80120667320138200000 | 8012066320138230000 | 2013-11-05 10:46:58.249 |
| 80121160220138200000 | 8012118920138230000 | 2013-11-05 11:15:46.979 |
| 80121732020138200000 | 8012174820138230000 | 2013-11-05 11:42:24.782 |
| 80122234620138200000 | 8012227020138230000 | 2013-11-05 11:58:20.937 |
| 80122728720138200000 | 8012279220138230000 | 2013-11-05 12:40:27.173 |
| 80123066220138200000 | 8012304720138230000 | 2013-11-05 13:04:26.371 |
| 80124053220138200000 | 8012409120138230000 | 2013-11-05 14:20:56.362 |
| 80124130920138200000 | 8012417620138230000 | 2013-11-05 14:47:02.014 |
| 80125871820138200000 | 8012581520138230000 | 2013-11-05 16:02:31.649 |
| 80126114620138200000 | 8012616720138230000 | 2013-11-05 16:10:35.033 |
| 80126868520138200000 | 8012685920138230000 | 2013-11-05 16:34:31.83 |
| 80127777820138200000 | 8012772120138230000 | 2013-11-05 17:04:49.722 |
| 80127933220138200000 | 8012798820138230000 | 2013-11-05 17:10:46.918 |
| 80128010920138200000 | 8012802120138230000 | 2013-11-05 17:14:15.625 |
| 80128358120138200000 | 8012832820138230000 | 2013-11-05 17:24:52.882 |
| 80129007620138200000 | 8012902020138230000 | 2013-11-05 18:15:02.328 |
| 80129189720138200000 | 8012910520138230000 | 2013-11-05 18:16:59.308 |
| 80130644120138200000 | 8013067120138230000 | 2013-11-06 08:54:04.137 |
| 80131890920138200000 | 8013188520138230000 | 2013-11-06 09:38:28.041 |
| 80132211420138200000 | 8013222520138230000 | 2013-11-06 09:52:10.608 |
| 80133043020138200000 | 8013300220138230000 | 2013-11-06 10:20:14.941 |
| 80134377220138200000 | 8013439820138230000 | 2013-11-06 11:17:48.715 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80135693220138200000 | 8013569720138230000 | 2013-11-06 11:56:24.029 |
| 80135858320138200000 | 8013586720138230000 | 2013-11-06 11:56:40.59 |
| 80136923020138200000 | 8013699620138230000 | 2013-11-06 12:50:02.786 |
| 80137347920138200000 | 8013733620138230000 | 2013-11-06 13:10:05.638 |
| 80139409320138200000 | 8013941220138230000 | 2013-11-06 15:09:13.433 |
| 80139998120138200000 | 8013993420138230000 | 2013-11-06 15:25:10.227 |
| 80140620920138200000 | 8014062620138230000 | 2013-11-06 15:34:23.89 |
| 80141383320138200000 | 8014131820138230000 | 2013-11-06 16:14:27.512 |
| 80142526920138200000 | 8014253220138230000 | 2013-11-06 16:44:30.252 |
| 80142786720138200000 | 8014270220138230000 | 2013-11-06 16:51:46.776 |
| 80142864420138200000 | 8014283420138230000 | 2013-11-06 16:51:59.321 |
| 80143773720138200000 | 8014374220138230000 | 2013-11-06 19:23:32.852 |
| 80144500920138200000 | 8014452320138230000 | 2013-11-07 08:33:58.679 |
| 80146094920138200000 | 8014608920138230000 | 2013-11-07 09:20:43.99 |
| 80146744420138200000 | 8014678120138230000 | 2013-11-07 09:33:59.632 |
| 80147169320138200000 | 8014712120138230000 | 2013-11-07 09:52:23.626 |
| 80148156320138200000 | 8014816520138230000 | 2013-11-07 10:11:49.127 |
| 80148805820138200000 | 8014885520138230000 | 2013-11-07 10:18:55.998 |
| 80149480820138200000 | 8014946420138230000 | 2013-11-07 10:36:25.686 |
| 80150027120138200000 | 8015007120138230000 | 2013-11-07 10:59:22.783 |
| 80150511520138200000 | 8015059320138230000 | 2013-11-07 11:30:56.003 |
| 80151439020138200000 | 8015145520138230000 | 2013-11-07 12:09:39.003 |
| 80153413020138200000 | 8015344220138230000 | 2013-11-07 14:48:42.704 |
| 80154244620138200000 | 8015422320138230000 | 2013-11-07 15:31:09.181 |
| 80155648020138200000 | 8015560720138230000 | 2013-11-07 16:25:41.617 |
| 80156063220138200000 | 8015604420138230000 | 2013-11-07 17:27:25.59 |
| 80156140920138200000 | 8015612920138230000 | 2013-11-07 17:43:36.425 |
| 80157544320138200000 | 8015751320138230000 | 2013-11-08 09:18:45.102 |
| 80158202320138200000 | 8015820520138230000 | 2013-11-08 09:54:55.44 |
| 80158618720138200000 | 8015864220138230000 | 2013-11-08 10:12:40.885 |
| 80158791120138200000 | 8015872720138230000 | 2013-11-08 10:13:11.274 |
| 80160835520138200000 | 8016089720138230000 | 2013-11-08 12:35:25.775 |
| 80161822520138200000 | 8016184720138230000 | 2013-11-08 13:07:25.079 |
| 80162247420138200000 | 8016223420138230000 | 2013-11-08 13:36:10.114 |
| 80162402820138200000 | 8016245420138230000 | 2013-11-08 14:00:53.288 |
| 80163234420138200000 | 8016323120138230000 | 2013-11-08 14:48:37.544 |
| 80163988320138200000 | 8016392320138230000 | 2013-11-08 15:20:46.437 |
| 80164637820138200000 | 8016461520138230000 | 2013-11-08 15:56:16.57 |
| 80164975320138200000 | 8016496720138230000 | 2013-11-08 16:27:21.57 |
| 80165218120138200000 | 8016522220138230000 | 2013-11-08 16:55:26.636 |
| 80166611820138200000 | 8016660620138230000 | 2013-11-09 11:48:45.298 |
| 80167451920138200000 | 8016748020138230000 | 2013-11-09 16:44:21.126 |
| 80167608520138200000 | 8016765020138230000 | 2013-11-09 18:50:26.7 |
| 80168361220138200000 | 8016834220138230000 | 2013-11-10 16:43:31.097 |
| 80168517820138200000 | 8016851220138230000 | 2013-11-11 08:39:40.048 |
| 80168777620138200000 | 8016877920138230000 | 2013-11-11 09:14:08.326 |
| 80170405620138200000 | 8017041820138230000 | 2013-11-11 10:33:55.598 |
| 80171159520138200000 | 8017111020138230000 | 2013-11-11 10:42:52.998 |
| 80172224220138200000 | 8017223920138230000 | 2013-11-11 11:19:08.373 |
| 80173705320138200000 | 8017370820138230000 | 2013-11-11 12:14:28.39 |
| 80173965120138200000 | 8017397520138230000 | 2013-11-11 12:24:26.937 |
| 80174207920138200000 | 8017427620138230000 | 2013-11-11 12:30:47.781 |
| 80175454720138200000 | 8017544420138230000 | 2013-11-11 14:22:56.028 |

3ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000794020138200000 | 8000075920138230000 | 2013-10-22 14:56:43.587 |
| 80004839120138200000 | 8000482620138230000 | 2013-10-24 10:14:55.319 |
| 80008147320138200000 | 8000811620138230000 | 2013-10-24 12:21:13.019 |
| 80009888220138200000 | 8000985220138230000 | 2013-10-24 14:08:39.2 |
| 80010286420138200000 | 8001028920138230000 | 2013-10-24 14:36:35.921 |
| 80013412520138200000 | 8001349420138230000 | 2013-10-24 16:52:10.088 |
| 80013663820138200000 | 8001366420138230000 | 2013-10-24 16:55:25.541 |
| 80016227820138200000 | 8001626220138230000 | 2013-10-25 08:24:20.953 |
| 80017621520138200000 | 8001764220138230000 | 2013-10-25 08:48:12.598 |
| 80017968720138200000 | 8001799820138230000 | 2013-10-25 09:03:49.237 |
| 80018618220138200000 | 8001869020138230000 | 2013-10-25 09:26:17.392 |
| 80025884120138200000 | 8002587720138230000 | 2013-10-25 15:49:39.013 |
| 80029929220138200000 | 8002994420138230000 | 2013-10-26 12:25:18.26 |
| 80031236720138200000 | 8003124320138230000 | 2013-10-28 08:45:35.145 |
| 80034207420138200000 | 8003427820138230000 | 2013-10-28 10:29:32.83 |
| 80034951620138200000 | 8003497020138230000 | 2013-10-28 10:45:22.567 |
| 80036510420138200000 | 8003652420138230000 | 2013-10-28 11:36:12.262 |
| 80037689220138200000 | 8003765320138230000 | 2013-10-28 12:00:59.796 |
| 80038009720138200000 | 8003809020138230000 | 2013-10-28 12:05:39.73 |
| 80046834420138200000 | 8004683120138230000 | 2013-10-28 18:12:49.293 |
| 80047171920138200000 | 8004718320138230000 | 2013-10-28 19:31:42.913 |
| 80048081220138200000 | 8004804520138230000 | 2013-10-29 08:10:29.155 |
| 80048168620138200000 | 8004817620138230000 | 2013-10-29 08:20:35.349 |
| 80050039420138200000 | 8005003620138230000 | 2013-10-29 09:26:00.098 |
| 80050117120138200000 | 8005012120138230000 | 2013-10-29 09:29:20.963 |
| 80050783620138200000 | 8005072820138230000 | 2013-10-29 09:41:16.61 |
| 80051286220138200000 | 8005125020138230000 | 2013-10-29 09:52:00.791 |
| 80052507520138200000 | 8005254920138230000 | 2013-10-29 10:22:30.315 |
| 80055409020138200000 | 8005540220138230000 | 2013-10-29 11:08:51.079 |
| 80056725020138200000 | 8005679820138230000 | 2013-10-29 11:30:58.815 |
| 80057227620138200000 | 8005722320138230000 | 2013-10-29 11:35:09.886 |
| 80057305320138200000 | 8005730820138230000 | 2013-10-29 11:35:22.571 |
| 80059383720138200000 | 8005939620138230000 | 2013-10-29 12:14:44.805 |
| 80061263020138200000 | 8006120520138230000 | 2013-10-29 13:33:28.99 |
| 80061592020138200000 | 8006155520138230000 | 2013-10-29 14:04:13.029 |
| 80062666420138200000 | 8006268620138230000 | 2013-10-29 14:42:00.129 |
| 80065065320138200000 | 8006501720138230000 | 2013-10-29 15:49:25.484 |
| 80070902320138200000 | 8007090520138230000 | 2013-10-29 18:27:46.44 |
| 80072071420138200000 | 8007203420138230000 | 2013-10-29 20:59:28.599 |
| 80073483320138200000 | 8007341820138230000 | 2013-10-30 08:49:23.571 |
| 80074132820138200000 | 8007411020138230000 | 2013-10-30 09:24:44.974 |
| 80076038820138200000 | 8007601620138230000 | 2013-10-30 10:05:40.689 |
| 80076116520138200000 | 8007619820138230000 | 2013-10-30 10:05:55.674 |
| 80077025820138200000 | 8007706020138230000 | 2013-10-30 10:14:44.209 |
| 80077510220138200000 | 8007758220138230000 | 2013-10-30 10:27:40.066 |
| 80078350320138200000 | 8007835920138230000 | 2013-10-30 10:46:50.297 |
| 80078922120138200000 | 8007896620138230000 | 2013-10-30 11:03:11.166 |
| 80080151920138200000 | 8008018020138230000 | 2013-10-30 11:11:57.29 |
| 80081486120138200000 | 8008147920138230000 | 2013-10-30 11:31:53.9 |
| 80082057920138200000 | 8008208620138230000 | 2013-10-30 11:39:31.73 |
| 80083539020138200000 | 8008355520138230000 | 2013-10-30 12:13:41.427 |
| 80086353120138200000 | 8008632320138230000 | 2013-10-30 13:41:40.297 |
| 80090138420138200000 | 8009013520138230000 | 2013-10-30 16:04:37.558 |
| 80091532120138200000 | 8009156320138230000 | 2013-10-30 17:14:16.993 |
| 80094927720138200000 | 8009499120138230000 | 2013-10-30 20:52:48.84 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80097083820138200000 | 8009706720138230000 | 2013-10-31 10:08:11.635 |
| 80097733320138200000 | 8009775920138230000 | 2013-10-31 10:49:33.92 |
| 80098313620138200000 | 8009836620138230000 | 2013-10-31 11:16:57.398 |
| 80099222920138200000 | 8009922820138230000 | 2013-10-31 11:53:11.678 |
| 80100037520138200000 | 8010000520138230000 | 2013-10-31 14:24:45.904 |
| 80101362020138200000 | 8010130420138230000 | 2013-10-31 15:31:08.276 |
| 80102505620138200000 | 8010251820138230000 | 2013-10-31 17:01:04.465 |
| 80102920820138200000 | 8010295520138230000 | 2013-10-31 17:56:27.062 |
| 80103752420138200000 | 8010373220138230000 | 2013-10-31 23:28:34.389 |
| 80105086620138200000 | 8010503120138230000 | 2013-11-03 11:10:31.31 |
| 80106073620138200000 | 8010607520138230000 | 2013-11-04 08:57:08.05 |
| 80109469220138200000 | 8010945020138230000 | 2013-11-04 11:28:58.956 |
| 80112829620138200000 | 8011282520138230000 | 2013-11-04 14:04:59.419 |
| 80114319220138200000 | 8011439120138230000 | 2013-11-04 15:20:16.177 |
| 80115141120138200000 | 8011516820138230000 | 2013-11-04 15:53:26.306 |
| 80117878720138200000 | 8011785120138230000 | 2013-11-04 18:26:26.494 |
| 80119446020138200000 | 8011940520138230000 | 2013-11-05 09:21:33.835 |
| 80124702720138200000 | 8012478320138230000 | 2013-11-05 15:34:58.923 |
| 80125040220138200000 | 8012503820138230000 | 2013-11-05 15:38:53.242 |
| 80125465120138200000 | 8012547520138230000 | 2013-11-05 15:57:26.613 |
| 80127448820138200000 | 8012746620138230000 | 2013-11-05 16:57:51.272 |
| 80132540420138200000 | 8013257720138230000 | 2013-11-06 10:02:15.679 |
| 80132705520138200000 | 8013274720138230000 | 2013-11-06 10:06:00.296 |
| 80134039720138200000 | 8013404220138230000 | 2013-11-06 11:06:20.048 |
| 80135026720138200000 | 8013509020138230000 | 2013-11-06 11:46:03.792 |
| 80137260520138200000 | 8013725120138230000 | 2013-11-06 13:08:09.494 |
| 80139650920138200000 | 8013967920138230000 | 2013-11-06 15:18:58.702 |
| 80143444720138200000 | 8014349120138230000 | 2013-11-06 17:11:58.527 |
| 80144276320138200000 | 8014426820138230000 | 2013-11-07 08:23:17.007 |
| 80146337720138200000 | 8014634420138230000 | 2013-11-07 09:23:55.639 |
| 80149143320138200000 | 8014911220138230000 | 2013-11-07 10:29:08.098 |
| 80150364620138200000 | 8015032620138230000 | 2013-11-07 11:29:08.257 |
| 80153170220138200000 | 8015319120138230000 | 2013-11-07 14:35:16.904 |
| 80153335320138200000 | 8015336120138230000 | 2013-11-07 14:44:17.655 |
| 80153907120138200000 | 8015396820138230000 | 2013-11-07 15:15:37.349 |
| 80154651320138200000 | 8015466020138230000 | 2013-11-07 15:48:23.592 |
| 80157709420138200000 | 8015778020138230000 | 2013-11-08 09:44:23.119 |
| 80158878520138200000 | 8015881220138230000 | 2013-11-08 10:21:06.721 |
| 80159293720138200000 | 8015924920138230000 | 2013-11-08 10:45:32.787 |
| 80160186020138200000 | 8016011120138230000 | 2013-11-08 11:47:03.433 |
| 80161173020138200000 | 8016115520138230000 | 2013-11-08 12:41:03.301 |
| 80163312120138200000 | 8016331620138230000 | 2013-11-08 14:54:00.908 |
| 80165390520138200000 | 8016530720138230000 | 2013-11-08 17:09:20.549 |
| 80166387220138200000 | 8016635120138230000 | 2013-11-08 18:53:03.556 |
| 80168690220138200000 | 8016869420138230000 | 2013-11-11 09:09:21.138 |
| 80169270520138200000 | 8016920420138230000 | 2013-11-11 09:53:55.839 |
| 80175117220138200000 | 8017518920138230000 | 2013-11-11 13:53:07.506 |

3º Juizado Especial Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000465020138200000 | 8000040720138230000 | 2013-10-22 11:55:37.276 |
| 80001452020138200000 | 8000145120138230000 | 2013-10-23 10:51:01.286 |
| 80001521220138200000 | 8000153620138230000 | 2013-10-23 11:42:51.58 |
| 80001781020138200000 | 8000170620138230000 | 2013-10-23 12:26:38.457 |
| 80001868420138200000 | 8000188820138230000 | 2013-10-23 12:35:22.006 |
| 80002283620138200000 | 8000222820138230000 | 2013-10-23 13:07:54.08 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80002690320138200000 | 8000266520138230000 | 2013-10-23 15:21:14.285 |
| 80002855420138200000 | 8000283520138230000 | 2013-10-23 15:55:28.175 |
| 80003929820138200000 | 8000396420138230000 | 2013-10-23 17:25:22.843 |
| 80004674020138200000 | 8000465620138230000 | 2013-10-24 09:31:01.141 |
| 80005254320138200000 | 8000526320138230000 | 2013-10-24 10:35:02.873 |
| 80005826120138200000 | 8000587020138230000 | 2013-10-24 11:06:11.488 |
| 80005903820138200000 | 8000595520138230000 | 2013-10-24 11:07:26.739 |
| 80006163620138200000 | 8000612520138230000 | 2013-10-24 11:15:25.526 |
| 80006735420138200000 | 8000673220138230000 | 2013-10-24 11:35:30.309 |
| 80006813120138200000 | 8000681720138230000 | 2013-10-24 11:37:03.059 |
| 80007072920138200000 | 8000703420138230000 | 2013-10-24 11:41:20.47 |
| 80007644720138200000 | 8000769120138230000 | 2013-10-24 11:58:34.492 |
| 80009394120138200000 | 8000937620138230000 | 2013-10-24 13:02:56.557 |
| 80010858220138200000 | 8001089620138230000 | 2013-10-24 14:55:31.26 |
| 80012182720138200000 | 8001219520138230000 | 2013-10-24 15:35:14.742 |
| 80012754520138200000 | 8001270520138230000 | 2013-10-24 16:03:56.291 |
| 80013179420138200000 | 8001314220138230000 | 2013-10-24 16:41:40.443 |
| 80013741520138200000 | 8001374920138230000 | 2013-10-24 17:04:57.293 |
| 80014321820138200000 | 8001435620138230000 | 2013-10-24 17:23:53.389 |
| 80014409220138200000 | 8001448920138230000 | 2013-10-24 17:24:03.288 |
| 80015647520138200000 | 8001565520138230000 | 2013-10-24 21:01:21.969 |
| 80016305520138200000 | 8001634720138230000 | 2013-10-25 08:26:00.241 |
| 80016972020138200000 | 8001695420138230000 | 2013-10-25 08:35:59.443 |
| 80017708920138200000 | 8001773120138230000 | 2013-10-25 08:54:46.528 |
| 80017881320138200000 | 8001781620138230000 | 2013-10-25 09:00:13.413 |
| 80019370920138200000 | 8001938220138230000 | 2013-10-25 10:02:39.183 |
| 80019865020138200000 | 8001980720138230000 | 2013-10-25 10:25:35.058 |
| 80020592220138200000 | 8002059620138230000 | 2013-10-25 10:37:00.908 |
| 80021094820138200000 | 8002102120138230000 | 2013-10-25 12:03:21.723 |
| 80021415320138200000 | 8002145820138230000 | 2013-10-25 12:26:38.404 |
| 80023493720138200000 | 8002344920138230000 | 2013-10-25 14:15:52.101 |
| 80023562920138200000 | 8002353420138230000 | 2013-10-25 14:17:05.19 |
| 80024220920138200000 | 8002422620138230000 | 2013-10-25 14:54:37.188 |
| 80024637320138200000 | 8002466320138230000 | 2013-10-25 15:09:34.48 |
| 80024897120138200000 | 8002483320138230000 | 2013-10-25 15:22:33.065 |
| 80025624320138200000 | 8002561020138230000 | 2013-10-25 15:46:58.64 |
| 80026958520138200000 | 8002690920138230000 | 2013-10-25 17:12:24.627 |
| 80027520620138200000 | 8002751620138230000 | 2013-10-25 17:36:38.513 |
| 80027867820138200000 | 8002786820138230000 | 2013-10-25 17:50:37.679 |
| 80030084620138200000 | 8003002920138230000 | 2013-10-27 11:26:50.582 |
| 80030656420138200000 | 8003063620138230000 | 2013-10-28 08:00:47.538 |
| 80031808520138200000 | 8003185020138230000 | 2013-10-28 09:05:22.814 |
| 80032552720138200000 | 8003254220138230000 | 2013-10-28 09:36:04.1 |
| 80032977620138200000 | 8003297920138230000 | 2013-10-28 09:45:03.5 |
| 80034536420138200000 | 8003453320138230000 | 2013-10-28 10:40:19.384 |
| 80035039020138200000 | 8003505520138230000 | 2013-10-28 10:46:28.952 |
| 80036026020138200000 | 8003600220138230000 | 2013-10-28 11:20:10.964 |
| 80037013020138200000 | 8003704220138230000 | 2013-10-28 11:45:45.17 |
| 80037437920138200000 | 8003748320138230000 | 2013-10-28 11:59:15.219 |
| 80038269520138200000 | 8003826020138230000 | 2013-10-28 12:11:45.553 |
| 80038753920138200000 | 8003878220138230000 | 2013-10-28 12:18:51.673 |
| 80041058120138200000 | 8004102820138230000 | 2013-10-28 13:41:55.609 |
| 80041620220138200000 | 8004163520138230000 | 2013-10-28 14:18:00.352 |
| 80042045120138200000 | 8004207220138230000 | 2013-10-28 14:51:59.679 |
| 80042616920138200000 | 8004267920138230000 | 2013-10-28 15:23:37.007 |
| 80042799020138200000 | 8004276420138230000 | 2013-10-28 15:24:30.682 |
| 80043119520138200000 | 8004310420138230000 | 2013-10-28 15:39:30.126 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80043603920138200000 | 8004362620138230000 | 2013-10-28 16:02:13.295 |
| 80044513220138200000 | 8004458520138230000 | 2013-10-28 16:49:14.075 |
| 80045015820138200000 | 8004501020138230000 | 2013-10-28 17:01:31.813 |
| 80045353320138200000 | 8004536220138230000 | 2013-10-28 17:31:30.451 |
| 80047414720138200000 | 8004743820138230000 | 2013-10-28 23:50:56.204 |
| 80049077920138200000 | 8004908920138230000 | 2013-10-29 08:49:28.334 |
| 80050299220138200000 | 8005020620138230000 | 2013-10-29 09:30:57.867 |
| 80052273220138200000 | 8005229420138230000 | 2013-10-29 10:19:25.363 |
| 80052689620138200000 | 8005263420138230000 | 2013-10-29 10:25:34.571 |
| 80052922720138200000 | 8005298620138230000 | 2013-10-29 10:33:54.273 |
| 80054179220138200000 | 8005419720138230000 | 2013-10-29 10:48:55.221 |
| 80054906420138200000 | 8005497720138230000 | 2013-10-29 10:59:12.262 |
| 80055166220138200000 | 8005514720138230000 | 2013-10-29 11:04:13.108 |
| 80055572920138200000 | 8005553420138230000 | 2013-10-29 11:11:26.774 |
| 80056647320138200000 | 8005661620138230000 | 2013-10-29 11:29:59.614 |
| 80057894120138200000 | 8005787620138230000 | 2013-10-29 11:45:10.247 |
| 80058621320138200000 | 8005860720138230000 | 2013-10-29 11:56:36.134 |
| 80060500620138200000 | 8006051320138230000 | 2013-10-29 12:37:55.244 |
| 80062172320138200000 | 8006216420138230000 | 2013-10-29 14:34:05.773 |
| 80062337420138200000 | 8006233420138230000 | 2013-10-29 14:38:36.483 |
| 80062744120138200000 | 8006277120138230000 | 2013-10-29 14:47:03.439 |
| 80063402120138200000 | 8006346320138230000 | 2013-10-29 14:59:26.684 |
| 80064727820138200000 | 8006476220138230000 | 2013-10-29 15:32:39.394 |
| 80065308120138200000 | 8006536920138230000 | 2013-10-29 16:00:47.765 |
| 80065637120138200000 | 8006562420138230000 | 2013-10-29 16:11:00.611 |
| 80066217420138200000 | 8006623120138230000 | 2013-10-29 16:35:59.208 |
| 80066399520138200000 | 8006631620138230000 | 2013-10-29 16:36:49.835 |
| 80069517120138200000 | 8006952120138230000 | 2013-10-29 17:38:53.712 |
| 80070252820138200000 | 8007021320138230000 | 2013-10-29 18:01:41.875 |
| 80071993720138200000 | 8007194920138230000 | 2013-10-29 20:57:43.447 |
| 80073899720138200000 | 8007385520138230000 | 2013-10-30 09:15:54.754 |
| 80076948120138200000 | 8007697520138230000 | 2013-10-30 10:14:05.809 |
| 80077692320138200000 | 8007766720138230000 | 2013-10-30 10:28:50.9 |
| 80078194920138200000 | 8007818920138230000 | 2013-10-30 10:44:10.753 |
| 80079424720138200000 | 8007948820138230000 | 2013-10-30 11:09:07.753 |
| 80080074220138200000 | 8008009520138230000 | 2013-10-30 11:11:06.86 |
| 80081555320138200000 | 8008156420138230000 | 2013-10-30 11:32:44.966 |
| 80083200320138200000 | 8008329720138230000 | 2013-10-30 12:06:02.034 |
| 80083382420138200000 | 8008338520138230000 | 2013-10-30 12:09:55.559 |
| 80083469820138200000 | 8008347020138230000 | 2013-10-30 12:11:28.189 |
| 80084863520138200000 | 8008485420138230000 | 2013-10-30 12:31:20.843 |
| 80085366120138200000 | 8008537620138230000 | 2013-10-30 12:41:06.362 |
| 80086682120138200000 | 8008667520138230000 | 2013-10-30 14:10:28.689 |
| 80087427520138200000 | 8008745220138230000 | 2013-10-30 14:31:26.705 |
| 80087911920138200000 | 8008797420138230000 | 2013-10-30 14:41:08.009 |
| 80088094020138200000 | 8008805920138230000 | 2013-10-30 14:47:42.291 |
| 80088588120138200000 | 8008858120138230000 | 2013-10-30 15:06:20.09 |
| 80089323820138200000 | 8008935820138230000 | 2013-10-30 15:40:10.211 |
| 80090051020138200000 | 8009005020138230000 | 2013-10-30 15:56:29.552 |
| 80091385220138200000 | 8009134920138230000 | 2013-10-30 16:55:38.609 |
| 80091879320138200000 | 8009187120138230000 | 2013-10-30 17:23:51.744 |
| 80092606520138200000 | 8009264820138230000 | 2013-10-30 17:53:18.594 |
| 80093515820138200000 | 8009351020138230000 | 2013-10-30 19:21:00.523 |
| 80095837020138200000 | 8009585320138230000 | 2013-10-31 08:23:27.86 |
| 80096339620138200000 | 8009637520138230000 | 2013-10-31 09:32:18.931 |
| 80096668620138200000 | 8009667620138230000 | 2013-10-31 09:48:11.895 |
| 80097811020138200000 | 8009784420138230000 | 2013-10-31 10:50:29.726 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80098158220138200000 | 8009819620138230000 | 2013-10-31 11:03:42.356 |
| 80098235920138200000 | 8009828120138230000 | 2013-10-31 11:10:51.126 |
| 80098495720138200000 | 8009845120138230000 | 2013-10-31 11:18:03.378 |
| 80098989820138200000 | 8009892120138230000 | 2013-10-31 11:37:46.144 |
| 80099482720138200000 | 8009949520138230000 | 2013-10-31 12:10:05.93 |
| 80101284320138200000 | 8010126320138230000 | 2013-10-31 15:25:02.282 |
| 80101449420138200000 | 8010148620138230000 | 2013-10-31 15:35:24.561 |
| 80102436420138200000 | 8010243320138230000 | 2013-10-31 16:56:30.174 |
| 80102687720138200000 | 8010269720138230000 | 2013-10-31 17:26:46.727 |
| 80103008220138200000 | 8010304020138230000 | 2013-10-31 17:59:26.735 |
| 80103839820138200000 | 8010381720138230000 | 2013-11-01 00:01:21.329 |
| 80104177320138200000 | 8010416920138230000 | 2013-11-01 12:03:36.672 |
| 80104826820138200000 | 8010486120138230000 | 2013-11-01 18:24:59.116 |
| 80105164320138200000 | 8010511620138230000 | 2013-11-03 21:50:30.906 |
| 80105813820138200000 | 8010580820138230000 | 2013-11-04 08:54:50.642 |
| 80106567720138200000 | 8010659720138230000 | 2013-11-04 09:31:54.415 |
| 80106982920138200000 | 8010693720138230000 | 2013-11-04 09:58:10.331 |
| 80109044320138200000 | 8010901320138230000 | 2013-11-04 11:21:25.189 |
| 80109538420138200000 | 8010953520138230000 | 2013-11-04 11:32:03.835 |
| 80109616120138200000 | 8010962020138230000 | 2013-11-04 11:35:03.574 |
| 80110768220138200000 | 8011074920138230000 | 2013-11-04 12:01:27.265 |
| 80111426220138200000 | 8011148920138230000 | 2013-11-04 12:42:27.852 |
| 80113089420138200000 | 8011309220138230000 | 2013-11-04 14:17:36.735 |
| 80113573820138200000 | 8011351720138230000 | 2013-11-04 14:59:05.172 |
| 80114491620138200000 | 8011447620138230000 | 2013-11-04 15:23:58.018 |
| 80115488320138200000 | 8011542320138230000 | 2013-11-04 16:29:17.609 |
| 80116050420138200000 | 8011607620138230000 | 2013-11-04 17:12:19.905 |
| 80117202520138200000 | 8011724420138230000 | 2013-11-04 17:44:27.994 |
| 80119368320138200000 | 8011932020138230000 | 2013-11-05 09:14:32.639 |
| 80120173220138200000 | 8012019420138230000 | 2013-11-05 10:11:09.362 |
| 80120250920138200000 | 8012027920138230000 | 2013-11-05 10:13:21.089 |
| 80120589620138200000 | 8012053420138230000 | 2013-11-05 10:35:32.269 |
| 80120745020138200000 | 8012070420138230000 | 2013-11-05 10:57:29.271 |
| 80121247620138200000 | 8012122620138230000 | 2013-11-05 11:22:49.346 |
| 80121576620138200000 | 8012157820138230000 | 2013-11-05 11:36:12.102 |
| 80123309020138200000 | 8012330220138230000 | 2013-11-05 13:26:44.507 |
| 80123897820138200000 | 8012382420138230000 | 2013-11-05 13:58:33.54 |
| 80124218320138200000 | 8012426120138230000 | 2013-11-05 14:56:57.429 |
| 80124390720138200000 | 8012434220138230000 | 2013-11-05 15:06:10.748 |
| 80125959220138200000 | 8012599720138230000 | 2013-11-05 16:05:33.741 |
| 80126452120138200000 | 8012642220138230000 | 2013-11-05 16:17:01.964 |
| 80127283720138200000 | 8012729620138230000 | 2013-11-05 16:45:57.122 |
| 80127690420138200000 | 8012763620138230000 | 2013-11-05 17:02:36.522 |
| 80128270720138200000 | 8012824320138230000 | 2013-11-05 17:23:25.997 |
| 80128687120138200000 | 8012868020138230000 | 2013-11-05 17:43:45.012 |
| 80129345120138200000 | 8012937220138230000 | 2013-11-05 18:44:53.234 |
| 80129916920138200000 | 8012997920138230000 | 2013-11-05 21:00:55.371 |
| 80130237420138200000 | 8013023420138230000 | 2013-11-05 22:06:50.801 |
| 80130497220138200000 | 8013040420138230000 | 2013-11-06 00:20:11.296 |
| 80131553420138200000 | 8013153320138230000 | 2013-11-06 09:30:18.131 |
| 80132471220138200000 | 8013249220138230000 | 2013-11-06 09:56:14.648 |
| 80133467920138200000 | 8013343920138230000 | 2013-11-06 10:36:25.011 |
| 80134949020138200000 | 8013490820138230000 | 2013-11-06 11:43:20.835 |
| 80135104420138200000 | 8013517520138230000 | 2013-11-06 11:47:50.598 |
| 80135511120138200000 | 8013551520138230000 | 2013-11-06 11:52:03.854 |
| 80136845320138200000 | 8013681320138230000 | 2013-11-06 12:44:58.131 |
| 80138179520138200000 | 8013811320138230000 | 2013-11-06 13:42:25.247 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80138829020138200000 | 8013880520138230000 | 2013-11-06 14:42:42.416 |
| 80140474020138200000 | 8014045620138230000 | 2013-11-06 15:33:31.517 |
| 80140543220138200000 | 8014058920138230000 | 2013-11-06 15:34:19.172 |
| 80141461020138200000 | 8014149720138230000 | 2013-11-06 16:18:30.376 |
| 80141877420138200000 | 8014184020138230000 | 2013-11-06 16:31:47.259 |
| 80142604620138200000 | 8014261720138230000 | 2013-11-06 16:45:31.379 |
| 80142942120138200000 | 8014296920138230000 | 2013-11-06 16:55:10.748 |
| 80143696020138200000 | 8014366120138230000 | 2013-11-06 18:00:52.791 |
| 80144198620138200000 | 8014418320138230000 | 2013-11-07 08:20:00.294 |
| 80144431720138200000 | 8014443820138230000 | 2013-11-07 08:28:29.369 |
| 80146250320138200000 | 8014625920138230000 | 2013-11-07 09:22:39.259 |
| 80147731420138200000 | 8014772820138230000 | 2013-11-07 10:02:53.547 |
| 80147818820138200000 | 8014781320138230000 | 2013-11-07 10:03:02.023 |
| 80148987920138200000 | 8014894220138230000 | 2013-11-07 10:21:53.383 |
| 80149715120138200000 | 8014976320138230000 | 2013-11-07 10:50:26.042 |
| 80150936420138200000 | 8015093320138230000 | 2013-11-07 11:46:27.549 |
| 80151014120138200000 | 8015101820138230000 | 2013-11-07 11:53:18.108 |
| 80151273920138200000 | 8015128520138230000 | 2013-11-07 12:06:13.593 |
| 80151845720138200000 | 8015189220138230000 | 2013-11-07 12:45:42.333 |
| 80155076220138200000 | 8015509720138230000 | 2013-11-07 16:01:38.797 |
| 80155803420138200000 | 8015587420138230000 | 2013-11-07 16:44:34.664 |
| 80156306020138200000 | 8015639620138230000 | 2013-11-07 18:13:45.504 |
| 80156894820138200000 | 8015682120138230000 | 2013-11-08 08:44:50.177 |
| 80157050220138200000 | 8015708820138230000 | 2013-11-08 08:56:33.854 |
| 80157881820138200000 | 8015786520138230000 | 2013-11-08 09:44:29.787 |
| 80158531320138200000 | 8015855520138230000 | 2013-11-08 10:07:01.94 |
| 80160341420138200000 | 8016037820138230000 | 2013-11-08 11:57:50.943 |
| 80160592720138200000 | 8016054820138230000 | 2013-11-08 12:13:30.619 |
| 80160670420138200000 | 8016063320138230000 | 2013-11-08 12:16:56.659 |
| 80161900220138200000 | 8016193220138230000 | 2013-11-08 13:11:23.685 |
| 80163156720138200000 | 8016314220138230000 | 2013-11-08 14:47:14.452 |
| 80164221420138200000 | 8016427520138230000 | 2013-11-08 15:31:52.529 |
| 80164550420138200000 | 8016457620138230000 | 2013-11-08 15:41:42.885 |
| 80164715520138200000 | 8016479720138230000 | 2013-11-08 16:00:15.023 |
| 80165053020138200000 | 8016505220138230000 | 2013-11-08 16:30:25.325 |
| 80165130720138200000 | 8016513720138230000 | 2013-11-08 16:45:18.116 |
| 80166127420138200000 | 8016618120138230000 | 2013-11-08 18:07:27.852 |
| 80167374220138200000 | 8016739520138230000 | 2013-11-09 15:48:29.546 |
| 80167780920138200000 | 8016773520138230000 | 2013-11-10 10:42:58.023 |
| 80167868320138200000 | 8016782020138230000 | 2013-11-10 12:08:01.429 |
| 80168448620138200000 | 8016842720138230000 | 2013-11-10 22:21:52.179 |
| 80168855320138200000 | 8016886420138230000 | 2013-11-11 09:17:26.209 |
| 80168933020138200000 | 8016894920138230000 | 2013-11-11 09:28:32.992 |
| 80169192820138200000 | 8016916320138230000 | 2013-11-11 09:47:03.536 |
| 80169842320138200000 | 8016981120138230000 | 2013-11-11 10:16:13.899 |
| 80170240520138200000 | 8017024820138230000 | 2013-11-11 10:29:55.099 |
| 80170327920138200000 | 8017033320138230000 | 2013-11-11 10:32:12.533 |
| 80171721620138200000 | 8017171720138230000 | 2013-11-11 11:02:06.178 |
| 80172146520138200000 | 8017215420138230000 | 2013-11-11 11:17:41.536 |
| 80173211220138200000 | 8017328320138230000 | 2013-11-11 11:51:20.886 |
| 80173471020138200000 | 8017345320138230000 | 2013-11-11 11:54:53.067 |
| 80174467720138200000 | 8017449720138230000 | 2013-11-11 12:41:04.185 |
| 80175039520138200000 | 8017500720138230000 | 2013-11-11 13:52:39.806 |
| 80176858120138200000 | 8017682820138230000 | 2013-11-11 15:01:56.837 |
| 80177438420138200000 | 8017743520138230000 | 2013-11-11 15:18:17.543 |

4ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80001374320138200000 | 8000136620138230000 | 2013-10-23 10:42:05.728 |
| 80003270620138200000 | 8000327220138230000 | 2013-10-23 16:42:08.279 |
| 80007982220138200000 | 8000794220138230000 | 2013-10-24 12:16:28.817 |
| 80010104320138200000 | 8001010720138230000 | 2013-10-24 14:34:13.361 |
| 80011438520138200000 | 8001140620138230000 | 2013-10-24 15:14:00.887 |
| 80012000620138200000 | 8001201320138230000 | 2013-10-24 15:28:42.016 |
| 80013828920138200000 | 8001383420138230000 | 2013-10-24 17:05:01.879 |
| 80014738220138200000 | 8001479320138230000 | 2013-10-24 17:40:39.358 |
| 80016894320138200000 | 8001686920138230000 | 2013-10-25 08:34:00.065 |
| 80020185520138200000 | 8002015920138230000 | 2013-10-25 10:29:00.106 |
| 80020263220138200000 | 8002024420138230000 | 2013-10-25 10:29:00.361 |
| 80021588920138200000 | 8002154320138230000 | 2013-10-25 12:28:06.12 |
| 80024308320138200000 | 8002431120138230000 | 2013-10-25 14:57:32.234 |
| 80026386720138200000 | 8002630220138230000 | 2013-10-25 16:39:02.441 |
| 80033210720138200000 | 8003323420138230000 | 2013-10-28 09:58:13.367 |
| 80033392820138200000 | 8003336320138230000 | 2013-10-28 10:02:48.456 |
| 80034873920138200000 | 8003488520138230000 | 2013-10-28 10:42:34.847 |
| 80036857620138200000 | 8003687620138230000 | 2013-10-28 11:40:49.048 |
| 80037350520138200000 | 8003739820138230000 | 2013-10-28 11:58:15.649 |
| 80038347220138200000 | 8003834520138230000 | 2013-10-28 12:13:47.594 |
| 80041889720138200000 | 8004180520138230000 | 2013-10-28 14:33:23.136 |
| 80046912120138200000 | 8004691620138230000 | 2013-10-28 18:41:51.979 |
| 80047666020138200000 | 8004760820138230000 | 2013-10-29 07:20:52.466 |
| 80049311020138200000 | 8004934420138230000 | 2013-10-29 09:01:52.096 |
| 80049805120138200000 | 8004986620138230000 | 2013-10-29 09:20:40.996 |
| 80050948720138200000 | 8005099520138230000 | 2013-10-29 09:47:28.907 |
| 80051026420138200000 | 8005108020138230000 | 2013-10-29 09:50:21.544 |
| 80051441620138200000 | 8005142020138230000 | 2013-10-29 10:01:11.912 |
| 80051510820138200000 | 8005150520138230000 | 2013-10-29 10:06:58.737 |
| 80052195520138200000 | 8005211220138230000 | 2013-10-29 10:16:52.93 |
| 80053182520138200000 | 8005315620138230000 | 2013-10-29 10:37:20.009 |
| 80053598920138200000 | 8005359320138230000 | 2013-10-29 10:42:14.023 |
| 80055738020138200000 | 8005575420138230000 | 2013-10-29 11:13:34.215 |
| 80058543620138200000 | 8005852220138230000 | 2013-10-29 11:55:53.103 |
| 80061679420138200000 | 8006164220138230000 | 2013-10-29 14:10:19.662 |
| 80066701820138200000 | 8006675320138230000 | 2013-10-29 16:49:02.352 |
| 80069699220138200000 | 8006960620138230000 | 2013-10-29 17:39:11.634 |
| 80071084420138200000 | 8007108720138230000 | 2013-10-29 18:50:38.227 |
| 80073223520138200000 | 8007324820138230000 | 2013-10-30 08:37:01.299 |
| 80073717620138200000 | 8007377020138230000 | 2013-10-30 09:13:36.605 |
| 80074886720138200000 | 8007480220138230000 | 2013-10-30 09:47:10.208 |
| 80075796020138200000 | 8007576120138230000 | 2013-10-30 09:49:49.209 |
| 80077285620138200000 | 8007727620138230000 | 2013-10-30 10:16:30.236 |
| 80077857420138200000 | 8007783720138230000 | 2013-10-30 10:38:20.791 |
| 80078012820138200000 | 8007800720138230000 | 2013-10-30 10:40:51.885 |
| 80078506920138200000 | 8007852920138230000 | 2013-10-30 10:47:32.375 |
| 80079009520138200000 | 8007905120138230000 | 2013-10-30 11:07:35.544 |
| 80080239320138200000 | 8008026520138230000 | 2013-10-30 11:19:00.674 |
| 80080723720138200000 | 8008078720138230000 | 2013-10-30 11:28:37.272 |
| 80082629720138200000 | 8008269320138230000 | 2013-10-30 11:51:11.591 |
| 80086769520138200000 | 8008676020138230000 | 2013-10-30 14:13:17.959 |
| 80090475920138200000 | 8009048720138230000 | 2013-10-30 16:23:19.549 |
| 80090960320138200000 | 8009091220138230000 | 2013-10-30 16:32:49.813 |
| 80091462920138200000 | 8009143420138230000 | 2013-10-30 17:14:07.235 |
| 80093281520138200000 | 8009325520138230000 | 2013-10-30 18:20:53.83 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80093446620138200000 | 8009342520138230000 | 2013-10-30 19:15:25.076 |
| 80094502820138200000 | 8009455420138230000 | 2013-10-30 20:39:21.78 |
| 80095187520138200000 | 8009516120138230000 | 2013-10-30 21:12:05.46 |
| 80095671920138200000 | 8009568320138230000 | 2013-10-30 23:08:20.688 |
| 80096096820138200000 | 8009602320138230000 | 2013-10-31 08:57:13.28 |
| 80096581220138200000 | 8009654520138230000 | 2013-10-31 09:47:21.882 |
| 80098564920138200000 | 8009853620138230000 | 2013-10-31 11:25:30.73 |
| 80099899120138200000 | 8009983520138230000 | 2013-10-31 14:00:06.924 |
| 80100375020138200000 | 8010035520138230000 | 2013-10-31 14:49:14.954 |
| 80102011520138200000 | 8010209320138230000 | 2013-10-31 16:35:13.787 |
| 80103180620138200000 | 8010312520138230000 | 2013-10-31 18:01:34.558 |
| 80103674720138200000 | 8010364720138230000 | 2013-10-31 22:54:27.348 |
| 80105407120138200000 | 8010546820138230000 | 2013-11-04 08:38:34.311 |
| 80107225720138200000 | 8010728920138230000 | 2013-11-04 10:19:27.092 |
| 80111261120138200000 | 8011127120138230000 | 2013-11-04 12:33:53.519 |
| 80114725920138200000 | 8011473120138230000 | 2013-11-04 15:41:10.277 |
| 80114985720138200000 | 8011499820138230000 | 2013-11-04 15:47:07.563 |
| 80115895020138200000 | 8011586020138230000 | 2013-11-04 17:06:59.048 |
| 80118865720138200000 | 8011889520138230000 | 2013-11-05 09:00:00.229 |
| 80118943420138200000 | 8011898020138230000 | 2013-11-05 09:05:47.307 |
| 80119930420138200000 | 8011992720138230000 | 2013-11-05 10:09:56.963 |
| 80124547320138200000 | 8012451620138230000 | 2013-11-05 15:21:40.234 |
| 80131069020138200000 | 8013101120138230000 | 2013-11-06 09:16:02.585 |
| 80131718520138200000 | 8013179720138230000 | 2013-11-06 09:32:39.221 |
| 80132133720138200000 | 8013214020138230000 | 2013-11-06 09:45:54.967 |
| 80134454920138200000 | 8013448320138230000 | 2013-11-06 11:22:35.034 |
| 80137425620138200000 | 8013742120138230000 | 2013-11-06 13:13:56.911 |
| 80137754620138200000 | 8013772120138230000 | 2013-11-06 13:23:49.556 |
| 80144848120138200000 | 8014487520138230000 | 2013-11-07 08:39:14.34 |
| 80144925820138200000 | 8014496020138230000 | 2013-11-07 08:41:32.031 |
| 80145185620138200000 | 8014517620138230000 | 2013-11-07 08:52:56.327 |
| 80146415420138200000 | 8014642920138230000 | 2013-11-07 09:29:45.86 |
| 80146666720138200000 | 8014669620138230000 | 2013-11-07 09:31:37.246 |
| 80147991220138200000 | 8014799520138230000 | 2013-11-07 10:05:07.132 |
| 80151196220138200000 | 8015119720138230000 | 2013-11-07 12:04:39.117 |
| 80151351620138200000 | 8015137020138230000 | 2013-11-07 12:07:49.121 |
| 80152677320138200000 | 8015266920138230000 | 2013-11-07 14:08:23.021 |
| 80153586620138200000 | 8015353120138230000 | 2013-11-07 14:52:53.555 |
| 80153829420138200000 | 8015388320138230000 | 2013-11-07 15:11:16.906 |
| 80154816420138200000 | 8015487620138230000 | 2013-11-07 15:58:52.002 |
| 80154998520138200000 | 8015491520138230000 | 2013-11-07 15:59:56.307 |
| 80157969220138200000 | 8015795020138230000 | 2013-11-08 09:48:04.045 |
| 80159111620138200000 | 8015916420138230000 | 2013-11-08 10:41:18.233 |
| 80159528020138200000 | 8015950420138230000 | 2013-11-08 10:53:08.23 |
| 80160757820138200000 | 8016071820138230000 | 2013-11-08 12:35:16.157 |
| 80161667120138200000 | 8016167720138230000 | 2013-11-08 12:57:54.256 |
| 80166793920138200000 | 8016678820138230000 | 2013-11-09 11:56:50.35 |
| 80166959020138200000 | 8016695820138230000 | 2013-11-09 12:17:28.756 |
| 80167946020138200000 | 8016790520138230000 | 2013-11-10 15:57:39.665 |
| 80172630920138200000 | 8017267620138230000 | 2013-11-11 11:30:35.927 |

5ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000127520138200000 | 8000015220138230000 | 2013-10-22 10:24:48.515 |
| 80004422720138200000 | 8000448620138230000 | 2013-10-24 09:12:56.926 |
| 80008484820138200000 | 8000846820138230000 | 2013-10-24 12:26:39.521 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80008891520138200000 | 8000880820138230000 | 2013-10-24 12:34:54.696 |
| 80010935920138200000 | 8001098120138230000 | 2013-10-24 15:00:28.955 |
| 80011195720138200000 | 8001115120138230000 | 2013-10-24 15:10:52.458 |
| 80015802920138200000 | 8001582520138230000 | 2013-10-25 08:08:30.121 |
| 80016062720138200000 | 8001609220138230000 | 2013-10-25 08:15:17.314 |
| 80016140420138200000 | 8001617720138230000 | 2013-10-25 08:18:37.993 |
| 80017543820138200000 | 8001756120138230000 | 2013-10-25 08:47:50.158 |
| 80019293220138200000 | 8001929720138230000 | 2013-10-25 10:01:36.18 |
| 80026049220138200000 | 8002604720138230000 | 2013-10-25 16:14:02.126 |
| 80027451420138200000 | 8002743120138230000 | 2013-10-25 17:30:53.161 |
| 80030811820138200000 | 8003080620138230000 | 2013-10-28 08:39:51.054 |
| 80033886920138200000 | 8003388920138230000 | 2013-10-28 10:14:19.82 |
| 80034389520138200000 | 8003436320138230000 | 2013-10-28 10:34:47.832 |
| 80035860920138200000 | 8003583220138230000 | 2013-10-28 11:13:46.034 |
| 80036935320138200000 | 8003696120138230000 | 2013-10-28 11:44:34.315 |
| 80038919020138200000 | 8003895220138230000 | 2013-10-28 12:25:58.956 |
| 80039585520138200000 | 8003955920138230000 | 2013-10-28 12:40:34.223 |
| 80043786020138200000 | 8004371120138230000 | 2013-10-28 16:10:15.231 |
| 80044695320138200000 | 8004467020138230000 | 2013-10-28 16:50:07.127 |
| 80049155620138200000 | 8004917420138230000 | 2013-10-29 08:50:30.42 |
| 80049493120138200000 | 8004942920138230000 | 2013-10-29 09:05:25.285 |
| 80049649720138200000 | 8004969620138230000 | 2013-10-29 09:15:00.962 |
| 80049987220138200000 | 8004995120138230000 | 2013-10-29 09:22:24.832 |
| 80050861320138200000 | 8005081320138230000 | 2013-10-29 09:46:05.622 |
| 80051104120138200000 | 8005116520138230000 | 2013-10-29 09:51:28.292 |
| 80052767320138200000 | 8005276320138230000 | 2013-10-29 10:25:44.396 |
| 80053425320138200000 | 8005341120138230000 | 2013-10-29 10:41:45.371 |
| 80054741320138200000 | 8005471020138230000 | 2013-10-29 10:54:49.491 |
| 80058136920138200000 | 8005818220138230000 | 2013-10-29 11:47:02.615 |
| 80059046220138200000 | 8005904420138230000 | 2013-10-29 12:01:47.671 |
| 80059530620138200000 | 8005956620138230000 | 2013-10-29 12:17:37.453 |
| 80061428120138200000 | 8006147220138230000 | 2013-10-29 13:51:56.14 |
| 80062259720138200000 | 8006224920138230000 | 2013-10-29 14:38:20.393 |
| 80064562720138200000 | 8006459220138230000 | 2013-10-29 15:25:58.243 |
| 80065480520138200000 | 8006545420138230000 | 2013-10-29 16:01:26.167 |
| 80068520420138200000 | 8006857420138230000 | 2013-10-29 17:12:56.277 |
| 80071404920138200000 | 8007142720138230000 | 2013-10-29 19:26:04.751 |
| 80073301220138200000 | 8007333320138230000 | 2013-10-30 08:38:13.586 |
| 80074210520138200000 | 8007429220138230000 | 2013-10-30 09:28:25.762 |
| 80074392620138200000 | 8007437720138230000 | 2013-10-30 09:32:33.4 |
| 80076376320138200000 | 8007636820138230000 | 2013-10-30 10:06:42.489 |
| 80077103520138200000 | 8007714520138230000 | 2013-10-30 10:15:54.866 |
| 80077779720138200000 | 8007775220138230000 | 2013-10-30 10:37:36.349 |
| 80078689020138200000 | 8007861320138230000 | 2013-10-30 10:55:10.001 |
| 80079347020138200000 | 8007930620138230000 | 2013-10-30 11:08:51.285 |
| 80080317020138200000 | 8008035020138230000 | 2013-10-30 11:21:30.476 |
| 80082707420138200000 | 8008277820138230000 | 2013-10-30 11:54:57.701 |
| 80083122620138200000 | 8008311820138230000 | 2013-10-30 12:05:08.191 |
| 80087349820138200000 | 8008736720138230000 | 2013-10-30 14:29:19.019 |
| 80092034720138200000 | 8009208920138230000 | 2013-10-30 17:33:03.474 |
| 80092459620138200000 | 8009247820138230000 | 2013-10-30 17:47:03.747 |
| 80093021720138200000 | 8009308520138230000 | 2013-10-30 17:55:38.377 |
| 80095420620138200000 | 8009541620138230000 | 2013-10-30 22:49:35.61 |
| 80095759320138200000 | 8009576820138230000 | 2013-10-31 08:18:58.638 |
| 80096417320138200000 | 8009646020138230000 | 2013-10-31 09:34:29.088 |
| 80099976820138200000 | 8009992020138230000 | 2013-10-31 14:00:11.482 |
| 80100115220138200000 | 8010018720138230000 | 2013-10-31 14:30:51.674 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80102193620138200000 | 8010217820138230000 | 2013-10-31 16:44:33.999 |
| 80102765420138200000 | 8010278520138230000 | 2013-10-31 17:31:31.065 |
| 80102843120138200000 | 8010287020138230000 | 2013-10-31 17:43:26.731 |
| 80103597020138200000 | 8010356220138230000 | 2013-10-31 22:40:05.656 |
| 80104410420138200000 | 8010442420138230000 | 2013-11-01 14:57:27.596 |
| 80104904520138200000 | 8010494220138230000 | 2013-11-02 21:34:56.569 |
| 80106151320138200000 | 8010616020138230000 | 2013-11-04 09:10:04.336 |
| 80106316420138200000 | 8010637620138230000 | 2013-11-04 09:24:19.241 |
| 80108394820138200000 | 8010832120138230000 | 2013-11-04 11:02:48.48 |
| 80108629120138200000 | 8010862120138230000 | 2013-11-04 11:15:00.177 |
| 80110680820138200000 | 8011066420138230000 | 2013-11-04 11:54:43.174 |
| 80111599820138200000 | 8011152620138230000 | 2013-11-04 13:04:05.186 |
| 80114803620138200000 | 8011481620138230000 | 2013-11-04 15:46:56.556 |
| 80115306220138200000 | 8011533820138230000 | 2013-11-04 16:17:29.211 |
| 80117956420138200000 | 8011793620138230000 | 2013-11-04 18:31:52.357 |
| 80119280920138200000 | 8011923520138230000 | 2013-11-05 09:13:57.655 |
| 80122988520138200000 | 8012296220138230000 | 2013-11-05 13:00:53.358 |
| 80126781120138200000 | 8012677420138230000 | 2013-11-05 16:28:00.835 |
| 80129267420138200000 | 8012928720138230000 | 2013-11-05 18:42:52.269 |
| 80130721820138200000 | 8013075620138230000 | 2013-11-06 09:00:16.218 |
| 80132056020138200000 | 8013205520138230000 | 2013-11-06 09:45:16.848 |
| 80134299520138200000 | 8013421620138230000 | 2013-11-06 11:16:59.043 |
| 80136273520138200000 | 8013620720138230000 | 2013-11-06 12:21:12.564 |
| 80137832320138200000 | 8013785820138230000 | 2013-11-06 13:27:55.011 |
| 80138412620138200000 | 8013846520138230000 | 2013-11-06 14:09:10.785 |
| 80143851420138200000 | 8014383120138230000 | 2013-11-06 19:38:47.76 |
| 80145003520138200000 | 8014504520138230000 | 2013-11-07 08:46:44.53 |
| 80145428420138200000 | 8014548220138230000 | 2013-11-07 09:01:58.165 |
| 80146822120138200000 | 8014686620138230000 | 2013-11-07 09:41:26.27 |
| 80149974920138200000 | 8014998620138230000 | 2013-11-07 10:57:24.095 |
| 80152348320138200000 | 8015231720138230000 | 2013-11-07 13:28:31.322 |
| 80153664320138200000 | 8015361620138230000 | 2013-11-07 15:00:06.391 |
| 80154409720138200000 | 8015449020138230000 | 2013-11-07 15:34:45.35 |
| 80154573620138200000 | 8015457520138230000 | 2013-11-07 15:43:55.565 |
| 80155560620138200000 | 8015552220138230000 | 2013-11-07 16:24:28.53 |
| 80158046920138200000 | 8015803520138230000 | 2013-11-08 09:51:44.416 |
| 80158956220138200000 | 8015899420138230000 | 2013-11-08 10:28:52.232 |
| 80159458820138200000 | 8015946320138230000 | 2013-11-08 10:48:45.446 |
| 80160913220138200000 | 8016098520138230000 | 2013-11-08 12:35:38.651 |
| 80161744820138200000 | 8016176220138230000 | 2013-11-08 13:04:20.897 |
| 80162082320138200000 | 8016201720138230000 | 2013-11-08 13:11:32.376 |
| 80166464920138200000 | 8016643620138230000 | 2013-11-09 10:51:40.713 |

6ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80004751720138200000 | 8000478920138230000 | 2013-10-24 09:33:42.36 |
| 80005176620138200000 | 8000517820138230000 | 2013-10-24 10:30:45.589 |
| 80010511020138200000 | 8001054420138230000 | 2013-10-24 14:42:04.926 |
| 80011013620138200000 | 8001106620138230000 | 2013-10-24 15:04:30.584 |
| 80011922920138200000 | 8001192820138230000 | 2013-10-24 15:25:51.349 |
| 80014573120138200000 | 8001452620138230000 | 2013-10-24 17:24:58.953 |
| 80015490920138200000 | 8001548520138230000 | 2013-10-24 18:18:32.254 |
| 80016712220138200000 | 8001673420138230000 | 2013-10-25 08:33:36.044 |
| 80018383920138200000 | 8001833820138230000 | 2013-10-25 09:12:35.448 |
| 80022169220138200000 | 8002215020138230000 | 2013-10-25 13:07:55.535 |
| 80024065520138200000 | 8002405620138230000 | 2013-10-25 14:47:42.822 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80027113920138200000 | 8002717620138230000 | 2013-10-25 17:19:17.641 |
| 80031721120138200000 | 8003176520138230000 | 2013-10-28 09:03:32.553 |
| 80032301420138200000 | 8003237220138230000 | 2013-10-28 09:25:33.689 |
| 80034129720138200000 | 8003419320138230000 | 2013-10-28 10:28:09.394 |
| 80036770220138200000 | 8003679120138230000 | 2013-10-28 11:38:19.901 |
| 80038424920138200000 | 8003847620138230000 | 2013-10-28 12:14:35.623 |
| 80039178820138200000 | 8003912220138230000 | 2013-10-28 12:36:06.35 |
| 80042382620138200000 | 8004232720138230000 | 2013-10-28 15:08:42.496 |
| 80047743720138200000 | 8004779020138230000 | 2013-10-29 07:21:26.527 |
| 80048990520138200000 | 8004890720138230000 | 2013-10-29 08:46:22.95 |
| 80049727420138200000 | 8004978120138230000 | 2013-10-29 09:15:28.421 |
| 80050454620138200000 | 8005042120138230000 | 2013-10-29 09:34:25.601 |
| 80052350920138200000 | 8005237920138230000 | 2013-10-29 10:20:33.951 |
| 80053000420138200000 | 8005307120138230000 | 2013-10-29 10:35:31.182 |
| 80054585920138200000 | 8005454020138230000 | 2013-10-29 10:52:59.085 |
| 80057140220138200000 | 8005713820138230000 | 2013-10-29 11:34:35.245 |
| 80059618020138200000 | 8005965120138230000 | 2013-10-29 12:20:19.239 |
| 80060925520138200000 | 8006095020138230000 | 2013-10-29 13:13:32.245 |
| 80063324420138200000 | 8006337820138230000 | 2013-10-29 14:59:15.69 |
| 80064311420138200000 | 8006432520138230000 | 2013-10-29 15:20:03.424 |
| 80068373520138200000 | 8006830720138230000 | 2013-10-29 17:03:40.733 |
| 80069447920138200000 | 8006943620138230000 | 2013-10-29 17:37:24.721 |
| 80073630220138200000 | 8007368520138230000 | 2013-10-30 09:01:21.564 |
| 80073977420138200000 | 8007394020138230000 | 2013-10-30 09:21:51.816 |
| 80074055120138200000 | 8007402520138230000 | 2013-10-30 09:24:18.82 |
| 80074626920138200000 | 8007463220138230000 | 2013-10-30 09:35:49.572 |
| 80075873720138200000 | 8007584220138230000 | 2013-10-30 09:51:39.682 |
| 80077441020138200000 | 8007749720138230000 | 2013-10-30 10:27:07.942 |
| 80078437720138200000 | 8007844420138230000 | 2013-10-30 10:47:09.506 |
| 80078766720138200000 | 8007879620138230000 | 2013-10-30 11:00:42.591 |
| 80079918820138200000 | 8007991320138230000 | 2013-10-30 11:11:04.851 |
| 80082135620138200000 | 8008217120138230000 | 2013-10-30 11:41:55.367 |
| 80082542320138200000 | 8008251120138230000 | 2013-10-30 11:49:28.13 |
| 80084379120138200000 | 8008433220138230000 | 2013-10-30 12:24:12.965 |
| 80086015620138200000 | 8008606820138230000 | 2013-10-30 13:24:56.641 |
| 80088414520138200000 | 8008849620138230000 | 2013-10-30 14:54:06.818 |
| 80090398220138200000 | 8009030520138230000 | 2013-10-30 16:17:07.591 |
| 80092372220138200000 | 8009239320138230000 | 2013-10-30 17:40:40.193 |
| 80092788620138200000 | 8009273320138230000 | 2013-10-30 17:53:52.761 |
| 80094840320138200000 | 8009480920138230000 | 2013-10-30 20:45:31.845 |
| 80095005420138200000 | 8009507620138230000 | 2013-10-30 20:57:30.684 |
| 80096252220138200000 | 8009629020138230000 | 2013-10-31 09:22:14.56 |
| 80097404320138200000 | 8009740720138230000 | 2013-10-31 10:36:40.872 |
| 80099639320138200000 | 8009966520138230000 | 2013-10-31 13:34:45.026 |
| 80099717020138200000 | 8009975020138230000 | 2013-10-31 13:45:50.002 |
| 80101518620138200000 | 8010157120138230000 | 2013-10-31 15:51:31.443 |
| 80101691020138200000 | 8010165620138230000 | 2013-10-31 16:10:53.061 |
| 80103423420138200000 | 8010347720138230000 | 2013-10-31 22:25:44.05 |
| 80103917520138200000 | 8010390220138230000 | 2013-11-01 00:02:46.465 |
| 80104255020138200000 | 8010425420138230000 | 2013-11-01 13:04:28.687 |
| 80105329420138200000 | 8010538320138230000 | 2013-11-04 06:48:21.442 |
| 80105658420138200000 | 8010563820138230000 | 2013-11-04 08:47:47.436 |
| 80109953620138200000 | 8010997220138230000 | 2013-11-04 11:42:21.816 |
| 80113244820138200000 | 8011326220138230000 | 2013-11-04 14:27:10.546 |
| 80114648220138200000 | 8011464220138230000 | 2013-11-04 15:26:19.792 |
| 80118459020138200000 | 8011845820138230000 | 2013-11-05 08:48:58.139 |
| 80118528220138200000 | 8011854320138230000 | 2013-11-05 08:53:01.517 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80118788020138200000 | 8011871320138230000 | 2013-11-05 08:58:05.431 |
| 80119515220138200000 | 8011958720138230000 | 2013-11-05 09:24:28.07 |
| 80127023920138200000 | 8012702920138230000 | 2013-11-05 16:41:48.332 |
| 80131302120138200000 | 8013136320138230000 | 2013-11-06 09:23:00.339 |
| 80132627820138200000 | 8013266220138230000 | 2013-11-06 10:02:49.093 |
| 80134861620138200000 | 8013482320138230000 | 2013-11-06 11:41:55.85 |
| 80137000720138200000 | 8013708120138230000 | 2013-11-06 12:59:39.672 |
| 80138257220138200000 | 8013829520138230000 | 2013-11-06 13:53:15.149 |
| 80141123520138200000 | 8014114820138230000 | 2013-11-06 15:56:06.513 |
| 80143513920138200000 | 8014357620138230000 | 2013-11-06 17:27:30.265 |
| 80144354020138200000 | 8014435320138230000 | 2013-11-07 08:27:54.993 |
| 80145592320138200000 | 8014556720138230000 | 2013-11-07 09:05:27.14 |
| 80149559720138200000 | 8014954920138230000 | 2013-11-07 10:36:25.814 |
| 80149637420138200000 | 8014963420138230000 | 2013-11-07 10:39:19.269 |
| 80151923420138200000 | 8015197720138230000 | 2013-11-07 12:54:02.076 |
| 80153092520138200000 | 8015300920138230000 | 2013-11-07 14:27:57.834 |
| 80154166920138200000 | 8015413820138230000 | 2013-11-07 15:24:05.139 |
| 80155153920138200000 | 8015518220138230000 | 2013-11-07 16:06:23.973 |
| 80155231620138200000 | 8015526720138230000 | 2013-11-07 16:19:21.532 |
| 80156712720138200000 | 8015673620138230000 | 2013-11-08 08:41:36.403 |
| 80157622020138200000 | 8015769520138230000 | 2013-11-08 09:40:19.692 |
| 80158462120138200000 | 8015847220138230000 | 2013-11-08 10:00:09.75 |
| 80161338120138200000 | 8016132520138230000 | 2013-11-08 12:42:39.781 |
| 80166205120138200000 | 8016626620138230000 | 2013-11-08 18:42:45.499 |
| 80166871620138200000 | 8016682120138230000 | 2013-11-09 12:08:27.726 |
| 80168023720138200000 | 8016808720138230000 | 2013-11-10 16:05:14.245 |
| 80169686920138200000 | 8016968920138230000 | 2013-11-11 10:12:07.309 |

7ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80001114520138200000 | 8000119620138230000 | 2013-10-23 09:35:52.632 |
| 80009134320138200000 | 8000916020138230000 | 2013-10-24 12:45:38.711 |
| 80010770820138200000 | 8001071320138230000 | 2013-10-24 14:51:11.901 |
| 80018124120138200000 | 8001816820138230000 | 2013-10-25 09:07:10.496 |
| 80018790620138200000 | 8001877520138230000 | 2013-10-25 09:29:44.344 |
| 80019605220138200000 | 8001963720138230000 | 2013-10-25 10:15:47.776 |
| 80020003420138200000 | 8002007420138230000 | 2013-10-25 10:28:29.579 |
| 80022575920138200000 | 8002258720138230000 | 2013-10-25 13:41:18.855 |
| 80023640620138200000 | 8002366320138230000 | 2013-10-25 14:20:34.686 |
| 80025702020138200000 | 8002579220138230000 | 2013-10-25 15:48:50.643 |
| 80026464420138200000 | 8002643420138230000 | 2013-10-25 16:41:21.155 |
| 80026793420138200000 | 8002673920138230000 | 2013-10-25 17:03:24.451 |
| 80026871120138200000 | 8002682420138230000 | 2013-10-25 17:08:46.086 |
| 80027608020138200000 | 8002769820138230000 | 2013-10-25 17:37:26.385 |
| 80033627120138200000 | 8003367120138230000 | 2013-10-28 10:10:15.809 |
| 80034614120138200000 | 8003461820138230000 | 2013-10-28 10:40:42.557 |
| 80036363520138200000 | 8003635420138230000 | 2013-10-28 11:32:54.877 |
| 80039663220138200000 | 8003964420138230000 | 2013-10-28 12:58:42.385 |
| 80051770620138200000 | 8005177220138230000 | 2013-10-29 10:10:26.731 |
| 80053919420138200000 | 8005393320138230000 | 2013-10-29 10:47:23.019 |
| 80055088520138200000 | 8005506220138230000 | 2013-10-29 11:01:09.747 |
| 80055321620138200000 | 8005531720138230000 | 2013-10-29 11:06:18.807 |
| 80055997820138200000 | 8005592420138230000 | 2013-10-29 11:16:00.223 |
| 80056802720138200000 | 8005688320138230000 | 2013-10-29 11:31:14.77 |
| 80059123920138200000 | 8005912920138230000 | 2013-10-29 12:02:36.539 |
| 80059790420138200000 | 8005973620138230000 | 2013-10-29 12:21:04.901 |
| 80059955520138200000 | 8005990620138230000 | 2013-10-29 12:25:29.256 |

| | | |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80060016220138200000 | 8006008820138230000 | 2013-10-29 12:28:16.166 |
| 80063731120138200000 | 8006371820138230000 | 2013-10-29 15:04:47.316 |
| 80064640420138200000 | 8006467720138230000 | 2013-10-29 15:26:42.088 |
| 80073552520138200000 | 8007359720138230000 | 2013-10-30 08:55:49.865 |
| 80081970520138200000 | 8008190420138230000 | 2013-10-30 11:36:04.928 |
| 80087184720138200000 | 8008719720138230000 | 2013-10-30 14:28:00.795 |
| 80093368920138200000 | 8009334020138230000 | 2013-10-30 18:57:21.606 |
| 80106238720138200000 | 8010624520138230000 | 2013-11-04 09:16:13.138 |
| 80107148020138200000 | 8010710720138230000 | 2013-11-04 10:12:57.609 |
| 80107892220138200000 | 8010789620138230000 | 2013-11-04 10:46:18.971 |
| 80108888920138200000 | 8010884320138230000 | 2013-11-04 11:19:19.35 |
| 80110014320138200000 | 8011005520138230000 | 2013-11-04 11:43:51.305 |
| 80110351820138200000 | 8011031220138230000 | 2013-11-04 11:49:29.855 |
| 80119021120138200000 | 8011906520138230000 | 2013-11-05 09:10:29.025 |
| 80119852720138200000 | 8011984220138230000 | 2013-11-05 10:02:54.799 |
| 80121991820138200000 | 8012191820138230000 | 2013-11-05 11:50:25.851 |
| 80122079220138200000 | 8012209720138230000 | 2013-11-05 11:52:11.711 |
| 80122156920138200000 | 8012218520138230000 | 2013-11-05 11:56:00.355 |
| 80122563620138200000 | 8012252520138230000 | 2013-11-05 12:30:15.14 |
| 80122806420138200000 | 8012287720138230000 | 2013-11-05 12:49:53.661 |
| 80123481420138200000 | 8012343420138230000 | 2013-11-05 13:28:34.191 |
| 80124962520138200000 | 8012495320138230000 | 2013-11-05 15:38:51.234 |
| 80126296720138200000 | 8012625220138230000 | 2013-11-05 16:14:51.507 |
| 80132965320138200000 | 8013291720138230000 | 2013-11-06 10:16:53.408 |
| 80133874620138200000 | 8013387620138230000 | 2013-11-06 10:53:10.516 |
| 80134117420138200000 | 8013413120138230000 | 2013-11-06 11:16:06.222 |
| 80134524120138200000 | 8013456820138230000 | 2013-11-06 11:30:34.924 |
| 80136351220138200000 | 8013638920138230000 | 2013-11-06 12:24:30.751 |
| 80136680220138200000 | 8013664420138230000 | 2013-11-06 12:32:56.141 |
| 80136767620138200000 | 8013672920138230000 | 2013-11-06 12:35:40.563 |
| 80145263320138200000 | 8014521520138230000 | 2013-11-07 08:59:10.701 |
| 80145757420138200000 | 8014573720138230000 | 2013-11-07 09:09:08.874 |
| 80145835120138200000 | 8014582220138230000 | 2013-11-07 09:14:34.587 |
| 80147402420138200000 | 8014742120138230000 | 2013-11-07 09:56:50.522 |
| 80147576020138200000 | 8014755820138230000 | 2013-11-07 09:58:12.274 |
| 80148311720138200000 | 8014833520138230000 | 2013-11-07 10:13:37.667 |
| 80149065620138200000 | 8014902720138230000 | 2013-11-07 10:22:44.701 |
| 80150286920138200000 | 8015028920138230000 | 2013-11-07 11:22:34.43 |
| 80150858720138200000 | 8015084820138230000 | 2013-11-07 11:43:04.603 |
| 80152832720138200000 | 8015283920138230000 | 2013-11-07 14:22:42.306 |
| 80156488120138200000 | 8015648120138230000 | 2013-11-07 18:39:25.72 |
| 80159371420138200000 | 8015933420138230000 | 2013-11-08 10:47:23.988 |
| 80159787820138200000 | 8015977120138230000 | 2013-11-08 11:01:46.987 |
| 80160003920138200000 | 8016002620138230000 | 2013-11-08 11:23:11.198 |
| 80160428820138200000 | 8016046320138230000 | 2013-11-08 12:12:23.772 |
| 80161415820138200000 | 8016141020138230000 | 2013-11-08 12:45:29.506 |
| 80162731820138200000 | 8016270920138230000 | 2013-11-08 14:12:22.814 |
| 80169357920138200000 | 8016938620138230000 | 2013-11-11 09:54:55.819 |
| 80169929720138200000 | 8016999320138230000 | 2013-11-11 10:18:46.499 |
| 80171643920138200000 | 8017163220138230000 | 2013-11-11 10:52:55.614 |
| 80171981420138200000 | 8017193420138230000 | 2013-11-11 11:06:19.883 |
| 80172068820138200000 | 8017206920138230000 | 2013-11-11 11:07:20.129 |
| 80172890720138200000 | 8017284220138230000 | 2013-11-11 11:32:57.151 |
| 80173393320138200000 | 8017336820138230000 | 2013-11-11 11:51:51.766 |
| 80173627620138200000 | 8017362320138230000 | 2013-11-11 12:05:32.072 |
| 80174380320138200000 | 8017431520138230000 | 2013-11-11 12:35:49.344 |
| 80174614620138200000 | 8017466720138230000 | 2013-11-11 12:56:05.69 |

8ª Vara Cível de Boa Vista

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000534220138200000 | 8000058920138230000 | 2013-10-22 14:10:10.864 |
| 80000611920138200000 | 8000067420138230000 | 2013-10-22 14:52:29.16 |
| 80009471820138200000 | 8000941520138230000 | 2013-10-24 13:22:01.637 |
| 80025399720138200000 | 8002535520138230000 | 2013-10-25 15:40:43.425 |
| 80027945520138200000 | 8002795320138230000 | 2013-10-25 17:56:50.758 |
| 80037507120138200000 | 8003756820138230000 | 2013-10-28 12:00:26.625 |
| 80040226520138200000 | 8004025120138230000 | 2013-10-28 13:11:56.939 |
| 80045500220138200000 | 8004553220138230000 | 2013-10-28 17:46:08.005 |
| 80045847420138200000 | 8004583420138230000 | 2013-10-28 18:06:09.077 |
| 80057556620138200000 | 8005757520138230000 | 2013-10-29 11:37:09.357 |
| 80060353720138200000 | 8006034320138230000 | 2013-10-29 12:34:32.099 |
| 80061003220138200000 | 8006103520138230000 | 2013-10-29 13:23:27.743 |
| 80065220720138200000 | 8006523420138230000 | 2013-10-29 16:00:07.332 |
| 80071811620138200000 | 8007186420138230000 | 2013-10-29 20:41:31.908 |
| 80072565520138200000 | 8007255620138230000 | 2013-10-29 22:47:50.44 |
| 80091047720138200000 | 8009109420138230000 | 2013-10-30 16:43:13.618 |
| 80100609320138200000 | 8010061220138230000 | 2013-10-31 15:07:58.808 |
| 80107979620138200000 | 8010798120138230000 | 2013-11-04 10:47:13.844 |
| 80118605920138200000 | 8011862820138230000 | 2013-11-05 08:56:30.579 |
| 80137182820138200000 | 8013716620138230000 | 2013-11-06 13:00:23.791 |
| 80144016520138200000 | 8014409820138230000 | 2013-11-07 08:15:38.752 |
| 80145679720138200000 | 8014565220138230000 | 2013-11-07 09:08:16.052 |
| 80149221020138200000 | 8014929420138230000 | 2013-11-07 10:31:21.313 |
| 80150771320138200000 | 8015076320138230000 | 2013-11-07 11:35:41.485 |
| 80151768020138200000 | 8015171020138230000 | 2013-11-07 12:34:31.727 |
| 80155725720138200000 | 8015578920138230000 | 2013-11-07 16:28:32.296 |
| 80156972520138200000 | 8015690620138230000 | 2013-11-08 08:56:02.403 |
| 80157215320138200000 | 8015725820138230000 | 2013-11-08 09:04:59.144 |
| 80158124620138200000 | 8015812020138230000 | 2013-11-08 09:54:47.387 |
| 80161589420138200000 | 8016159220138230000 | 2013-11-08 12:51:33.096 |
| 80162325120138200000 | 8016236920138230000 | 2013-11-08 13:42:29.434 |
| 80163641120138200000 | 8016366820138230000 | 2013-11-08 15:07:52.843 |
| 80165477920138200000 | 8016548920138230000 | 2013-11-08 17:18:48.865 |
| 80165702520138200000 | 8016574420138230000 | 2013-11-08 17:37:39.644 |
| 80165884620138200000 | 8016582920138230000 | 2013-11-08 17:44:58.066 |

Juizado Especial Cível de Alto Alegre

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000466520138200000 | 8000040920138230000 | 2013-10-31 18:21:06.523 |
| 80000795520138200000 | 8000075320138230000 | 2013-11-04 15:15:41.44 |
| 80001298120138200000 | 8000129420138230000 | 2013-11-06 14:32:42.278 |
| 80001375820138200000 | 8000134420138230000 | 2013-11-06 14:44:30.97 |
| 80001453520138200000 | 8000149120138230000 | 2013-11-06 15:11:00.342 |
| 80001522720138200000 | 8000154120138230000 | 2013-11-06 15:30:28.82 |
| 80001600420138200000 | 8000168820138230000 | 2013-11-06 16:00:34.626 |
| 80001782520138200000 | 8000173820138230000 | 2013-11-06 16:16:01.986 |
| 80001860220138200000 | 8000188520138230000 | 2013-11-06 17:00:20.826 |
| 80002440520138200000 | 8000247620138230000 | 2013-11-07 17:06:56.976 |
| 80002519420138200000 | 8000252620138230000 | 2013-11-09 10:39:42.557 |
| 80003012320138200000 | 8000306720138230000 | 2013-11-09 15:06:53.748 |

Juizado Especial Cível de Caracarái

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80002506420138200000 | 8000255020138230000 | 2013-11-07 09:45:19.362 |
| 80002688520138200000 | 8000263520138230000 | 2013-11-07 10:01:24.179 |
| 80002766220138200000 | 8000272020138230000 | 2013-11-07 10:34:22.236 |
| 80002843920138200000 | 8000280520138230000 | 2013-11-07 10:44:29.818 |
| 80002921620138200000 | 8000298720138230000 | 2013-11-07 10:57:05.565 |
| 80003009020138200000 | 8000307220138230000 | 2013-11-07 11:27:21.889 |
| 80003181420138200000 | 8000315720138230000 | 2013-11-07 11:35:52.806 |
| 80003346520138200000 | 8000332520138230000 | 2013-11-11 09:21:13.258 |
| 80003424220138200000 | 8000341220138230000 | 2013-11-11 09:54:17.981 |
| 80003597820138200000 | 8000359420138230000 | 2013-11-11 10:45:42.545 |
| 80003675520138200000 | 8000367920138230000 | 2013-11-11 11:22:30.469 |
| 80003753220138200000 | 8000376420138230000 | 2013-11-11 11:29:18.927 |
| 80003830920138200000 | 8000384920138230000 | 2013-11-11 11:33:33.135 |
| 80003918320138200000 | 8000393420138230000 | 2013-11-11 11:39:11.8 |
| 80004090720138200000 | 8000401920138230000 | 2013-11-11 11:48:04.256 |
| 80004178120138200000 | 8000410420138230000 | 2013-11-11 11:53:40.782 |
| 80004255820138200000 | 8000423320138230000 | 2013-11-11 11:57:39.889 |
| 80004333520138200000 | 8000437120138230000 | 2013-11-11 12:01:26.778 |
| 80004411220138200000 | 8000445620138230000 | 2013-11-11 12:05:45.043 |
| 80004584820138200000 | 8000454120138230000 | 2013-11-11 12:09:59.257 |

Juizado Especial Cível de Mucajaí

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80001767720138200000 | 8000174320138230000 | 2013-10-28 14:50:49.251 |
| 80001923120138200000 | 8000195820138230000 | 2013-10-28 15:50:41.231 |
| 80002000820138200000 | 8000209520138230000 | 2013-10-28 15:57:53.989 |
| 80002182920138200000 | 8000218020138230000 | 2013-10-28 16:03:28.998 |
| 80002260620138200000 | 8000226520138230000 | 2013-10-28 16:08:23.032 |
| 80005647720138200000 | 8000563720138230000 | 2013-11-04 10:40:21.123 |
| 80005725420138200000 | 8000572520138230000 | 2013-11-05 08:50:22.673 |
| 80005803120138200000 | 8000581020138230000 | 2013-11-05 09:07:23.152 |
| 80005985220138200000 | 8000599220138230000 | 2013-11-05 09:21:16.269 |
| 80006062920138200000 | 8000607720138230000 | 2013-11-05 09:33:14.698 |
| 80006140620138200000 | 8000616220138230000 | 2013-11-05 09:40:48.991 |
| 80006305720138200000 | 8000633220138230000 | 2013-11-05 10:12:19.053 |
| 80006487820138200000 | 8000641720138230000 | 2013-11-05 10:18:24.44 |
| 80007059620138200000 | 8000707120138230000 | 2013-11-05 12:11:19.886 |
| 80007137320138200000 | 8000710920138230000 | 2013-11-05 12:17:03.589 |

Juizado Especial Cível de Rorainópolis

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80005929120138200000 | 8000594120138230000 | 2013-11-04 09:35:52.187 |
| 80006006820138200000 | 8000602620138230000 | 2013-11-04 11:08:25.114 |
| 80006344320138200000 | 8000637820138230000 | 2013-11-05 10:27:57.194 |
| 80006422020138200000 | 8000646320138230000 | 2013-11-05 15:10:34.002 |
| 80008240620138200000 | 8000828420138230000 | 2013-11-11 14:23:33.495 |
| 80008328020138200000 | 8000836920138230000 | 2013-11-11 14:36:54.144 |

Juizado Especial Criminal de Alto Alegre

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|--------------------------|
| 80001947620138200000 | 8000198820138230000 | 2013-11-07 09:03:21.569 |
| 80002025320138200000 | 8000208220138230000 | 2013-11-07 10:11:57.083 |
| 80002103020138200000 | 8000213220138230000 | 2013-11-07 11:37:57.609 |
| 80002285120138200000 | 8000227920138230000 | 2013-11-07 12:06:38.236 |
| 80002362820138200000 | 8000232920138230000 | 2013-11-07 12:23:25.924 |
| 80002691820138200000 | 8000267320138230000 | 2013-11-09 12:07:00.991 |
| 80002856920138200000 | 8000287020138230000 | 2013-11-09 13:32:47.729 |
| 80002934620138200000 | 8000292020138230000 | 2013-11-09 13:59:31.858 |

Juizado Especial Criminal de Bonfim

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|--------------------------|
| 80000062220138200000 | 8000002120138230000 | 2013-11-06 14:58:37.788 |
| 80000149620138200000 | 8000010620138230000 | 2013-11-11 09:15:12.629 |
| 80000227320138200000 | 8000028820138230000 | 2013-11-11 09:29:17.344 |
| 80000305020138200000 | 8000037320138230000 | 2013-11-11 10:10:19.594 |
| 80000487120138200000 | 8000045820138230000 | 2013-11-11 10:27:41.214 |
| 80000556320138200000 | 8000054320138230000 | 2013-11-11 10:38:09.781 |
| 80000634020138200000 | 8000062820138230000 | 2013-11-11 11:12:28.151 |

Juizado Especial Criminal de Mucajaí

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|--------------------------|
| 80000026820138200000 | 8000000720138230000 | 2013-10-24 12:32:03.675 |
| 80000104520138200000 | 8000018920138230000 | 2013-10-24 12:42:09.232 |
| 80000286620138200000 | 8000027420138230000 | 2013-10-24 13:20:21.736 |
| 80000364320138200000 | 8000035920138230000 | 2013-10-24 13:34:23.885 |
| 80000442020138200000 | 8000044420138230000 | 2013-10-25 11:14:34.435 |
| 80000511220138200000 | 8000052920138230000 | 2013-10-25 11:20:05.364 |
| 80000693320138200000 | 8000061420138230000 | 2013-10-25 11:29:21.561 |
| 80000771020138200000 | 8000079620138230000 | 2013-10-25 11:35:03.987 |
| 80000858420138200000 | 8000088120138230000 | 2013-10-25 11:42:45.403 |
| 80000936120138200000 | 8000096620138230000 | 2013-10-25 11:50:22.256 |
| 80001013820138200000 | 8000105020138230000 | 2013-10-25 12:02:01.003 |

Vara Cível Única de Alto Alegre

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|--------------------------|
| 80000041620138200000 | 8000001520138230000 | 2013-10-28 15:03:16.679 |
| 80000129020138200000 | 8000016220138230000 | 2013-10-29 10:35:28.284 |
| 80000206720138200000 | 8000021220138230000 | 2013-10-31 11:31:06.716 |
| 80000388820138200000 | 8000035920138230000 | 2013-10-31 12:06:18.47 |
| 80000535720138200000 | 8000055620138230000 | 2013-11-04 11:29:11.292 |
| 80000613420138200000 | 8000060620138230000 | 2013-11-04 14:24:38.275 |
| 80000873220138200000 | 8000080320138230000 | 2013-11-04 15:59:28.819 |
| 80000950920138200000 | 8000095020138230000 | 2013-11-05 11:56:30.119 |
| 80001038320138200000 | 8000102920138230000 | 2013-11-05 12:22:19.67 |
| 80001116020138200000 | 8000114720138230000 | 2013-11-06 11:11:17.221 |
| 80002779220138200000 | 8000272320138230000 | 2013-11-09 12:33:17.004 |

Vara Cível Única de Caracarái

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000038320138200000 | 8000003720138230000 | 2013-10-29 19:48:22.776 |
| 80000116020138200000 | 8000012220138230000 | 2013-10-31 17:32:11.663 |
| 80000298120138200000 | 8000020720138230000 | 2013-10-31 18:19:52.805 |
| 80000782520138200000 | 8000072920138230000 | 2013-11-04 21:57:24.062 |
| 80000860220138200000 | 8000081420138230000 | 2013-11-05 14:37:38.378 |
| 80000947620138200000 | 8000099620138230000 | 2013-11-05 15:10:35.754 |
| 80001025320138200000 | 8000108020138230000 | 2013-11-05 17:13:08.34 |
| 80001103020138200000 | 8000116620138230000 | 2013-11-05 17:27:28.8 |
| 80001285120138200000 | 8000125120138230000 | 2013-11-05 21:59:46.27 |
| 80002359520138200000 | 8000238020138230000 | 2013-11-06 14:38:44.56 |
| 80002437220138200000 | 8000246520138230000 | 2013-11-06 14:56:01.497 |
| 80003268820138200000 | 8000324220138230000 | 2013-11-07 16:12:55.474 |

Vara Cível Única de Mucajaí

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80001195920138200000 | 8000113620138230000 | 2013-10-28 09:51:43.226 |
| 80001273620138200000 | 8000122120138230000 | 2013-10-28 09:59:45.268 |
| 80001351320138200000 | 8000130620138230000 | 2013-10-28 10:12:34.516 |
| 80001438720138200000 | 8000148820138230000 | 2013-10-28 10:24:42.32 |
| 80001507920138200000 | 8000157320138230000 | 2013-10-28 10:31:59.217 |
| 80001680320138200000 | 8000165820138230000 | 2013-10-28 13:16:33.554 |
| 80001845420138200000 | 8000182820138230000 | 2013-10-28 15:13:31.272 |
| 80004244320138200000 | 8000420320138230000 | 2013-10-29 11:58:39.302 |
| 80004322020138200000 | 8000434120138230000 | 2013-10-29 12:11:22.29 |
| 80004573320138200000 | 8000451120138230000 | 2013-10-30 11:26:56.122 |
| 80004998220138200000 | 8000494820138230000 | 2013-10-30 11:55:37.561 |
| 80005075920138200000 | 8000503320138230000 | 2013-10-30 13:00:51.978 |
| 80005153620138200000 | 8000511820138230000 | 2013-10-31 10:16:43.729 |
| 80005231320138200000 | 8000520320138230000 | 2013-10-31 22:48:34.446 |
| 80005318720138200000 | 8000538520138230000 | 2013-10-31 22:55:06.898 |
| 80005491120138200000 | 8000547020138230000 | 2013-10-31 23:17:04.52 |
| 80005560320138200000 | 8000555520138230000 | 2013-10-31 23:29:41.521 |
| 80006228020138200000 | 8000624720138230000 | 2013-11-05 09:57:15.215 |
| 80006557020138200000 | 8000650220138230000 | 2013-11-05 10:56:26.466 |
| 80006634720138200000 | 8000668420138230000 | 2013-11-05 11:15:58.146 |
| 80006712420138200000 | 8000676920138230000 | 2013-11-05 11:31:12.222 |
| 80006894520138200000 | 8000685420138230000 | 2013-11-05 11:53:05.105 |
| 80006972220138200000 | 8000693920138230000 | 2013-11-05 12:11:00.498 |
| 80007215020138200000 | 8000729120138230000 | 2013-11-06 09:40:41.837 |
| 80007397120138200000 | 8000737620138230000 | 2013-11-06 11:51:19.652 |
| 80007474820138200000 | 8000746120138230000 | 2013-11-06 12:07:17.637 |
| 80007544020138200000 | 8000754620138230000 | 2013-11-06 12:28:45.184 |
| 80007621720138200000 | 8000763120138230000 | 2013-11-06 12:43:39.834 |
| 80007709120138200000 | 8000771620138230000 | 2013-11-06 13:04:26.267 |
| 80007881520138200000 | 8000789820138230000 | 2013-11-06 13:17:54.034 |
| 80007968920138200000 | 8000797920138230000 | 2013-11-06 13:28:49.337 |
| 80008046620138200000 | 8000806820138230000 | 2013-11-06 13:42:09.538 |
| 80008124320138200000 | 8000815320138230000 | 2013-11-06 16:38:20.99 |
| 80008202020138200000 | 8000823820138230000 | 2013-11-07 17:52:39.63 |

Vara Cível Única de Rorainópolis

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80001884020138200000 | 8000187420138230000 | 2013-10-29 12:32:19.411 |
| 80001961720138200000 | 8000190720138230000 | 2013-10-29 16:35:44.412 |
| 80002049120138200000 | 8000204420138230000 | 2013-10-29 19:29:57.577 |
| 80002126820138200000 | 8000212920138230000 | 2013-10-29 20:33:31.369 |
| 80002204520138200000 | 8000221420138230000 | 2013-10-29 21:47:46.521 |
| 80002386620138200000 | 8000239620138230000 | 2013-10-29 22:00:49.819 |
| 80002464320138200000 | 8000248120138230000 | 2013-10-29 22:12:55.245 |
| 80002533520138200000 | 8000256620138230000 | 2013-10-29 22:34:06.293 |
| 80005686320138200000 | 8000568320138230000 | 2013-11-01 14:34:31.686 |
| 80005764020138200000 | 8000577120138230000 | 2013-11-01 14:46:34.231 |
| 80005841720138200000 | 8000585620138230000 | 2013-11-01 15:01:24.23 |
| 80006188920138200000 | 8000611120138230000 | 2013-11-04 12:24:01.075 |
| 80006266620138200000 | 8000629320138230000 | 2013-11-05 09:41:59.656 |
| 80006595620138200000 | 8000654820138230000 | 2013-11-08 10:47:20.874 |
| 80006673320138200000 | 8000663320138230000 | 2013-11-08 11:05:08.855 |
| 80006751020138200000 | 8000671820138230000 | 2013-11-08 11:15:53.08 |
| 80006838420138200000 | 8000680320138230000 | 2013-11-08 11:24:53.305 |
| 80006916120138200000 | 8000698520138230000 | 2013-11-08 11:33:53.732 |
| 80007098220138200000 | 8000702020138230000 | 2013-11-08 11:42:57.525 |
| 80007175920138200000 | 8000715520138230000 | 2013-11-08 11:50:12.361 |
| 80007253620138200000 | 8000724020138230000 | 2013-11-08 11:59:05.959 |
| 80007331320138200000 | 8000732520138230000 | 2013-11-08 12:05:44.311 |
| 80007418720138200000 | 8000741020138230000 | 2013-11-08 12:12:38.008 |
| 80007582620138200000 | 8000759220138230000 | 2013-11-08 12:19:14.293 |
| 80007660320138200000 | 8000767720138230000 | 2013-11-08 12:26:48.546 |
| 80007747720138200000 | 8000776220138230000 | 2013-11-08 12:35:03.182 |
| 80007825420138200000 | 8000784720138230000 | 2013-11-08 12:43:30.7 |
| 80007903120138200000 | 8000792820138230000 | 2013-11-08 12:50:45.313 |
| 80008085220138200000 | 8000801720138230000 | 2013-11-08 13:00:13.748 |
| 80008162920138200000 | 8000810220138230000 | 2013-11-08 13:09:56.032 |
| 80008405720138200000 | 8000845420138230000 | 2013-11-11 14:47:04.655 |
| 80008579320138200000 | 8000853920138230000 | 2013-11-11 14:55:10.151 |

Vara Cível Única de São Luiz

| NÚMERO ANTIGO | NÚMERO NOVO | DATA DISTRIBUIÇÃO |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| 80000096720138200000 | 8000001420138230000 | 2013-10-28 18:57:25.998 |
| 80000174420138200000 | 8000019620138230000 | 2013-10-30 16:55:24.813 |
| 80000252120138200000 | 8000028120138230000 | 2013-11-04 20:02:58.586 |
| 80000339520138200000 | 8000036620138230000 | 2013-11-04 20:27:59.201 |
| 80000417220138200000 | 8000045120138230000 | 2013-11-04 20:49:41.347 |
| 80000581120138200000 | 8000053620138230000 | 2013-11-05 08:50:43.85 |

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 090, de 10.01.2014, publicada no DJE n.º 5190, de 11.01.2014, que interrompeu, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.^a Vara Criminal, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2014, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente,

Onde se lê: “a contar de 13.10.2014”

Leia-se: “a contar de 13.01.2014”

2. Na Portaria n.º 091, de 10.01.2014, publicada no DJE n.º 5190, de 11.01.2014, que cessou os efeitos da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal, em virtude de férias da titular,

Onde se lê: “a contar de 13.10.2014”

Leia-se: “a contar de 13.01.2014”

3. Na Portaria n.º 092, de 10.01.2014, publicada no DJE n.º 5190, de 11.01.2014, que cessou os efeitos da designação do Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de férias da titular,

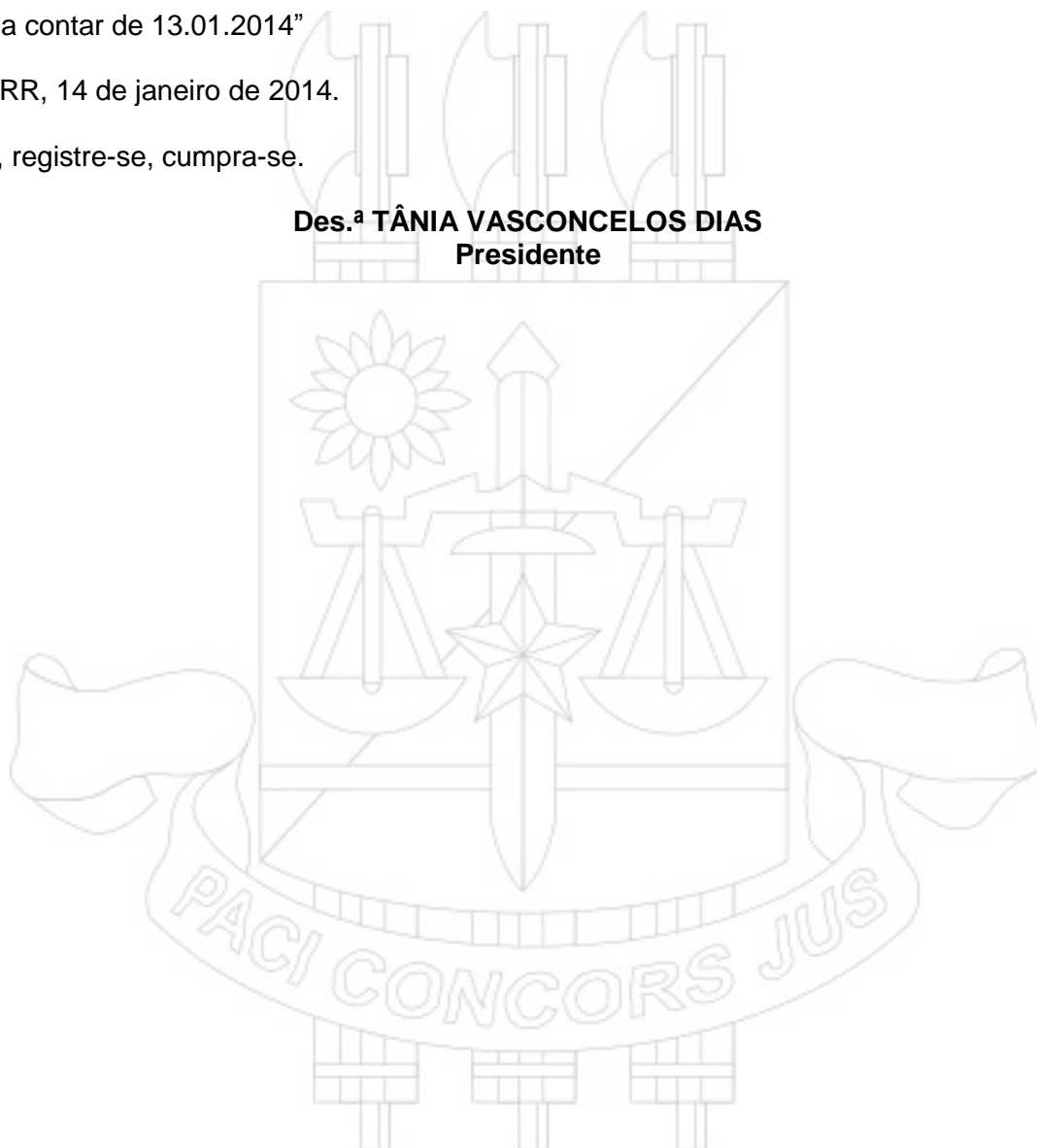
Onde se lê: “a contar de 13.10.2014”

Leia-se: “a contar de 13.01.2014”

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/01/2014****Documento Digital n.º 17446/2013****Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

1. Considerando que a solicitação de designação de servidor foi atendida, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 14 de Janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 208/2014****Origem:** Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro o pedido do Dr. Air Marin Junior, Juiz de Direito Substituto, de concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense, a serem usufruídos no período de 12.02 a 01.03.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

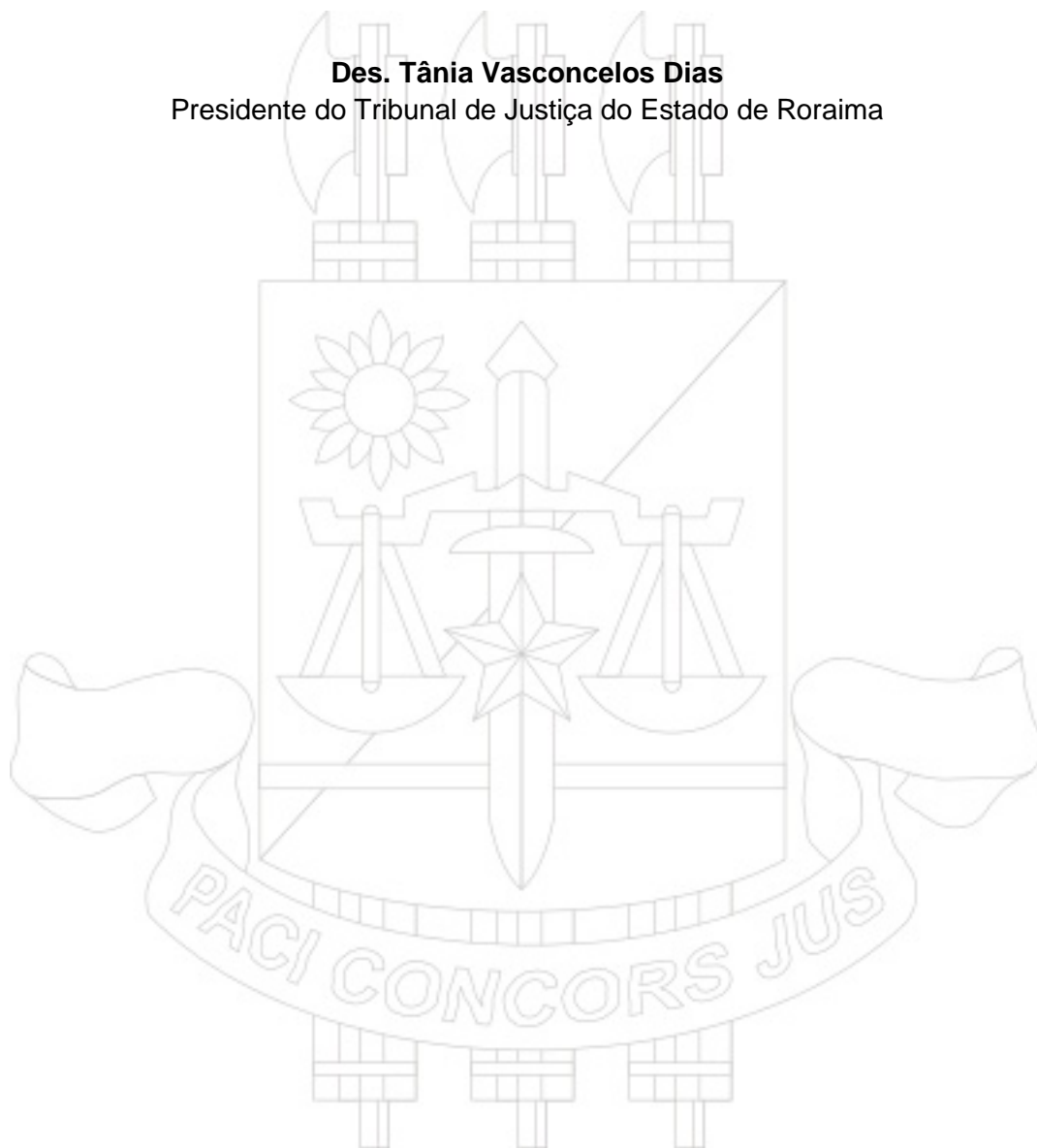
Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS
E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 24 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna público que o resultado provisório da comprovação de requisitos para outorga das delegações será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **17 de janeiro de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

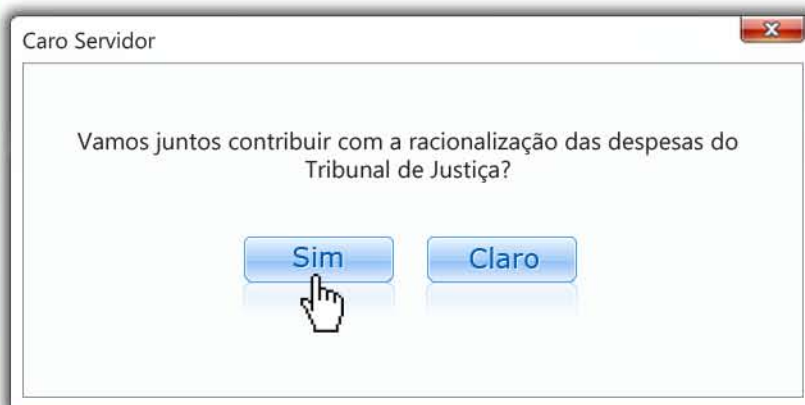
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 13765/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação dos serviços para fornecimento de carimbos ao TJRR no exercício de 2014****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 143/143-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 068/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição carimbos, conforme descrito no Termo de Referência nº 99/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa FERA COPIADORA LTDA - EPP, no valor de R\$ 18.839,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 17045/2013**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação dos serviços de limpeza e conservação para os prédios do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 278/279.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 03/2014 (fls. 234/274) – prestação de serviço de limpeza e conservação, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 116 – Designar a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, nos dias 08 e 11.11.2013, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 117 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 07.01 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 118 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2014.

N.º 119 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.01.2014, as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 03 a 12.06.2014.

N.º 120 – Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.06 a 12.07.2014.

N.º 121 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANDRÉIA DE SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 29.03.2014.

N.º 122 – Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.04.2014 e de 31.05 a 14.06.2014.

N.º 123 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2014.

N.º 124 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.01 a 07.02.2014.

N.º 125 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.01.2014.

N.º 126 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2014.

N.º 127 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 128 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 21.01.2014, as férias do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 29.07.2014.

N.º 129 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22 a 31.01.2014.

N.º 130 – Alterar as férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 18.08 a 06.09.2014.

- N.º 131** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 15.01.2014, as férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 22.09.2014.
- N.º 132** – Conceder ao servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 07 a 16.01.2014, 21 a 30.01.2014 e de 03 a 12.02.2014.
- N.º 133** – Alterar as férias da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.06.2014 e de 23.06 a 07.07.2014.
- N.º 134** – Conceder à servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 05 a 14.05.2014, 08 a 17.09.2014 e de 03 a 12.12.2014.
- N.º 135** – Conceder ao servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 14 a 31.01.2014.
- N.º 136** – Conceder à servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 06 a 23.03.2014.
- N.º 137** – Conceder à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 21 a 28.01.2014.
- N.º 138** – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 20.01 a 06.02.2014.
- N.º 139** – Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, 04 (quatro) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 21 a 24.01.2014.
- N.º 140** – Conceder ao servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 22 a 30.04.2014 e de 04 a 12.06.2014.
- N.º 141** – Conceder à servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 30.01.2014.
- N.º 142** – Conceder ao servidor **LUÍS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 19.02.2014.
- N.º 143** – Conceder à servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 27.01 a 05.02.2014.
- N.º 144** – Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço nos dias 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28.01.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 03.10.2010 e 31.10.2010.
- N.º 145** – Conceder à servidora **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, dispensa do serviço nos dias 13 e 14.01.2014; 10 e 31.03.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.
- N.º 146** – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de casamento, no período de 09 a 16.01.2014.
- N.º 146** – Conceder ao servidor **KLEMERSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 13.01.2014.
- N.º 148** – Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 18.12.2013.

N.º 149 – Conceder ao servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.01.2014.

N.º 150 – Conceder ao servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde, no período de 22.11 a 06.12.2013.

N.º 151 – Conceder à servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 22.11.2013.

N.º 152 – Conceder ao servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde, no período de 28.11 a 12.12.2013.

N.º 153 – Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 17.12.2013.

N.º 154 – Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no dia 08.01.2014.

N.º 155 – Conceder à servidora **ANDRÉIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 21 a 27.11.2013.

N.º 156 – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 07 a 21.10.2013.

N.º 157 – Conceder ao servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, licença-paternidade no período de 10 a 14.01.2014.

N.º 158 – Conceder à servidora **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA**, Assessora Especial II, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 02.12.2013 a 30.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/114****Origem: Velma da Silva Barros – Chefe de Gabinete****Assunto: Solicita suspensão do desconto de empréstimo consignado****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art.3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com fulcro no art. 19 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, defiro o pedido.
3. À Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.
4. Após, a Seção de Benefícios para conhecimento.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/206****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de **22 a 31.01.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/244****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto durante período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **08 a 17.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/212

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

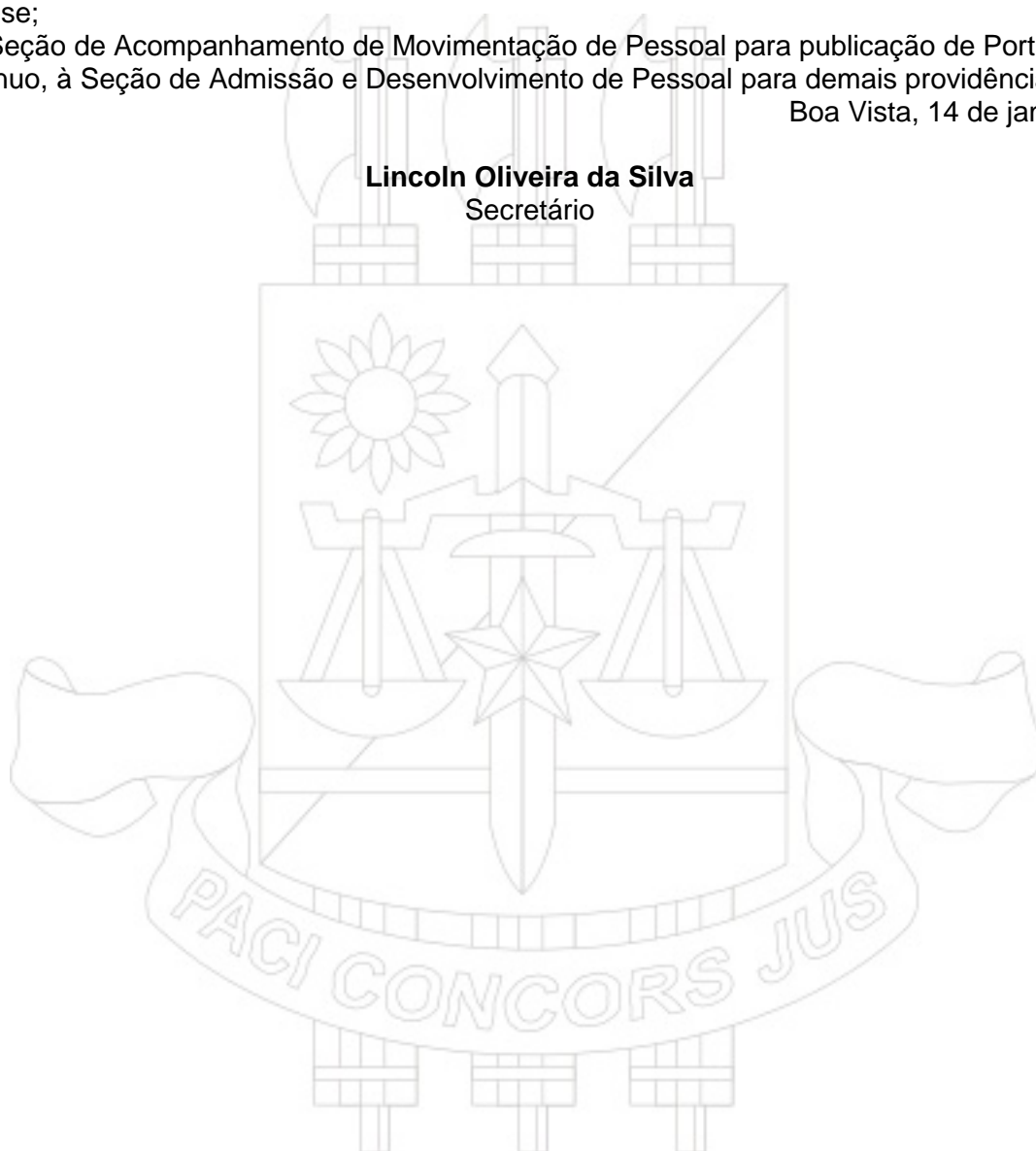
Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de **07 a 16.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

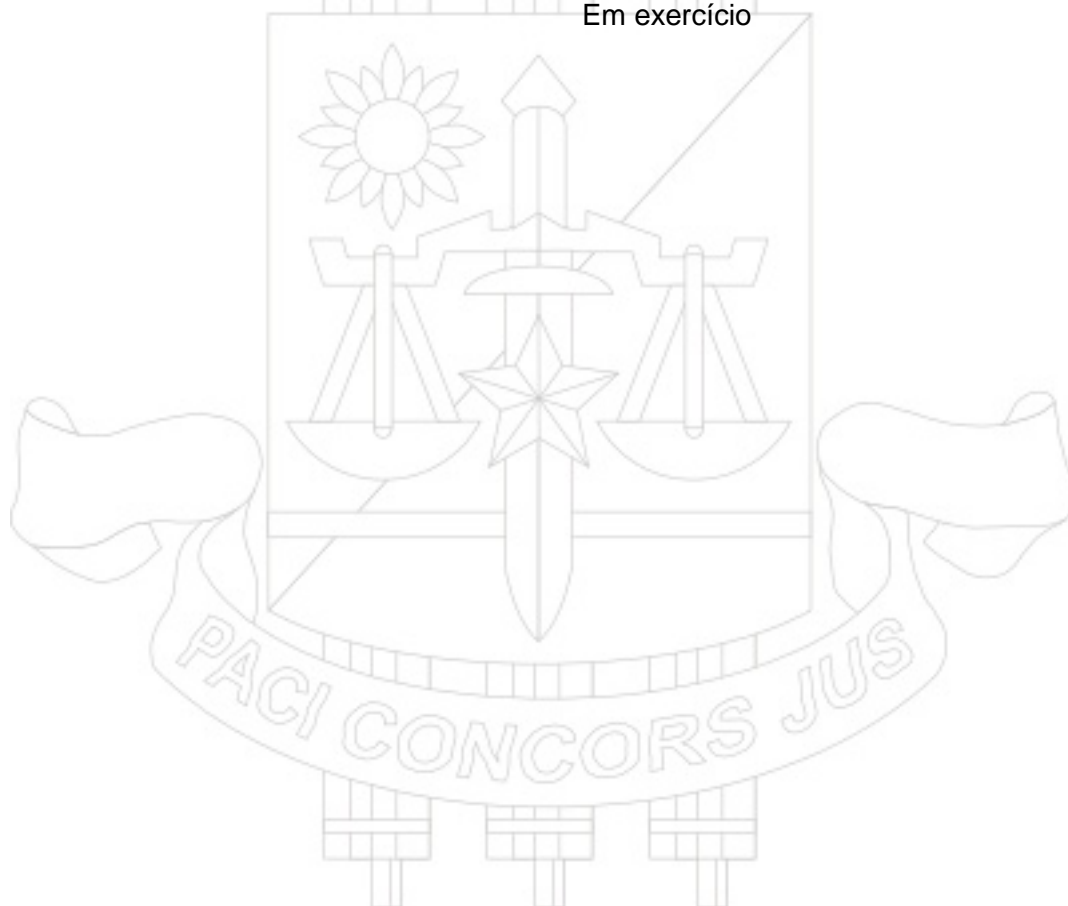
Expediente de 14/01/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 17080/2013****Origem: Assessoria Militar do TJRR****Assunto: Aquisição de um portal detector de metal para a entrada do TJRR**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 122/2013 de folhas 19 a 24, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 25) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 14/01/2014

DECISÃO**Ref.: Credenciamento do Servidor Fernando Nobrega Medeiros.**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Fernando Nobrega Medeiros**, Chefe de Divisão, matrícula 3010660, lotado na Divisão de Arquitetura e Engenharia, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Fernando Nobrega Medeiros** será autorizado a conduzir veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, até 29/05/2014, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS** até 29/05/2014, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11- Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

DECISÃO

Ref.: memo nº 058/13/VJI/GAB de 30 de dezembro de 2013 (CRUVIANA 2014/169).

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Juiz Délcio Dias, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude, no qual solicita o credenciamento do Servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, Chefe de Gabinete do Juiz, matrícula 3010669, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele juizado.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, até 22/10/2015, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA** até a data de 22/10/2015, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria /11- Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

DECISÃO**Ref.: Memo. Nº 057/13/VJI/GAB de 30 de dezembro de 2013**

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Juiz Délcio Dias, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude, no qual solicita o credenciamento do Servidor **JEFFERSSON KENNEDY DE AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, matrícula 3010620, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele juizado.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos do Juizado da Infância e Juventude.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **JEFFERSON KENNEDY DE AMORIM DOS SANTOS**, pelo período de 02 anos a contar da publicação, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATAS**

Na decisão constante de fl. 25 do **Procedimento Administrativo nº 15.648/2013**:

Onde se Lê: Boa Vista – RR, 7 de janeiro de 2014.

Leia-se: Boa Vista – RR, 30 de dezembro de 2013.

Na decisão constante de fl. 90 do **Procedimento Administrativo nº 15.835/2013**:

Onde se Lê: Boa Vista – RR, 8 de janeiro de 2014.

Leia-se: Boa Vista – RR, 30 de dezembro de 2013.

Na decisão constante de fl. 43 do **Procedimento Administrativo nº 20.199/2013**:

Onde se Lê: Boa Vista – RR, 8 de janeiro de 2014.

Leia-se: Boa Vista – RR, 30 de dezembro de 2013.

Boa Vista – RR, 9 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.032/2013**
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Suprimento de fundos – Eduardo Leal Nóbrega**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Eduardo Leal Nóbrega** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 46.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/42.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5158, fl. 49, de 19.11.2013.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

029384-BA-N: 101
 016184-DF-N: 101
 018812-DF-N: 101
 022898-DF-N: 101
 025787-DF-N: 101
 027186-DF-N: 101
 027219-DF-N: 101
 029548-DF-N: 101
 034799-DF-N: 101
 035696-DF-N: 101
 038335-DF-N: 101
 038522-DF-N: 101
 000004-RR-N: 069
 000055-RR-N: 131
 000074-RR-B: 036
 000077-RR-A: 080
 000087-RR-B: 077
 000098-RR-A: 041
 000101-RR-B: 039
 000118-RR-N: 041, 086, 115
 000120-RR-B: 044
 000123-RR-B: 045
 000128-RR-B: 077
 000130-RR-N: 036, 037
 000146-RR-B: 149
 000152-RR-N: 005
 000154-RR-E: 114
 000155-RR-B: 078, 100, 107
 000177-RR-N: 075
 000185-RR-N: 073
 000190-RR-E: 118
 000191-RR-E: 118
 000200-RR-A: 045
 000208-RR-E: 118
 000223-RR-A: 040, 106
 000223-RR-N: 038
 000246-RR-B: 063, 067, 068
 000247-RR-N: 074
 000251-RR-E: 130
 000282-RR-N: 042, 043
 000284-RR-N: 038
 000288-RR-A: 042
 000299-RR-B: 130
 000299-RR-N: 045, 114
 000308-RR-E: 042
 000320-RR-N: 143
 000337-RR-N: 084
 000342-RR-N: 129
 000385-RR-N: 078
 000413-RR-N: 148
 000441-RR-N: 041, 077, 081

000449-RR-N: 041
 000463-RR-N: 130
 000473-RR-N: 118
 000481-RR-N: 047, 048, 051, 056, 059, 060, 118
 000493-RR-N: 042
 000514-RR-N: 077
 000525-RR-N: 045
 000550-RR-N: 104, 113
 000552-RR-N: 079
 000555-RR-N: 100
 000557-RR-N: 056, 061, 118
 000567-RR-N: 059
 000630-RR-N: 041
 000633-RR-N: 146
 000637-RR-N: 119
 000647-RR-N: 129
 000700-RR-N: 039
 000730-RR-N: 064
 000771-RR-N: 148
 000807-RR-N: 022
 000832-RR-N: 150
 000847-RR-N: 059, 061, 062, 076, 116, 117, 119
 000858-RR-N: 039
 000891-RR-N: 039
 000904-RR-N: 066
 000934-RR-N: 005
 000941-RR-N: 034
 000947-RR-N: 118
 001001-RR-N: 039
 001016-RR-N: 056

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Inquérito Policial**

001 - 0000231-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000231-1
 Indiciado: H.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

002 - 0000417-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000417-6
 Réu: Manoel Alves Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000422-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000422-6
 Réu: Antonio Silva Baia
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000424-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000424-2
 Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000234-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000234-5
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0001912-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001912-7
Sentenciado: Laelson Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Carta Precatória

007 - 0000420-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000420-0
Réu: Helanno Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000421-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000421-8
Réu: Benone Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000311-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000311-1
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000233-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000233-7
Réu: Mervin Shavis Totaram
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000241-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000241-0
Réu: Leonardo Felipe Leal Araújo
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Carta Precatória

012 - 0000419-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000419-2
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000313-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000313-7
Indiciado: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000316-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000316-0
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000423-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000423-4
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Dependência em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000237-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000237-8
Réu: Francisco Ivo Rocha Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000416-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000416-8
Réu: Mauricio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

018 - 0000418-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000418-4
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000312-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000312-9
Indiciado: D.R.L.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000315-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000315-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000425-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000425-9
Indiciado: T.B.S.
Distribuição por Dependência em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0000235-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000235-2
Réu: Adriano Silva Costa.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Prisão em Flagrante

023 - 0000232-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000232-9
Réu: Edmilson Silva Moraes
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000415-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000415-0
Réu: Rangel Castro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000236-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000236-0
Autor: Adriana da Silva Lima

Réu: Bruno Medeiros Marreiros
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000238-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000238-6
Autor: Benilde de Souza

Réu: Moises Gomes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000239-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000239-4

Autor: Dalvanir Gomes Mendes
Réu: Benis da Silva Almeida
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000934-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000934-0

Réu: Jailson dos Santos Leitão
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000935-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000935-7

Réu: Marcelo Almeida dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000936-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000936-5

Réu: Jarilson Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0000240-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000240-2

Autor: Erika Kelly Farias Iriarte
Réu: Rangelio da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014. Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

032 - 0017774-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017774-5

Réu: Gilmar da Silva Ferreira
Transferência Realizada em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

033 - 0001248-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001248-4

Autor: M.T.G.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

034 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6

Autor: C.S.V.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0001245-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001245-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

7ª Vara Cível

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

036 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Autor: Vanda Lima da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva
DESPACHO 1) Defiro a cota ministerial retro. 2) Intime-se a inventariante. Prazo, 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

037 - 0091379-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091379-9

Terceiro: Juberlita Mota de Souza e outros.

Réu: Espólio de Lázaro Guimarães Mangabeira
DESPACHO Como não houve manifestação dos herdeiros, tendo ainda o inventário se encerrado por sentença transitada em julgado, descabe a pretensão da Sra. JUBERLITA MOTA DE SOUZA, por meio de singular pedido de alvará. Assim deduza a interessada sua pretensão pela via própria através de ação em face dos herdeiros, para regularização do imóvel sob apreço. Arquivem-se, com baixa. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

038 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

DESPACHO Vista ao MP. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves

039 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Terceiro: Maria Madalena Lopes Guivara e outros.

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

DESPACHO Vista ao MP. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

040 - 0015145-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015145-0

Autor: Neudo Level de Moura

Réu: Augusto Sérgio Silva Queiroz

DESPACHO Concedo pela derradeira vez oportunidade para o candidato a inventariante proceder nas formas do despacho de fl. 37, eis que não comungo do entendimento manifestado na petição de fl. 29 e seguintes. O fato de constar o nome como dependente da falecida não comprova a existência da união estável até a data do óbito da autora da herança. Prazo, 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

041 - 0148376-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148376-3

Autor: M.C.S.L.

Réu: G.O.W.

DESPACHO Intime-se a autora, para depositar o valor equivalente à 50% do imóvel, consoante avaliação judicial de fl. 183, tendo em vista o

interesse em adjudicar aquele. Prazo, 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

7ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

042 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

DESPACHO Defiro o "in totum" os pedidos constantes na petição de fls. 190/193, à exceção do item "b", pois o advogado atua em causa própria. Lavre-se termo de penhora nos autos do inventário mencionado no item "c", com as cautelas da lei. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Inventário

043 - 0015530-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015530-7

Autor: Inacia de Sousa Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Almeida de Sousa Pinheiro

DESPACHO Ao MP, tendo em vista o interesse de menor. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

044 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 130, diante das razões delineadas e do valor relativamente médio a ser transferido. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Procedimento Ordinário

045 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Observo não ser o título judicial sob comando líquido "in totum", eis que ausente o "quantum debeatur", muito embora presente o "an debeatur". Com efeito, assiste razão à exequente quanto à petição apresentada pelo executado, na forma de contestação, pois o feito cognitivo já se encontra sentenciado de há muito. De outra banda, o exequente também labora em "errar in procedendo" ao estar diante de fase de cumprimento de sentença e se referir a instituto com "CITAÇÃO" e "EXECUÇÃO". Independente, portanto, definir qual o valor objeto da execução, para poder tornar-se o Título perfeito. Necessário pois proceder a autora à LIQUIDAÇÃO da sentença, incidente prévio à fase de cumprimento propriamente dita. Assim, intime-se a autora, a promover a liquidação da sentença nas formas do art. 475-A e 55. do CPC. Prazo, 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

046 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

Visto.

Solicite-se resposta do ofício de fls. 123.

Após, conclusos.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Visto.

1) Homologo a desistência do MP;

2) Designe-se audiência em continuação.

Expedientes necessários.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

048 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Visto.

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gleiciane.

2) Designe-se audiência para oitiva das testemunhas faltantes

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

049 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 13 017272-8, que tem como acusado QUELSON LOPES DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22.08.1976, filho de Noé Guimarães Ribeiro e Maria Santos Guimarães, portador do RG nº 133.456 SESP/RR, inscrito no CPF sob o nº 446.906.142-53, estando em lugar não sabido, foi denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima José Pena Mangabeira, no dia 30.08.2013, no local denominado "Bar do Dudu", na companhiade outros pessoas, fazendo uso de arma de fogo, nesta capital, estando, portanto, incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica CITADO(A) pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o(a) juiz(iza) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de janeiro de 2014. Eu, analista processual/escrivã, subscrevo e assino. Shyrlley Ferraz Meira, Analista processual/escrivã, Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

051 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

052 - 0000458-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000458-2

Réu: Newton Carlos de Lima Júnior

"..."

Em sendo assim, acolho os embargos de declaração, e pronuncio NEWTON CALOS DE LIMA JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) na forma do art. 14, II, do CP.

(...)

PRIC

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

053 - 0020254-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020254-1

Réu: Kaike Pereira Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0017448-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017448-4

Indiciado: A.

Vista ao MP.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000410-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000410-1

Indiciado: Criança/adolescente

Vista ao MP.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

056 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Defiro a juntada do substabelecimento. Autos à disposição da advogada.

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Habeas Corpus

057 - 0000230-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000230-3

Autor. Coatora: Keila Fonseca Costa

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar nos autos, solicite-se informações da Autoridade Coatora no prazo de 48h.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Ao MP.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

059 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosinaldo Nascimento de Oliveira e outros.

Vista ao MP.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

060 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Tendo em vista que a Defesa não arrolou testemunhas, dê-se vista em cartório às partes, conforme art. 427 do CPPM.

BV, 13/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

061 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se as testemunhas do rol da acusação e vítimas.

Requisitem-se os réus.

Intime-se o MP e a Defesa.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

062 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Indiciado: F.H.S.

"..."

Sendo assim, recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77 do CPPM.

(...)

Expedientes necessários.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

063 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Vistos etc. Diante do expediente de fl. 626 e a cota de fl. 627, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Juscelino Rodrigues de Moraes, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 15:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

064 - 0000342-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000342-8

Sentenciado: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Intimar advogado para que apresente contrarrazões nos autos em epigrafe.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Transf. Estabelec. Penal

065 - 0001955-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001955-6

Réu: Fabiano Almeida Rodrigues

Arquiem-se com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 13:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000122-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000122-2

Autor: Jonatas Palhares Junior

Arquiem-se com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 13:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

3ª Vara Criminal**Expediente de 14/01/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

067 - 0076572-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076572-8

Sentenciado: Marcio da Silva Barbosa

Designo o dia 18.3.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Marcio da Silva Barbosa, nos termos da cota de fl. 544. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 16:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

068 - 0106254-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106254-4

Sentenciado: Elessandra Fagundes

Designo o dia 27.2.2014, às 10h30, para audiência de justificação da reeducanda Elessandra Fagundes, nos termos do pedido do anverso. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 16:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

069 - 0207882-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207882-2

Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC),

para fins de realização de exame criminológico. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 16:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

070 - 0007960-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Designo o dia 18.3.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Marcos Melo da Silva, nos termos do pedido do anverso. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 17:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

Designo o dia 13.3.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Wilton Nascimento da Silva, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 16:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

072 - 0005647-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005647-5

Réu: Evandro Nascimento dos Santos

Dê-se ciência ao "Parquet" e à Defesa. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 13:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal,

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014011-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014011-3

Réu: Jose Teles dos Santos

Haja vista a certidão carcerária de fl. 20, arquiem-se com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 13.1.2014 - 13:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

4ª Vara Criminal**Expediente de 13/01/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

074 - 0143705-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 10/01/2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): José Ale Junior

075 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 27/02/2014 às 9:00

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

076 - 0000689-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000689-8

Réu: J.S.G. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 18/02/2014 às 12:10

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

4ª Vara Criminal**Expediente de 14/01/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

077 - 0200324-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200324-4

Réu: Aldiron Rosa da Silva e outros.

Designo o dia 15/05/2014 às 10h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 09/01/2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Maria Emília Brito Silva Leite

Inquérito Policial

078 - 0002868-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002868-2

Réu: T.E.B.A.G.M. e outros.

AUTOS N.º 12.002868-2

RECORRENTE: Ministério Público

RECORRIDOS: Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda e Jonas de Souza Marcolino

DEFESA: Ednaldo Gomes Vidal e Almir Rocha de Castro Júnior (este dativo)

Ciente.

Apesar do reclamo judicial à fl. 193, observo que a demora na tramitação neste feito decorreu de entraves para apresentação das contrarrazões recursais do recorrido Jonas Marcolino, não obstante a presteza nos despachos judiciais para que fossem apresentadas de forma mais célere, conforme se verifica às fls. 102, 146, 148, 149v, 153, 157 e 174.

Subam os autos ao e. TJ/RR.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

079 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 333, caput, do código Penal. Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

080 - 0130337-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130337-5

Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

081 - 0190342-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190342-8

Réu: Genilson Modesto Sousa

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GENILSON MODESTO SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa vista-RR, 18 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

082 - 0198121-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198121-8

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que os autos consta, julgo PROCEDENTE pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 09 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0200482-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200482-0

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Em face do exposto, e com base do parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de Maria das Graças Lima Resplandes. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa vista-RR, 09 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008744-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008744-3

Réu: E.B.S.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V c/c art. 109, inciso VI, combinado com art. 115, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0002432-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002432-9

Réu: F.R.S.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que os autos consta, julgo PROCEDENTE pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado FÁBIO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 09 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

086 - 0008600-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008600-1

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Insanidade Mental Acusado

087 - 0008530-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008530-0

Réu: Isac Silva de Souza

FINAL DE SENTENÇA "(...) Ante ao exposto julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, as formalidades legais, archive-se. Boa vista-RR, 08 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

088 - 0037908-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037908-6

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Despacho: Defiro cota Ministerial de fl. 138. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itacoatiara/AM, observando-se as informações de fl. 139. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0110621-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110621-8

Réu: Luzia Batista Pereira

Despacho: Defiro a cota Ministerial de fl. 92. Cite-se a ré no endereço informado à fl. 93. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0149035-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149035-4

Réu: Celso Ricardo Justino da Silva

Despacho: Defiro cota Ministerial de fl. 100. EXpeça-se e-mail/ofício aos órgão de praxe a fim de obter o endereço atualizado do réu. Tal diligência deverá ser efetuada a cada seis meses. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0163251-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163251-6

Réu: Jarbas Ferreira dos Santos

Despacho: Considerando informação da DPE (fl. 103-v) e certidão de fl. 98, vista ao MP. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0164421-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164421-4

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca das testemunhas ausentes e da não intimação do réu. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0212977-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212977-3

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva e outros.

Despacho: Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0220266-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220266-1

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Despacho: Dê-se vista as partes para que apresentem alegações finais. Primeiro ao MP. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Despacho: Defiro o primeiro parágrafo da cota ministerial de fl. 100. Cite-se o réu Gino Sérgio de Souza Falcão nos endereços informados à fl. 101. Quanto ao réu Ernaldo Pereira da Maia, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Quiterianópolis/CE, para que lá seja efetuada a sua citação no endereço fornecido à fl. 104. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara

Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

096 - 0013839-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013839-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 16. Agende-se nova data para a perícia médica, procedendo-se as intimações necessárias. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

097 - 0126900-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126900-6

Réu: Julio César de Almeida

Despacho: Dê-se vista às partes na fase do artigo 402 do CPP. Boa Vista(RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

098 - 0006263-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006263-0

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Despacho: Aguarde-se, em cartório, o Inquérito Policial. Boa Vista, 13/01/14. Bruna Zagallo. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

099 - 0008752-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008752-4

Réu: M.R.S. e outros.

Despacho: Junte-se Fac's atualizadas. Após, vista ao MP. Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

100 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

I - Expedientes necessários para a realização da audiência já designada em fl. 706. II - Homologo a substituição da testemunha do Réu Reginaldo (Aurilene Pereira Silva pelo Major Oswaldo Lima do Vale). III - Intimem-se e requisitem-se. IV - Restaure-se a capa dos autos. V - à Defesa, via DJE, para se manifestar sobre o teor do ofício de fl. 711, no que se refere as testemunhas do Réu Natanael (Jaqueline e Fábio), sob pena de seu silêncio ser interpretado como deistência de suas oitivas. VI - DJE. 13/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

Carta Precatória

101 - 0020298-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020298-8

Réu: Glauber dos Santos Soares e outros.

I - Afixe tarja indicativa de processo de Réu preso. II - Cadastrem-se todos os advogados atuantes nos autos. III - Designo o dia 28/01/2014, às 09h30min. para a oitiva da testemunha de defesa Valdenrique, com urgência. IV - Notifique-se o MP e a DPE. V - Intimem-se os advogados constituídos, via DJE. VI - Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando da

data da audiência j a designada para as diligências necessárias. 13/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo. Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Alan Wellington Soares dos Santos, Diego Marques Araújo, Julio Cesar de Oliveira de Albuquerque Pereira, Ludimila do Nascimento Pinheiro, Margareth Maria de Almeida, Matheus Bandeira Coelho, Renato Coleho, Roberto Figueiredo Paz Neto, Rodrigo Brito da Silva, Samara Povoá Martins Reis, Sandra Maria Soares dos Santos, Wandercy Ferreira

Prisão em Flagrante

102 - 0018465-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018465-7

Réu: Eduardo Macêdo Costa

I - Afixe tarja vermelha indicativa de réu-presos. II - Certifique-se se o réu de fato encontra-se preso em em qual estabelecimento prisional, com urgência. 13/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo. I - junte-se cópia da r. decisão de fl. 196 a 21, bem como da certidão de fl. 25 nos autos principais. II - ciência à DPE da referida decisão. III - após, arquivem-se. 13/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0190887-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190887-2

Réu: Gildemar da Silva Rodrigues

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

105 - 0013572-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013572-9

Réu: Mário Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

107 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

111 - 0000115-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000115-6

Réu: Domingos de Silva Lima

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013352-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013352-2

Réu: Jesus Alves do Carmo Junior

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

114 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

7ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0010048-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010048-4

Réu: Raimundo Alves Gomes

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

116 - 0012705-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012705-4
 Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

117 - 0005774-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005774-7
 Réu: Sudney Araújo Garcia

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

118 - 0051085-14.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051085-4
 Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

119 - 0214779-18.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214779-1
 Réu: Jaques Murça Pires

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

120 - 0011676-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011676-6
 Indiciado: S.F.C.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014472-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014472-7
 Indiciado: M.J.M.M.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014870-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014870-2
 Indiciado: E.C.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016570-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016570-6
 Indiciado: V.M.C.N.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0019642-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019642-0
 Indiciado: P.G.F.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

125 - 0020117-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020117-0
 Autor: M.A.B.L.

Réu: E.S.B.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0000935-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000935-7
 Réu: Marcelo Almeida dos Reis

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CCAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000936-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000936-5
 Réu: Jarilson Sousa Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/FREQUENTADAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

128 - 0013239-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013239-1

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Juiz de Direito da Fazenda Pública

Final da Decisão: Para a suspensão da decisão, exige o art. 558 do CPC, a gravidade da lesão e a dificuldade de sua reparação, o que, ao meu ver, não se verifica no presente caso. A colocação do agravado no final da fila na prejudicará a nomeação dos demais candidatos e a imposição de multa é medida legal que se impõe quando se trata de obrigação de fazer. Entendo desnecessária a determinação de informações pelo Juízo monocrático. Intime-se o Agravado nos termos do artigo 527, V do CPC. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. (a) Lana Leitão Martins. Juíza Relatora da Turma Recursal.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0018254-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018254-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Daniel Norberto

Final da Decisão: Assim, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo requerido pelo Agravante, uma vez que a apresentação da documentação não trará prejuízo irreparável ao Município. Entendo desnecessária a determinação de informações pelo Juízo monocrático. Intime-se o Agravado nos termos do artigo 527, V do CPC. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. (a) Lana Leitão Martins. Juíza Relatora da Turma Recursal.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

130 - 0009406-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009406-6

Autor: R.P.S. e outros.

Réu: C.L.E. e outros.

DESIGNO o dia 12/02/2014 às 09:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. Dou fé. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Escrivão Judicial. Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

131 - 0012501-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012501-5

Autor: J.C.Á. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Boletim Ocorrê. Circunst.

132 - 0015918-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015918-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000840-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000840-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007788-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007788-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007809-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007809-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007839-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007839-6

Infrator: M.T.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0012321-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012321-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012351-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012351-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012423-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012423-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012518-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012518-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012521-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012521-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0019901-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019901-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

143 - 0019974-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019974-7

Autor: Z.P.M.Q.

Réu: P.M.N. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

144 - 0013200-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013200-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015903-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015903-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/04/2014 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

146 - 0017619-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017619-0

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29.01.2014, ÀS 11:00.

Advogado(a): Claudio Souza da Silva Júnior

Vara Itinerante

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

147 - 0210259-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210259-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.S.L.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Libere-se o bem constritado. Revogo a decisão que determinou a busca e apreensão do bem penhorado. Oficie-se aos órgãos competentes.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Autor: Leiliane Oliveira Silva

Réu: Darcileide Fonseca de Mendonça

Defiro a solicitação do Sr. Oficial de Justiça, com fulcro no artigo 660 e seguintes do CPC.

Expeça-se ofício para requisição de força policial e expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e avaliação com ordem expressa de arrombamento, se houver resistência e mostrar-se indispensável, sempre observadas as prescrições legais.

Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos poderão ser opostos no prazo legal.

Em, 8 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

149 - 0011716-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011716-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.R.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou o mandado de prisão. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Certifique-se.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

150 - 0011230-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011230-2

Autor: T.K.K.C. e outros.

Réu: R.C.

Autorizo o desarquivamento.

Aguarde-se manifestação da parte por 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Em, 9 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

032181-PR-N: 004

000519-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000017-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000017-3

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000018-57.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000018-1
 Réu: Joelma de Oliveira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000012-50.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000012-4
 Réu: Emerson Meireles da Silva
 (...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Improb. Admin.

003 - 0000412-35.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000412-0
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Antônio da Costa Reis
DECISÃO
 Declaro o réu revel.
 Defiro os pedidos ministeriais de fls. 1182/1183.
 Especifique o Ministério Público se pretende produzir provas em audiência ou pericial.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 13 de janeiro de 2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

004 - 0000699-95.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000699-2
 Autor: Í.T.A. e outros.
 Réu: A.G.G.C.
 Vistos.

Sobre o laudo, o requerido deve ser intimado pelo patrono.
 Após, nova vista ao MP.
 Por fim, conclusos para eventual sentença.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Josimar Diniz

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Prisão em Flagrante**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000010-RR-A: 002
 000200-RR-A: 002
 000424-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000009-65.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000009-9
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0000112-92.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000112-6
 Autor: Paulo Roberto de Lima
 Réu: Estado de Roraima
 Vistos etc,Ratifico decisão de fls. 771v. 13/12/2012
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira
 Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 013
 000330-RR-B: 020, 022
 000369-RR-A: 018, 019
 000412-RR-N: 005, 013
 000802-RR-N: 004
 212016-SP-N: 014, 015, 016, 017, 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Liberdade Provisória**

001 - 0000021-28.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000021-8
 Réu: Josildo Santos Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000022-13.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000022-6
 Autor: Antonio Souza Castro Filho
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 13/01/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

003 - 0001084-59.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001084-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.S.S.
 I - Designo audiência de conciliação para o dia 9/4/14, às 08:20h.
 II - Intimem-se os Autores.
 III - Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista para intimação do Requerido.
 IV - Ciência ao MP e a DPE.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

004 - 0001141-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001141-7
 Autor: Ivanira Pereira Gago
 Réu: Sebastião Dias Rocha e outros.
 I - Atente ao cartório para a quantidade máxima de 200 folhas por volume nos processos.
 II - Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada, através de seu patrono, via DJE. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 III - Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais.
 IV - Após, intime-se a parte autora, via DJE, para recolher as custas.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Divórcio Consensual

005 - 0001482-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001482-7
 Autor: Roque Jose de Sousa e outros.
 I - Certifique-se o cartório a intimação da Requerente acerca da sentença de fls. 38/40. Caso negativo, intime-se.
 II - Expeça-se formal de partilha.
 III - Após, remetam-se os autos a contadoria para cálculo das custas

processuais.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Execução Fiscal

006 - 0000552-37.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000552-7
 Autor: União
 Réu: Francisco Galvão de Sousa
 I - Defiro os requerimentos de fls. 181/182.
 II - Proceda-se com a penhora online. Infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
 III - Não logrando êxito as diligências, vista ao Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009371-16.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009371-8
 Autor: União
 Réu: Washington Luiz Silva Sales
 I - Defiro pedido de fl. 70.
 II - Proceda-se da penhora online.
 III - Caso a penhora online seja resposta negativa, vista a Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001111-76.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001111-2
 Autor: União
 Réu: Rocha & Silva Ltda
 I - Defiro os pedidos de fls. 42.
 II - Inclua-se no polo passivo da lide o corresponsável pela Executada.
 III - Cite-se o corresponsável.
 IV - Decorrido o prazo, sem manifestação do corresponsável, proceda-se a penhora online, nos termos requeridos pela Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001112-61.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001112-0
 Autor: União
 Réu: J Pereira Neto Me
 I - Defiro o pedido de fl. 39.
 II - Proceda-se da penhora online.
 III - Caso a penhora online obtenha resposta negativa, vista a Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000261-85.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000261-4
 Autor: União
 Réu: Jose Roberto Santos Viegas
 I - Defiro o pedido de fl. 27.
 II - Suspendam-se o feito até o dia 15/02/2014. Decorrido o prazo, independente de nova conclusão, vista à Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000759-84.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000759-7
 Autor: União
 Réu: Emidio Izidio
 I - Defiro os pedidos de fls. 42/42-v.
 II - Cumpra-se nos exatos termos requeridos pela Exequente.
 Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.
 Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000269-96.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.

I - Mantenho suspensa a liminar de fl. 18, nos termos da decisão de fl. 36.

II - Designo audiência de conciliação para o dia 13/2/14, às 08:20h.

III - Intimem-se as partes, pessoalmente.

IV - Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000459-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000459-6

Autor: Leoney Moura Araujo Santos

Réu: Município de Rorainópolis

I - Intime-se o Requerido para regularizar sua representação, ante a renúncia de fl. 310.

II - Ao cartório, para certificar a tempestividade e preparo do recurso de fls. 151/305.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

014 - 0001537-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001537-0

Autor: Valmir de Jesus Sousa

Réu: Inss

Autos: 0047.10.001537-0

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reivindicatório de Aposentaria por Invalidez proposta por Valmir de Jesus Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

O Requerido apresentou contestação às fls. 67/77, onde requereu a improcedência da ação, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade do Autor.

Designada audiência de conciliação e julgamento, o Autor não foi localizado no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fls. 93, impossibilitando a realização da referida audiência.

Instado a se manifestar quanto a certidão de fls. 93, o patrono do Auto permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 95-v.

O Autor, às fls. 97/98, foi intimado, via edita, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, o Autor ficou inerte.

Visando evitar prejuízos ao Autor, procedeu-se a nova intimação de seu patrono, via DJE (fl. 100), para dar andamento ao feito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação, nada foi requerido pelo advogado do Autor.

É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furtar as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forma incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.

1. (...)

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. (...)

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Responsável pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001538-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001538-8

Autor: Enoc Pereira de Siqueira

Réu: Inss

Autos: 0047.10.001538-8

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reivindicatório de Aposentaria por Invalidez proposta por ENOC PEREIRA DE SIQUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ambos qualificados nos autos.

O Requerido apresentou contestação às fls. 39/45, onde requereu a improcedência da ação, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade do Autor.

Designada audiência de conciliação e julgamento, o Autor não foi localizado no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fls. 67, impossibilitando a realização da referida audiência.

Instado a se manifestar quanto a certidão de fls. 67, o patrono do Auto permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 68-v.

O Autor, às fls. 69/71, foi intimado, via edita, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, o Autor ficou inerte.

Visando evitar prejuízos ao Autor, procedeu-se a nova intimação de seu patrono, via DJE (fl. 73), para dar andamento ao feito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação, nada foi requerido pelo advogado do Autor.

É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furtar as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forma incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.

1. (...)

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. (...)

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 10 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Responsável pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0001572-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001572-7

Autor: Jose Vilani da Silva

Réu: Inss

I - Vista ao requerido, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício em favor do Autor, bem como apresentar planilha de cálculos dos devidos.

II - Decorrido o prazo, com apresentação da planilha de cálculo, vista ao Exequente.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0001578-89.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001578-4

Autor: Raimunda Maia da Silva

Réu: Inss

I - Vista ao Autor, quanto aos cálculos de fls. 93/98.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação do patrono do Autor, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000530-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000530-4

Autor: Lindalva Oliveira da Silva

Réu: Inss

I - Certifique-se a publicação da decisão de fl. 81.

II - Caso negativo, publique-se a decisão.

III - Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao TRF, para reexame necessário.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

019 - 0000558-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000558-5

Autor: Justina de Souza da Silva

Réu: Inss

I - Vista ao Autor, quanto aos cálculos de fls. 92/97.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação do patrono do Autor, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000802-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000802-5

Autor: Sônia Maria de Almeida Neves

Réu: Inss

I - Vista ao Autor, quanto aos cálculos de fls. 73/78.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação do patrono do Autor, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0000370-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000370-5

Autor: L.J.L.S.

Réu: O.N.S.J.

I - Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

II - Intime-se a parte autora, pessoalmente.

III - Informe ao Juízo Deprecado a data da audiência de instrução e julgamento, visando a intimação do Requerido.

IV - Ciência ao MP e a DPE.

Rorainópolis/RR 08 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo**

Ação Penal - Ordinário

022 - 0001173-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001173-2

Réu: Josildo Santos Araújo

Cancelo a audiência agendada às fls. 139.

Designo o dia 28 de janeiro às 10:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a vítima Antônio Marcos Celestino (fls. 127).

Requisite-se o acusado Josildo Santos Araújo, que se encontra recolhido à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.

Notifiquem-se Ministério Público e Defesa (Dr. Jaime Guzzo Jr - fls. 121), via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000018-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000018-4

Réu: Bezaliele Diniz Frazao

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do Agressor DEZALIEL DINIZ FRAZÃO do lar ou local de convivência da Ofendida.

b) Proibir o Agressor DEZALIEL DINIZ FRAZÃO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibir o Agressor DEZALIEL DINIZ FRAZÃO de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Apense-se aos autos principais.

Providências de praxe.
Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 10 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000006-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000006-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
30/01/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 006
000262-RR-N: 008
000369-RR-A: 006, 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000006-88.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000006-7
Réu: Antônio da Rocha Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000002-51.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000002-6
Indiciado: E.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000003-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000003-4
Indiciado: A.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000004-21.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000004-2
Réu: Valdir Jofre Batista Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000005-06.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000005-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

006 - 0000526-87.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000526-2
Autor: Denice da Silva Mota
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
Despacho: Intime-se a parte autora acerca do Laudo de fls. 156.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges
007 - 0000112-55.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000112-9
Autor: José Jovino dos Santos
Réu: Inss
Despacho: Intime-se a parte autora sobre o Laudo de fls. 140.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juizado Criminal

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Representação Criminal

008 - 0000109-32.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000109-1
Indiciado: V.O.F.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/02/2014 às 09:00

horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

À DPE.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

030820-AM-N: 015
 009846-ES-N: 001
 014725-PR-N: 047
 014731-PR-N: 047
 028384-PR-N: 047
 000131-RR-N: 031
 000153-RR-N: 044, 048
 000282-RR-N: 046
 000303-RR-A: 040
 000317-RR-A: 004
 000350-RR-B: 033
 000363-RR-A: 004
 000433-RR-N: 004
 000481-RR-N: 032
 000561-RR-N: 034
 000658-RR-N: 004
 000716-RR-N: 048
 000723-RR-N: 031
 000728-RR-N: 044
 000870-RR-N: 034
 000873-RR-N: 032

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000071-65.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000071-3

Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.

Réu: Angelo Marcio Laranjeira Francelino

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Após a devolução da Carta Precatória, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000089-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000089-3

Autor: João Kleber Soares Borges

Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

005 - 0000881-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000881-3

Autor: N.P.S. e outros.

Réu: C.P.S.

D E S P A C H O

Intime-se o representante legal do registrando para retirar certidão de fls.29, devidamente retificada.

Após, arquivem-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001230-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001230-2

Autor: Francisca Chagas da Silva e outros.

Réu: Francisco das Chagas Lima Silva

D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): William Fernando Miranda

Alvará Judicial

002 - 0000422-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000422-6

Autor: Bernadete de Lima Pereira

D E S P A C H O

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000889-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000889-6

Autor: S.S.C. e outros.

Réu: M.T.M.

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001044-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001044-7

Autor: E.M.P.M. e outros.

Réu: D.T.
D E S P A C H O

Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca da localização do suposto pai da criança no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000484-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000484-4
Autor: A.L.S. e outros.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 21.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000504-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000504-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.O.A.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls.10

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000511-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000511-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.R.P.
D E S P A C H O

I. Junte-se AR de fls. 14;

II. Não havendo ainda a devolução do mesmo, solicite informações junto ao respectivo Cartório de Registro sobre o recebimento ou não do mandado de averbação;

III. Caso a resposta seja negativa, encaminhe-se imediatamente o referido Mandado para que seja cumprido com máxima urgência;

IV. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000514-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000514-8
Autor: V.S.L. e outros.
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000553-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000553-6
Autor: S.A.S. e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000570-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000570-0
Autor: I.A. e outros.
D E S P A C H O

Promova o senhor oficial de justiça a entrega a certidão de nascimento aos requerentes, certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000621-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000621-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.R.S.
D E S P A C H O

Solicite a devolução da Carta Precatória enviada equivocadamente e Expeça-se à Comarca competente para cumpri-la.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

015 - 0001046-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001046-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Réu: Ebisfran Mendes da Silva
D E S P A C H O

I. Intime-se a parte para que junte comprovante de pagamento das custas referentes às despesas do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rasangela da Rosa Correa

Carta Precatória

016 - 0000432-48.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000432-5
Autor: Uniao
Réu: Município de Uiramutã
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 26.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000164-57.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000164-2
 Réu: Maria America Ribeiro Amorim
 D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000849-64.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000849-8
 Autor: Uniao Fazenda Nacional
 Réu: Belizio Alves de Souza
 D E S P A C H O

Trata-se de Carta Precatória cujo objeto é o mesmo dos autos 0045.13.000739-1, onde inclusive já houve citação do Réu, razão pela qual não há necessidade de tramitação de dois processos com o mesmo objetivo, devendo a presente ser devolvida com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001134-57.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001134-4
 Autor: João Cardoso de Souza
 Réu: Inss
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001137-12.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001137-7
 Autor: Ralf Albert Johann Weibentein
 Réu: Uniao
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia ___/___/___ às _____ horas para audiência;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001139-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001139-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.G.A.
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001240-19.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001240-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.B.F.
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a data designada para audiência já transcorreu, solicite informações ao Juízo Deprecante acerca do interesse no cumprimento da presente Carta Precatória;

II. Havendo interesse, cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

023 - 0000208-81.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000208-3
 Autor: Maria Raimunda Macedo Silva
 Réu: Jose Ribeiro da Silva
 D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001052-26.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001052-8
 Autor: V.S.
 Réu: L.O.S.
 D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte Requerida de que não tem condições de contratar Advogado para atuar em sua defesa, bem como que o ilustre Defensor Público atuante nesta Comarca já atua na defesa do Requerente, Encaminhe-se os presentes autos ao Defensor Público-Geral de Roraima para que nomeie Defensor Público para atuar na Defesa da Requerida, desde já apresentando contestação ou outra resposta que entender necessária.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

025 - 0003480-20.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003480-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: P.S.P.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0000029-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000029-7
Autor: M.C.S.D.
Réu: J.H.
D E S P A C H O

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca do teor da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

027 - 0000798-58.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000798-3
Autor: E.M.S. e outros.
Réu: J.L.O.S.
D E S P A C H O

Solicite informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 65.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
028 - 0000873-63.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000873-2
Autor: D.S.
Réu: J.L.S.
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao CRAS acerca do determinado às fls. 43.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
029 - 0000163-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000163-6
Autor: M.R.S.
Réu: O.R.L.
D E S P A C H O

Junte-se AR do ofício encaminhado às fls. 53.

Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

030 - 0000038-75.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000038-2
Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.
Réu: Jadir Tavares Santiago
D E S P A C H O

Arquiva-se com as cautelas legais

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

031 - 0000291-92.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000291-3
Autor: Itelvina Santos da Silva
Réu: Município de Amajari
D E S P A C H O

Manifeste-se o Requerente, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Ronaldo Mauro Costa Paiva

032 - 0000984-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000984-3
Autor: Jose Ribamar Ribeiro
Réu: José Coelho Neto
D E S P A C H O

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

033 - 0001237-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001237-5
Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Cite-se o Requerido para que, querendo, conteste o presente feito, no prazo legal.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Reinteg/manut de Posse

034 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2014 às 15:30 horas.
Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Ret/sup/rest. Reg. Civil

035 - 0000019-35.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000019-0
Autor: P.M.S.
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000687-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000687-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 037 - 0000688-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000688-0
 Autor: Lenilza de Oliveira Alves
 D E S P A C H O

Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício, solicitando informações acerca do Mandado de Averbação de fls. 18.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 14/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0000320-45.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000320-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.B.G.
 D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

039 - 0000057-81.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000057-2
 Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.
 Réu: Osmar da Silva
 D E S P A C H O

Oficie-se ao respectivo Tabelionato para que responda no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

040 - 0000286-70.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000286-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
 Réu: Josué Souza da Silva
 D E S P A C H O

Caso haja outros feitos em que são partes Autor e Réu do presente feito, apense-se ao presente. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Celson Marcon

Carta Precatória

041 - 0001247-11.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001247-4
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Manoel Antonio de Azevedo
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001250-63.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001250-8
 Autor: José Rodrigues de Sousa
 Réu: Emerson Ferreira Duarte
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

043 - 0000632-89.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000632-2
 Autor: Hígina Zilma Falcão Serdeira
 Réu: Teodoro da Silva Serdeira
 D E S P A C H O

Intime-se a Requerente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 42/46.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000294-47.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000294-7
 Autor: C.A.
 Réu: J.S.C.
 D E S P A C H O

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Exec. C/ Fazenda Pública

045 - 0000622-11.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000622-1

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

À DPE.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

046 - 0002015-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002015-4

Autor: Aureslindo Alves Araújo

D E S P A C H O

Solicite ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 181.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Monitória

047 - 0000762-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000762-7

Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/a

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Diga à Autora.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

Procedimento Ordinário

048 - 0000293-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000293-9

Autor: Mairla Silva de Souza

Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

Manifeste-se o Requerente, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Jose Vanderi Maia, Nilter da Silva Pinho

Juizado Cível

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

049 - 0001244-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001244-1

Autor: Kelison Lopes Rodrigues

Réu: Ana Claudia da Silva Barroso

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

050 - 0000368-72.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000368-3

Autor: Elias Costa e outros.

D E S P A C H O

Intime-se o Exeçúente para se manifesta quanto a frustração da penhora.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

051 - 0000599-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000599-9

Autor: Keyce Damasceno Oliveira

Réu: Banco do Brasil

D E S P A C H O

Certifique o cartório à tempestividade do recurso interposto. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Habilitação Para Adoção

052 - 0000200-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000200-6
Autor: C.P.P. e outros.
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

053 - 0001011-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001011-4
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

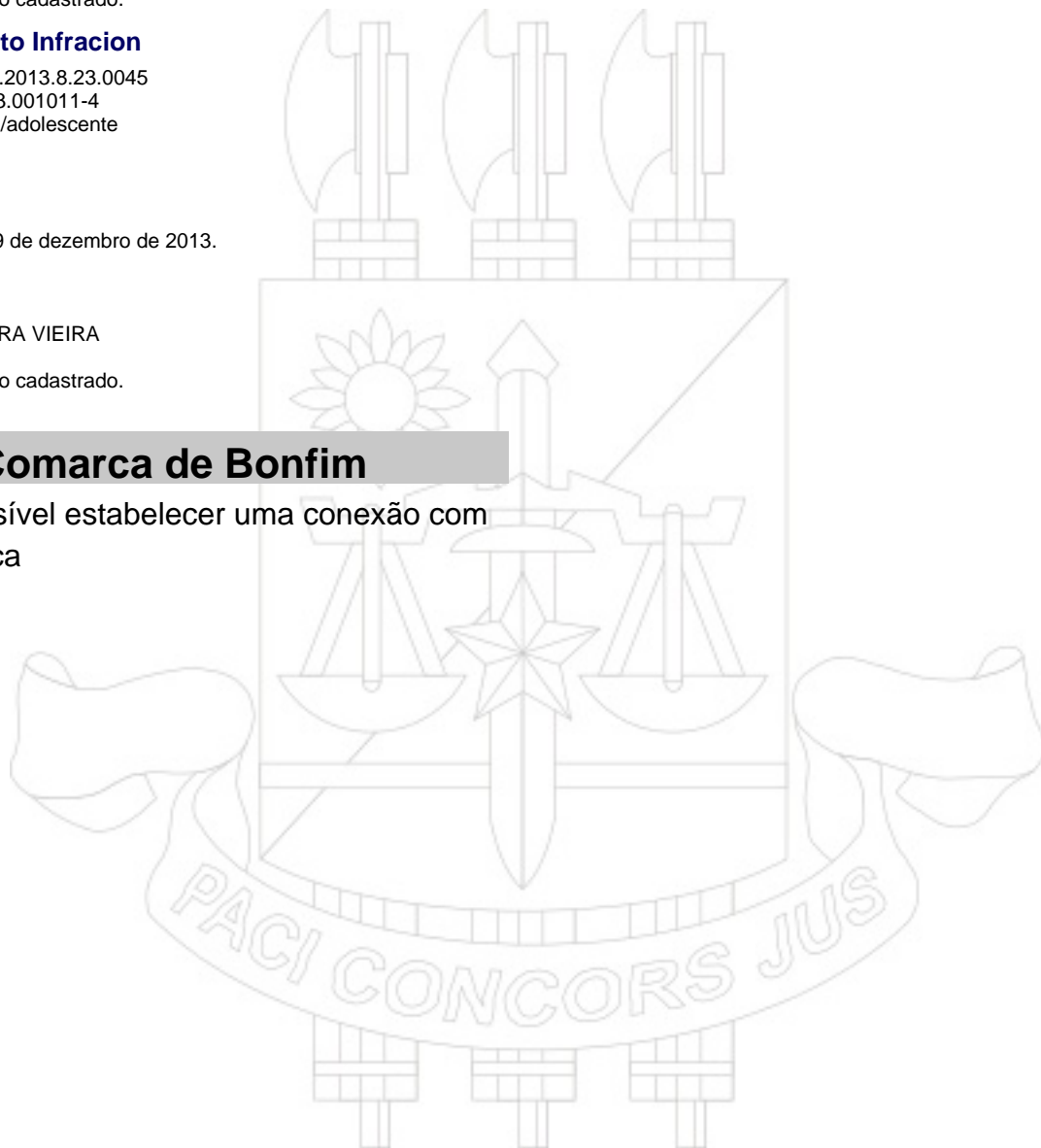
À DPE.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



1ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/01/2014

Portaria n.º 001/14 – CART/1ª Vara Cível

O Doutor Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando a Recomendação nº 12/2013 do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de inspeção ordinária no período de 21 a 24 de janeiro de 2014.

Art. 2º. Serão objeto de inspeção todos os processos em tramitação, os livros do cartório e os bens públicos da vara, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º. Durante o período de inspeção:

- I – a distribuição não será interrompida;
- II – haverá atendimento regular ao público;
- III – os prazos não ficarão suspensos;
- IV – as audiências já designadas serão realizadas normalmente.

Art. 4º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 14 de janeiro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

8ª VARA CÍVEL**Expediente de 14/01/2014****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº:

010.07.154360-6

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executado:**

EDMILSON SOUZA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 297.932.972-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Dívida: R\$ 4.332,66 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente inadimplência de ICMS.

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA **EDMILSON SOUZA SILVA**, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTAR A PRESENTE, ADVERTINDO-SE, OUTROSSIM, QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

1ª VARA CRIMINAL**MM. Juíza de Direito Titular**
LANA LEITÃO MARTINS**MM. Juíza de Direito**
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**TERMO DE SORTEIO**
(1ª Turma de Jurados)

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima Dr. JORGE DA SILVA FRAXE. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de fevereiro de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ALFREDO COUTINHO FILHO, RITA MARIA TORRES DE LIMA, VALDECIR PINHEIRO DA COSTA, MIRIAN FERNANDES DE MELO, MARLY CADETE GONÇALVES, REACILDA MAGALHÃES DA SILVA, NOECY BEZERRA DE SOUZA, SANDRA DIAS ASCONAVIETA, SERAFIM FARIAS DOS SANTOS, MARIA HELANE PIRES LIMA, SONIA MARIA BACELAR, NORMA SUELY DIAS DA SILVA, SANDRA MARIA THOME SILVA, SAMIRA SAID REZEK MENDES, SEUD DE SOUZA VELASCO, MARISA DE FÁTIMA PEDROSI, SORAIA GOUVEIA DO NASCIMENTO, MARILENE DA SILVA PRADO, NEIRE DE MELO TAVARES, TATIANE MEDEIROS DA SILVA, VEDETH DA SILVA NEVES, THAIS MATOS CARNEIRO, ROGEAN JAMES CALEFFI, RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA JULIA SOUZA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO SILVA VIEIRA JÚNIOR, RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO, RODRIGO DE SOUZA DA SILVA, ROSENEIDE ANDRADE FIGUEIRA, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO CALHEIROS RAMOS FILHO, NEYDE RIBEIRO DA SILVA, ADEILZA APARECIDA BRANDÃO, SUELI DA CONCEIÇÃO PASSOS, KATIANA SOUZA AMORIM, ROSA TEIXEIRA DE BRITO, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, RENIS PINHO DE OLIVEIRA, NILDE PALUDO SCHULTZ, MARLENE PIRES DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BARCELAR DOS SANTOS, RAIMUNDO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA, LARA SIMONE RODRIGUES DA COSTA, KESIA MARIA CARVALHO DA SILVA, VANIA MOTA CALDAS, ANAIAS DIOGENES CHAVES, ONÉSIO DA SILVA CASTRO, MARISTELA BORTOLON DE MATOS, ANA BIATRIZ LIMA GONÇALVES, ZILMA ANDRADE DA SILVA PERES.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante da OAB:

Representante do MP:

TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)

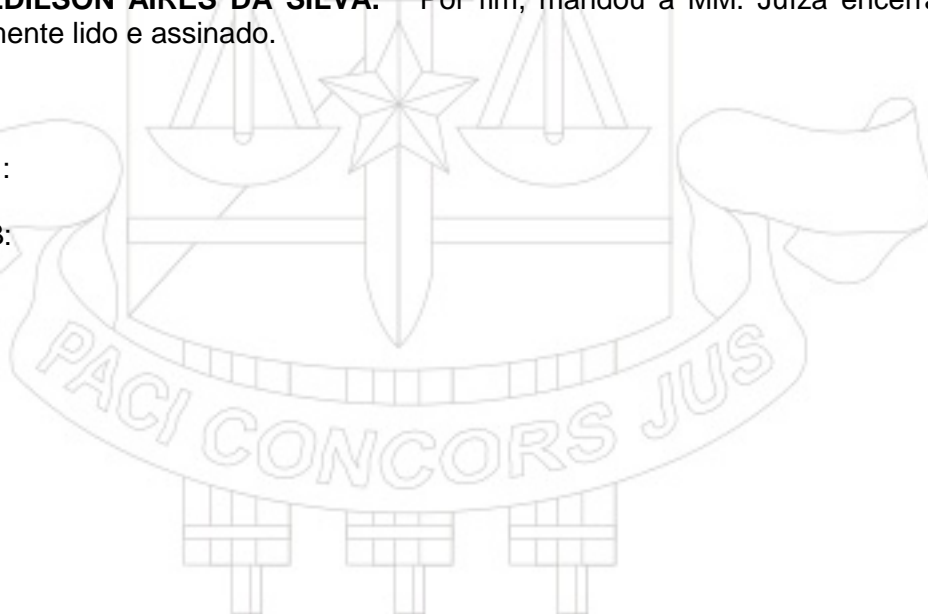
Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima Dr. JORGE DA SILVA FRAXE. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de fevereiro de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: LENA MARIA BATISTA DE FARIAS, CRISTIANO DE CASTRO MOREIRA, ROBERLICE DE SOUZA, VERBENA VIEIRA DE LIMA, FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES, ADEILDO RAMIRO MELO, JACIRA DE OLIVEIRA SILVA, CELIA MATIAS DE SOUZA LACERDA, ELILSON SILVA SOUZA, DENISON MARINHO VIANA, JANE ELIZETE BRIETZKE, ANA LÚCIA SALES DE SOUZA, MESSIAS ARAÚJO FERNANDES, CICERO IVO MOURA BEZERRA JUNIOR, TAYLANDIA ALMEIDA DE AMORIM, ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA, FABIO RODRIGUES KONO, FREDERICO FORTE RODRIGUES, CHARLES JAMES ARAÚJO SALES, BRENO VALDIVINO DA SILVA, ANA PAULA BORGES DE MORAES, TATIANA LIRA DA COSTA, CHARLES DE OLIVEIRA PARENTE, LUIZ CLAUDIO ALVES TEIXEIRA, LINDETE DA SILVA SOUZA PINHEIRO, LYANE MOREIRA TEIXEIRA DE MORAIS, JOÃO CARLOS ALVES VIEIRA, MARLETE PEREIRA DE MELO, NEDE BARBOSA DE ALMEIDA, SANDA CARVALHO FILGUEIRAS, JADSON INÁCIO DE SOUZA, ROMENIA MAGALHÃES B. DAMASCENO, ZITA FREITAS TAJUJA, RAIMUNDA FRANCISCA DE MACEDO, ANNA APARECIDA MAGALHÃES PINTO, AILA MARIA MOURA, ADRIANA QUIROZ MOURA, MARIA NAZARE MATEUS MORAIS, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, RAIMUNDA DE SOUZA MACEDO, VALCIRA MATEUS CARVALHO, GABRIELA PARA BRUCE, VICENTE DE ARAÚJO PEREIRA, TEREZINHA ALMEIDA DE AMORIM, MARIA VILANI LEITÃO SOUZA, SERGIO ROBERTO, ANGELICE GANESKO LONCO PEREIRA, ADRYANA ALMEIDA DA SILVA, VANIA SOUZA, VALDIVA MENEZES FERNANDES, ALIETE QUADROS PERES, EDILSON AIRES DA SILVA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante da OAB:

Representante do MP:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** **ALFREDO COUTINHO FILHO, RITA MARIA TORRES DE LIMA, VALDECIR PINHEIRO DA COSTA, MIRIAN FERNANDES DE MELO, MARLY CADETE GONÇALVES, REACILDA MAGALHÃES DA SILVA, NOECY BEZERRA DE SOUZA, SANDRA DIAS ASCONAVIETA, SERAFIM FARIAS DOS SANTOS, MARIA HELANE PIRES LIMA, SONIA MARIA BACELAR, NORMA SUELY DIAS DA SILVA, SANDRA MARIA THOME SILVA, SAMIRA SAID REZEK MENDES, SEUD DE SOUZA VELASCO, MARISA DE FÁTIMA PEDROSI, SORAIA GOUVEIA DO NASCIMENTO, MARILENE DA SILVA PRADO, NEIRE DE MELO TAVARES, TATIANE MEDEIROS DA SILVA, VEDETH DA SILVA NEVES, THAIS MATOS CARNEIRO, ROGEAN JAMES CALEFFI, RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA JULIA SOUZA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO SILVA VIEIRA JÚNIOR, RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO, RODRIGO DE SOUZA DA SILVA, ROSENEIDE ANDRADE FIGUEIRA, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO CALHEIROS RAMOS FILHO, NEYDE RIBEIRO DA SILVA, ADEILZA APARECIDA BRANDÃO, SUELI DA CONCEIÇÃO PASSOS, KATIANA SOUZA AMORIM, ROSA TEIXEIRA DE BRITO, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, RENIS PINHO DE OLIVEIRA, NILDE PALUDO SCHULTZ, MARLENE PIRES DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BARCELAR DOS SANTOS, RAIMUNDO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA, LARA SIMONE RODRIGUES DA COSTA, KESIA MARIA CARVALHO DA SILVA, VANIA MOTA CALDAS, ANAIAS DIOGENES CHAVES, ONÉSIO DA SILVA CASTRO, MARISTELA BORTOLON DE MATOS, ANA BIATRIZ LIMA GONÇALVES, ZILMA ANDRADE DA SILVA PERES.** Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** **LENA MARIA BATISTA DE FARIAS, CRISTIANO DE CASTRO MOREIRA, ROBERLICE DE SOUZA, VERBENA VIEIRA DE LIMA, FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES, ADEILDO RAMIRO MELO, JACIRA DE OLIVEIRA SILVA, CELIA MATIAS DE SOUZA LACERDA, ELILSON SILVA SOUZA, DENISON MARINHO VIANA, JANE ELIZETE BRIETZKE, ANA LÚCIA SALES DE SOUZA, MESSIAS ARAÚJO FERNANDES, CICERO IVO MOURA BEZERRA JUNIOR, TAYLANDIA ALMEIDA DE AMORIM, ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA, FABIO RODRIGUES KONO, FREDERICO FORTE RODRIGUES, CHARLES JAMES ARAÚJO SALES, BRENO VALDIVINO DA SILVA, ANA PAULA BORGES DE MORAES, TATIANA LIRA DA COSTA, CHARLES DE OLIVEIRA PARENTE, LUIZ CLAUDIO ALVES TEIXEIRA, LINDETE DA SILVA SOUZA PINHEIRO, LYANE MOREIRA TEIXEIRA DE MORAIS, JOÃO CARLOS ALVES VIEIRA, MARLETE PEREIRA DE MELO, NEDE BARBOSA DE ALMEIDA, SANDA CARVALHO FILGUEIRAS, JADSON INÁCIO DE SOUZA, ROMENIA MAGALHÃES**

B. DAMASCENO, ZITA FREITAS TAJUJA, RAIMUNDA FRANCISCA DE MACEDO, ANNA APARECIDA MAGALHÃES PINTO, AILA MARIA MOURA, ADRIANA QUIROZ MOURA, MARIA NAZARE MATEUS MORAIS, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, RAIMUNDA DE SOUZA MACEDO, VALCIRA MATEUS CARVALHO, GABRIELA PARA BRUCE, VICENTE DE ARAÚJO PEREIRA, TEREZINHA ALMEIDA DE AMORIM, MARIA VILANI LEITÃO SOUZA, SERGIO ROBERTO, ANGELICE GANESKO LONCO PEREIRA, ADRYANA ALMEIDA DA SILVA, VANIA SOUZA, VALDIVA MENEZES FERNANDES, ALIETE QUADROS PERES, EDILSON AIRES DA SILVA. Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular

LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de fevereiro de 2014, às 08 horas é a seguinte:

Data: 04/02/2014
Ação Penal: 010 01 010166-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Data: 06/02/2014
Ação Penal: 010 01 010922-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **PEDRO RIBEIRO DE JESUS**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 11/02/2014
Ação Penal: 010 01 010551-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **RANDOLPHO LUCENA SARAIVA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 13/02/2014

Ação Penal: 010 06 128711-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **ANTÔNIO SILVANE PEREIRA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso, II, ambos do CPB.

Data: 18/02/2014
Ação Penal: 010 13 008033-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **RAFAEL SOUSA FERREIRA**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Situação: **Réu Preso**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 307, ambos do CP.

Data: 20/02/2014
Ação Penal: 010 01 015135-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **ELIAS SERAFIM RODRIGUES**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 25/02/2014
Ação Penal: 010 02 056278-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **WILTON DA SILVA SOUZA**
Advogado: Dr. Samuel Moraes da Silva – OAB/RR 225.
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso II, do CP.

Data: 27/02/2014
Ação Penal: 010 02 040025-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **ROMILDO SERAFIM SILVA**
Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim Filho – OAB/RR 451.
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 06/03/2014
Ação Penal: 010 04 087939-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **LUCIANO JACINTO**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso I e art. 211, ambos do CPB.

Data: 11/03/2014
Ação Penal: 010 05 100524-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CPB.

Data: 13/03/2014
Ação Penal: 010 13 002320-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO**
Advogado: Dr. José Vanderi Maia – OAB/RR 716

Situação: **Réu Preso**

Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 18/03/2014

Ação Penal: 010 05 118899-2

Autora: Justiça Pública

Réus: **HARLEY RODRIGUES DA SILVA e WILKER BASTOS ROMÃO**

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A

Situação: **Réus Soltos**

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB.

Data: 20/03/2014

Ação Penal: 010 06 147321-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **GEORGE NUNES DA COSTA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 14, da Lei nº 10.823/03.

Data: 25/03/2014

Ação Penal: 010 06 147788-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **DIEGO OLIVEIRA PIRES**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 27/03/2014

Ação Penal: 010 10 002910-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**

Advogados: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210.

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Data: 01/04/2014

Ação Penal: 010 06 148121-3

Autora: Justiça Pública

Réu: **EDHEYMESON PITTER NUNES MESQUITA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 03/04/2014

Ação Penal: 010 05 117107-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **ALEXANDER ABREU LIMA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 08/04/2014

Ação Penal: 010 02 026467-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **RONALDO MONTALVÃO DE LIMA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 10/04/2014

Ação Penal: 010 01 000094-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **BASÍLIO AMARO MACUXI**

Advogado: Dr. Wilson Roberto F. Précoma – OAB/RR 154.

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

OBS: Dias 15, 22, 24 e 29 de abril de 2014, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 021, DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 008/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5191, de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 022, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 023, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder a Procuradora de Justiça, Dr. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 024, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 13 a 28JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 025, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 29 a 30JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 023-DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 024-DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 025-DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA** 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 604-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5079, de 27JUL13, a serem usufruídas a partir de 20JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 026-DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO** 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 142-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4977, de 23FEV13, a serem usufruídas a partir de 27JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 007 - DRH, DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 25NOV13 a 11DEZ13 – 17 (dezesete) dias, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 293 - DRH, publicada no DJE nº 5148, de 31OUT13, à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 008 - DRH, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 03 a 07FEV14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2014 – PROCESSO Nº 813/13 – DA**

O **FUEMP/RR - FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de aquisição de relógios de controle de ponto biométricos, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 813/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 010/2013.

OBJETO: Aquisição de relógios de controle de ponto biométricos, incluindo a instalação, treinamento, serviços de assistência técnica e garantia.

CONTRATADA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará expirar o prazo de garantia dos equipamentos, posto exigir garantia e assistência técnica.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249, Elemento de Despesa 449052, subelemento 27, Fonte 301

DATA ASSINATURA: 06 de janeiro 2014.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/01/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 002, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 003, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, referentes ao exercício de 2014, requeridas anteriormente para o período de 07 a 16 de janeiro de 2014, através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, a serem usufruídas no período de 27 de janeiro a 05 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 004, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 005, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 006, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 007, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 008, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 009, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 20 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 010, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir a 3ª Titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 06 a 20 de janeiro de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 009 DE 06 DE JANEIRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 013, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora ERISLENE DA COSTA MENDONÇA, para responder cumulativamente como Chefe de Gabinete de Defensor Público, no período de 13 a 27 de janeiro de 2014, durante o afastamento da titular conforme PORTARIA/DG Nº 122, de 23 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 014, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 02 a 11 de janeiro de 2014, em virtude de licença da titular conforme PORTARIA/DG Nº 023, de 09 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 015, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 13 a 22 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 016, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, referentes ao exercício de 2014, requeridos anteriormente para o período de 10 a 19 de fevereiro de 2014, através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, a serem usufruídas no período de 17 a 26 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 017, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 22 de janeiro de 2014, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 018, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 15 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 019, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Escrituração, no período de 12 de dezembro de 2013 a 10 de abril de 2014, em virtude de licença da titular conforme PORTARIA/DG Nº 281, de 18 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 020, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFER LAGO SALOMÃO REIS, para substituir a 8ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 08 a 15 de janeiro de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 018 DE 10 DE JANEIRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 021, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 022, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para substituir o 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 023, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 024, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 025, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. JAIME BRASIL FILHO, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 799/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2172 de 04.12.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 281, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANAXSÂMIA SOARES COIMBRA, Chefe da Seção de Escrituração, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 12 de dezembro de 2013 a 10 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2014**PROCESSO Nº. 186/2013**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 001/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa M.F.P. FREIRE- ME, oriundo do Processo nº 186/2013.

OBJETO: O contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS DE TOMBAMENTO PAR IDENTIFICAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPERR.

VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Nota de empenho.

DATA DA ASSINATURA: 02.01.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA FREIRE – representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
D0PE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 002/2014

PROCESSO Nº. 188/2013

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 002/2014, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa CONSTRUTURA TRIDIMENSIONAL & COMÉRCIO EM GERAL LTDA – EPP, oriundo do Processo nº 188/2013.

OBJETO: O contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO NÚCLEO DA DPE/RR, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍZ DO ANAUÁ, visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 144.282,01 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e um centavo).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 10.01.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e RICHARD ROBSON NORONHA DE SOUZA – representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
D0PE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/01/2014****EDITAL 414**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **AMANDA LIMA VILHENA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 415

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 416

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a: **RIDIANE SOARES SANTANA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 04/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO PEREIRA DA PAZ FILHO** e **VALQUIRIA DOS SANTOS MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 31 de julho de 1976, de profissão vigilante, residente Rua: Juazeiro 121 Bairro: Centenário, filho de **FRANCISCO PEREIRA DA PAZ e de MARIA DO SOCORRO CAMPELO**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 26 de novembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Juazeiro 121 Bairro: Centenário, filha de **GREGORIO MARTINS e de ALDENORA DOS SANTOS MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL DE OLIVEIRA MELO** e **LAYZA MICHELLE GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 9 de março de 1991, de profissão bancário, residente Rua: Pedro Praça 1763 Bairro: Asa Branca, filho de **FRANCISCO ADRIANO DE MELO e de REGILEIDE MARIA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1990, de profissão ass. administrativo, residente Rua: José Queiroz 883 Bairro: Buritis, filha de **APRIGIO FERREIRA GOMES NETO e de MARIA DOS ANJOS NETA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISNAEL SILVA DO NASCIMENTO** e **RENATA DOS SANTOS BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 31 de maio de 1995, de profissão vendedor, residente Rua: Espedito de Paula Rodrigues 164 Bairro: Alvorada, filho de **** e de **SERGIANA SILVA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 3 de novembro de 1992, de profissão aux. administrativo, residente Rua: S-28 1036 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOÃO RENATO BATISTA e de RAIMUNDA GARÇON DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAQUE MOTA DOS SANTOS** e **JÉSSICA CARVALHO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de setembro de 1991, de profissão vendedor, residente Rua: N-13 570 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA LUCIA DA SILVA MOTA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de setembro de 1992, de profissão vendedora, residente Rua: Maria Martins Vieira 731 Bairro: Alvorada, filha de **VÁLVERES SILVA DE OLIVEIRA e de CELINA EPIFANE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARGEMIRO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR** e **KARINE DINIZ BATISTOT**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de agosto de 1984, de profissão caminhoneiro, residente Av. Mario Homem de Melo 4759 Bairro: Caimbé, filho de **ARGEMIRO VIEIRA CARNEIRO** e de **JOSEFA TEIXEIRA FEITOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de julho de 1978, de profissão manicure, residente Av. Mario Homem de Melo 4759 Bairro: Caimbé, filha de **LAURO MACIEL BATISTOT** e de **EDLAMAR AVELINO DINIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSÁLIO DUARTE DO CARMO** e **MARLÚCIA RODRIGUES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de março de 1987, de profissão servente pedreiro, residente Av. São Sebastião 1684 Bairro: Tancredo Neves, filho de **RAIMUNDO ARAÚJO DO CARMO** e de **JOSEFA DUARTE**.

ELA é natural de Pontegi, Estado do Ceará, nascida a 11 de dezembro de 1986, de profissão estudante, residente Av. São Sebastião 1684 Bairro: Tancredo Neves, filha de **** e de **FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON PINTO GOMES** e **LIVIA ANDREZA DE FIGUEIREDO MARCIÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 4 de abril de 1979, de profissão vigilante, residente Rua: Eufrate 466 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOÃO PEREIRA GOMES** e de **EFIGENIA PINTO GOMES**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 9 de janeiro de 1978, de profissão administradora, residente Rua: Eufrate 466 Bairro: Nova Canaã, filha de **JODSON JOSÉ DOS SANTOS MARCIÃO** e de **MARIA AUTA DE FIGUEIREDO MARCIÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO IZIDÓRIO BEZERRA** e **KLARISSE PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de junho de 1992, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Z-03 950 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA** e de **ALCILENE DE ALMEIDA IZIDÓRIO**.

ELA é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascida a 21 de junho de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Francisco Monteiro Gondim 155 Bairro: Nova Canaã, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA** e de **FRANCISCA PEREIRA DA COSTA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILKISON DOS SANTOS LIMA** e **KÁTIA BRUNA BRAGA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguatins, Estado de Goiás, nascido a 12 de abril de 1983, de profissão publicitário, residente na rua. Mestre Albano n° 3580, Bairro: Asa Branca, filho de **WILSON RESPLANDES LIMA** e de **IRACY DOS SANTOS LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1986, de profissão professora, residente na rua. Barão do Rio Branco n° 1402, Bairro: Centro, filha de **ARLINDO PEREIRA** e de **CÉLIA VERAS BRAGA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALNEI FERREIRA DOS ANJOS** e **DAYSE DE SOUSA MAURICIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruará, Estado do Amazonas, nascido a 27 de março de 1979, de profissão cobrador, residente Rua Telegrafista Rocha, 56, Cidade Satélite, filho de **VALDEMAR RODRIGUES DOS ANJOS** e de **MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DOS ANJOS**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 24 de abril de 1978, de profissão do lar, residente Rua Telegrafista Rocha, 56, Cidade Satélite, filha de **JOSÉ NEGREIROS MAURICIO** e de **RITA DE SOUSA MAURICIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RÔMULO DE SOUZA RIBEIRO** e **CARMEN ADRIANA RUIZ REATEGUI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 26 de agosto de 1992, de profissão mecânico, residente Rua São Silvestre, 357, Bairro Cinturão Verde, filho de **LUCIANO RIBEIRO LIMA** e de **ELINETE LOURE DE SOUZA RIBEIRO**.

ELA é natural de Iquitos-Mayna, Peru, nascida a 17 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Suapi, Centro, Pacaraima - RR, filha de **EDGARDO RUIZ PEREZ** e de **NELLY REATEGUI RIOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS DE JESUS SILVA** e **PERMINA PAULA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pentecoste, Estado do Ceará, nascido a 16 de janeiro de 1956, de profissão lavrador, residente Rua Felipe Xaud, 227, Bairro Buritis, filho de **FRANCISCO MANOEL DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

ELA é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascida a 6 de dezembro de 1951, de profissão agricultora, residente Rua Felipe Xaud, 227, Bairro Buritis, filha de **SALOMÃO COSTA E SILVA** e de **FRANCISCA PAULA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON PEREIRA PINHO** e **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1984, de profissão agente penitenciário, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filho de **GILBERTO ALVES DE PINHO** e de **MARIA DALVENÍ PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascida a 20 de junho de 1977, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filha de **FRANCISCO CHAGA DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATOS-ALÉM DA CRUZ DOS SANTOS** e **LEIDIANE PAULA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Félix do Xingú, Estado do Pará, nascido a 8 de agosto de 1980, de profissão serviços gerais, residente Rua Puraquê, N°420, Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS** e de **EUNICE CARVALHO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 24 de maio de 1983, de profissão serviços gerais, residente Av. Antonia Corrêa Lira, N°204, Olímpico, filha de **e de OSMARINA PAULA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ROCHA DA SILVA** e **TERLEN KISLLA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1968, de profissão eletricista, residente Rua Pedra Pintada, N°380, 13 de Setembro, filho de **e de MARIA ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Pedra Pintada, N°380, 13 de Setembro, filha de **JOSÉ MESSIAS PEREIRA e de MARIA ALVES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DO NASCIMENTO SILVA** e **VANESSA ARAÚJO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 1 de março de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Mário do Violão, N°671, Liberdade, filho de **PEDRO JULIO DO NASCIMENTO e de JULIETA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 13 de julho de 1990, de profissão vendedora, residente Rua Mário do Violão, 671, Liberdade, filha de **VALDEI DOS SANTOS SILVA e de EULINA ARAÚJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO DA SILVA LINDOSO** e **JACINETE REIS DE MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1986, de profissão servidor público, residente Rua César Nogueira Jr,4100,Sen. Hélio Campos, filho de **SEBASTIÃO RIBAMAR LINDOSO** e de **VICENÇA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Candido Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 2 de abril de 1986, de profissão professora, residente Rua César Nogueira Jr.4100,Sen. Hélio Campos, filha de **ANTONIO TORRES DE MESQUITA** e de **RAIMUNDA REIS DE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEISON FERREIRA REIS** e **VALCIRA REIS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 6 de abril de 1989, de profissão aux. de entregas, residente Rua C,N°920,Q-354,Lote 78,Bairro:Dr. Airton Rocha, filho de **LUIS MANOEL DOS REIS** e de **NAIR ALVES FERREIRA**.

ELA é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascida a 12 de maio de 1982, de profissão camareira, residente Rua C,N°920,Q-354,Lote 78,Bairro:Dr. Airton Rocha, filha de **GENIVAL ALVES DE LIMA** e de **ELIENE DE FÁTIMA REIS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SATURNO MARQUES DE SOUZA** e **MIRIAM DE SOUZA CORREIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua Olímpio Alves da Silva, 268, Cambará, filho de **SATURNO CÍCERO DE SOUZA** e de **SILVANIA MARQUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1993, de profissão estudante, residente Rua Juvêncio Albuquerque, 436, Asa Branca, filha de **ARMANDO TENÓRIO CORREIA FILHO** e de **LUCIMAR TEIXEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERLÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA** e **NILZIVAN MACHADO FRANÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 16 de julho de 1982, de profissão soldador, residente Rua Santa Clara, 665, Centenário, filho de **FLAGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 9 de junho de 1975, de profissão copeira, residente Rua Jaçanã, 60, Jardim Primavera, filha de **BERX FRANÇA** e de **ZULMIRA MACHADO DE FRANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERASMO DE SOUZA GARCIA** e **JOELMA DA SILVA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de agosto de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua João Ferreira Mota,109,Nova Cidade, filho de **EURIVAL DA SILVA GARCIA** e de **MARIA AUGUSTA JOSÉ DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de fevereiro de 1980, de profissão manicure, residente Rua das Hortências,60,Pricumã, filha de **OSMARINO AVELINO DE SOUZA** e de **MARIA CILENE SILVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VINÍCIUS RODRIGUES ROSA DE SOUZA** e **FRANCILENE VIANA DAMASCENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 20 de dezembro de 1988, de profissão vendedor, residente Rua CJ-3,278,Jóquei Clube, filho de **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO** e de **MARIA MADALENA ROSA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1988, de profissão estudante, residente Rua Ruth Pinheiro,1455,Tancredo Neves, filha de **DOMINGOS GOMES DAMASCENA** e de **FRANCISCA VIANA DAMASCENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU MEDEIROS DE FREITAS** e **CLÉA SILVA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 3 de junho de 1967, de profissão motorista, residente Rua Santa Inês, N°342, Centenário, filho de **JOÃO GALVÃO DE FREITAS** e de **ELUZAI MEDEIROS DE FREITAS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 3 de setembro de 1978, de profissão gestora pública, residente Rua Santa Inês, N°342, Centenário, filha de **MILTON RODRIGUES DE MELO** e de **MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TAMACHI GOMES NAKAZAKI** e **CLAUDETE VIANA DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de janeiro de 1978, de profissão empresário, residente Rua Vovó Júlia, N°317, Caimbé, filho de **TATERU NAKAZAKI** e de **ANGÉLICA GOMES NAKAZAKI**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 8 de junho de 1974, de profissão empresária, residente Rua Vovó Júlia, 317, Caimbé, filha de **e de NEUSA VIANA DAMASCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ ANGELIM DE SOUZA NETO** e **SUIANE SALES PONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de abril de 1988, de profissão autônomo, residente Av. Harison Rodrigues de Lira,617,Caraná, filho de **ARTUR ANGELIM DE SOUZA** e de **MARINA DE ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de julho de 1995, de profissão do lar, residente Av.; Harison Rodrigues de Lira,617,Caraná, filha de **MÁRCIO DA SILVA PONTES** e de **CRISTINA SALES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM ANTONIO DA SILVA LORCA** e **ALEXANDRA MARQUES DA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 27 de novembro de 1973, de profissão militar, residente Rua das Acácias,N°864,Jardim Primavera, filho de **ANGEL DEGARA LORCA** e de **IRACY DA SILVA LORCA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 14 de junho de 1978, de profissão téc. de higiene bucal, residente Rua das Acácias,864,Jardim Primavera, filha de **FLORINDO ALVES DA CUNHA NETO** e de **RITA MARQUES DE MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECI DO NASCIMENTO** e **KELMA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascido a 18 de maio de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua Oriun,152,Cidade Satélite, filho de **e de JOANA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 6 de março de 1985, de profissão cabeleira, residente Rua Oriun,152,Cidade Satélite, filha de **ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014

